

Projecto de lei de fallencia

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XL

SABBADO, 22 DE JUNHO DE 1929

N. 42

SENADO FEDERAL

Commissão de Finanças

O Sr. Presidente distribuiu hontem:

Ao Sr. *Pedro Lago* — Proposição n. 40, de 1928, estabelecendo condições para o abono do montepio militar e de meio soldo ás netas solteiras e aos netos menores (com emenda do Sr. Paulo de Frontin).

Ao Sr. *Lacerda Franco* — Proposição n. 18, de 1929, abrindo o credito especial de 9:660\$625 para pagar á D. Adelia Marques Saldanha (com o precatório).

Ao Sr. *Feliciano Sodré* — Proposições ns. 19, de 1929, abrindo o credito especial de 160:084\$800 para pagamento de soldo a voluntarios da Patria (com documentos); 23, de 1929, abrindo o credito de 13:809\$958 para pagar á D. Maria Lucrecia de Souza Pires Ferreira (com o precatório).

Ao Sr. *Francisco Sá* — Proposição n. 22, de 1929, abrindo o credito especial de 9:285\$120 para pagar a José Joaquim Graciano de Pina Filho (com o precatório).

Ao Sr. *Celso Bayma* — Projecto n. 32, de 1927, que dispõe sobre a taxa judiciaria.

Ao Sr. *João Thomé* — Requerimento sob n. 4, de 1929, de Antonio Carlos de Mello, pagador da Estrada de Ferro Oeste de Minas, pedindo augmento de vencimentos.

39ª SESSÃO, EM 24 DE JUNHO DE 1929

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

Às 13 e ½ horas, acham-se presentes os Srs.: Mendonça Martins, Pires Rebello, Aristides Rocha, Dionysio Bentes, Lauro Sodré, Godofredo Vianna, Bricio de Araujo, Cunha Machado, José Augusto, Antonio Massa, Costa Rego, Fernandes Lima, Gilberto Amado, Lopes Gonçalves, Pereira Lobo, Florentino Avidos, Manoel Monjardim, Joaquim Moreira, Paulo de Frontin, Henrique Diniz, Pedro Celestino, Ramos Caiado, Munhoz da Rocha e Celso Bayma (24).

O Sr. Presidente — Presentes 24 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. Aristides Rocha (supplente, servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. Pereira Lobo (4º Secretario, servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDI

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, communicando que aquella Casa do Congresso negou assen-

timento ao projecto do Senado reconhecendo ao major Bento do Nascimento Vellasco o direito de pleitear as vantagens do decreto n. 1.836, de 1907. — Inteirado.

O Sr. Aristides Rocha (supplente, servindo de 2º Secretario) procede á leitura dos seguintes

PARECER

N. 43 — 1929

A' Commissão de Marinha e Guerra foi distribuido o projecto n. 100, do corrente anno, que torna extensivo aos officiaes, sub-officiaes e praças do Exercito e da Armada o disposto no decreto n. 4.206, de 1920. Estudando-o com o necessario cuidado a mesma Commissão verificou não ser aconselhavel sua adopção, embora na apparencia e sem maior exame, elle possa parecer dictado por preocupação de rigorosa equidade, referindo-se como se refere, a membros de uma mesma classe de servidores da União; mas que, convém salientar, divergem radicalmente em sua actividade especifica, conforme a natureza do grupo de individuos a que cada qual pertence e fica permanentemente adstricto, por effeito da inevitavel selecção que as necessidades dos serviços impõem.

Dahi, da divergencia dos destinos, decorrem os respectivos onus e vantagens que em boa justiça não supportam nem podem admittir a equiparação artificial que o projecto tenta realizar, no seu menos ponderado espirito egualitario.

De facto, O decreto legislativo n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920, applicado de começo, tão sómente e por motivos obvios, ao pessoal da Aviação Naval e Militar, bem como aos sub-marinistas, teve mais tarde, em 1926, salvo equívoco, seus preceitos tutelares ampliados, exclusivamente, aos medicos radiologistas do Exercito e da Marinha.

Haverá, porém, analogia, paridade, semelhança ou equivalencia, entre as funções desempenhadas pelos officiaes e praças da arma e serviços acima mencionados e as que exercitam, em circumstancias normaes, os outros officiaes e praças dos quadros auxiliares ou mesmo combatentes daquellas corporações armadas?

Evidentemente, não. Basta considerar que os aviões e submarinos operam em meios, nos quaes os riscos e perigos constituem a regra habitual, e, que os medicos radiologistas em sua actuação humanitaria e abnegada sujeitam-se constantemente ás mais graves perturbações organicas, aliás, tidas pelos competentes como incuraveis.

Não colhem os exemplos dos desastres, felizmente raros, referidos pelo digno autor do projecto na justificação de que fel-o acompanhar, taes como o do "Aquadaban" e de outros; porquanto, nessas *excepcionaes* conjuncturas, o legislador sempre soube corresponder ao sentimento nacional, providenciando *excepcionalmente* e á altura das circumstancias que caracterizaram as catastrophes sobrevindas.

Por todos estes motivos, pois, e attendendo ainda a que as leis, são só a de n. 4.653, de 17 de janeiro de 1923, mas tambem as que se inscrevem com os ns. 5.434, de 10 de janeiro, 5.561, de 1 de novembro e finalmente 5.631, de 31 de dezembro, todas de 1928 findo, já cogitam sufficientemente do assumpto versado no projecto em exame, a Commissão de Marinha e Guerra é de parecer que o Senado não deve approval-o.

Sala da Commissão, 20 de junho de 1929. — Soares dos Santos, Presidente, interino. — Carlos Cavalcanti, Relator. — Lauro Sodré. — Ramos Caiado. — Cunha Machado.

PROJECTO DO SENADO N. 100, DE 1928, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica extensiva aos officiaes, sub-officiaes, inferiores e praças do Exercito e da Armada, o disposto no decreto legislativo n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920, seus artigos e paragraphos; revogadas as disposições em contrario. — Pires Ferreira.

Justificação

Varias vezes tem o Congresso Nacional verificado a necessidade de melhor amparar as viúvas e orphãos dos officiaes, sub-officiaes, inferiores e praças do Exercito e da Armada, que fallecem em *acto de serviço* e, muito principalmente em consequencia dos accidentes, esta medida se torna mais justa — bem como os que tem fallecido victimados por enfermidades contrahidas em serviço.

O Congresso já teve, entre outras, occasião de legislar medidas favoraveis para as victimas do encouraçado *Aquidaban*, naufragado em virtude de uma explosão, quando na bahia de Jacuecanga; — para os mortos em consequencia da collisão verificada entre o paquete *Borborema* e o rebocador *Guarany*, assim como para os victimados a bordo do *Minas Geraes* — por motivo de commoção intestinal.

E, pois, de toda justiça que o Congresso reconhecendo, como já reconheceu nos casos acima citados, tornar extensivas estas medidas aos officiaes, sub-officiaes, inferiores e praças victimados, quando no cumprimento de seus deveres, quer em terra quer no mar.

Legislação:

Decreto n. 4.206 de 9 de dezembro de 1920, (legislativo)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Todo o pessoal da Aviação Militar e Naval divide-se em duas categorias:

a) pessoal navegante, que desempenha permanentemente missões de vôo, chefes de esquadrilhas e de pista, instructores de pilotagem, pilotos: alumnos pilotos, observadores alumnos, observadores, etc.;

b) pessoal tecnico, que desempenha accidentalmente missões de vôo; mecanicos armadores, etc., ou que não desempenha missões de vôo; operarios especialistas;

Art. 2.º O pessoal navegante e tecnico, ao soffrer qualquer accidente no serviço, entrará no gozo das seguintes vantagens pecuniarias:

a) lesão curavel: percepção de todos os vencimentos do posto ou classe, inclusive gratificações especiaes do serviço de aviação, com direito a tratamento gratuito nos hospitaes militares;

b) lesão, produzindo incapacidade para o serviço militar: reforma do posto ou classe com os vencimentos da activa, com exclusão das gratificações especiaes do serviço de Aviação;

c) lesão, produzindo invalidez para qualquer trabalho e exigindo cuidados especiaes: reforma com os vencimentos do posto ou classe immediatamente superior, si a victima tiver uma só pessoa de familia, e mais 50%, 30% ou 20% mensaes por pessoa da familia acrescida, até o limite de seis, conforme se trata de official, sub-official, inferior ou praça.

Art. 3.º Consideram-se pessoas da familia a mulher, filhos menores, filhas solteiras, mãe viúva, irmãos menores, quando a mãe viúva, divorciada ou separada, os irmãos ou irmãs solteiras menores que viverem a expensas da victima, no momento do desastre.

Art. 4.º Si o accidente produzir morte, ou si a morte for consequencia posterior do accidente, a familia receberá uma pensão mensal correspondente ao soldo do posto ou classe immediatamente superior ao da victima até tres pessoas da familia e mais 50%, 30% ou 20% mensaes até tres pessoas de familia acrescida, até o limite de seis, conforme se trata do official, sub-official ou inferior ou praça.

Paragrapho unico. Para o abono da pensão a familia do aviador fallecido seguem-se as regras em vigor para o montepio e meio soldo, no que diz respeito a habilitação.

Art. 5.º Para os efeitos dos artigos anteriores e paragraphos, a mãe da victima, desde que tenha esposo invalido, é equiparada a mãe viúva de que trata o art. 3.º.

Art. 6.º Para os efeitos dos artigos anteriores, o pessoal tecnico accidentalmente embarcado terá as mesmas van-

tagens, sendo essas calculadas pelo valor do ordenado ou soldo, segundo se trata de civil ou militar.

Art. 7.º Esta lei retroagirá ao pessoal ou ás pessoas de sua familia, de que tratam os arts. 1.º, 3.º e 4.º e seu paragrapho, ou que, estando nas condições do art. 2.º, tenham sido victimas de accidentes de aviação militar em qualquer tempo.

Art. 8.º As disposições desta lei são applicaveis em todos os efeitos aos submarinistas e pessoal da navegação submarina da Armada Nacional.

Art. 9.º O soldo do posto ou classe immediatamente superior ao da victima de que trata o art. 4.º desta lei, é o da tabella pela qual recebia o aviador, o submarinista na occasião do desastre.

Art. 10. Tratando-se de qualquer praça de graduação inferior a de cabo (soldado, anspeçada, grumete e marinheiro de 2.º e 1.º classes) a classe superior a que se refere a presente lei, é a de cabo.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1921, 99.º da Independencia e 32.º da Republica. — *Epitacio Pessoa*. — *João Pandiá Calogeras*. — *Joaquim Ferreira Chaves*. — A imprimir.

E, igualmente lido o parecer da Comissão de Marinha e Guerra, n. 44, de 1929, deferindo o requerimento em que D. Maria Gradim Lessa Braymer pede lhe seja concedida uma pensão, o que vae á Comissão de Finanças.

E' lido, apoiado e remetido á Comissão de Contabilidade e Justiça, o seguinte

PROJECTO

N. 44 — 1929

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As subveções consignadas no Orçamento da Justiça, para o Estado do Amazonas, não pagas dentro do prazo de dous annos da sua concessão, serão entregues, desta data em diante, em partes eguaes, ás Santas Casas de São Gabriel e Taracua e ao Hospital de São José de Porto Velho, no mesmo Estado.

Art. 2.º — Revogando as disposições em contrario.

Justificação

Os estabelecimentos de caridade visados nesta emenda são tanto mais dignos de amparo e protecção, quanto funcionam em logares doentios, dominados pela malária, sendo elles os unicos elementos de assistencia e hygiene em beneficio de desamparadas povoações.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1929. — *Aristides Rocha*. — A' *Comissão de Constituição e Justiça*.

Compareceram mais os Srs.: Feliciano Sodré, Arnolpho Azevedo, Adolpho Gordo e Pereira Oliveira. (4).

Deixaram de comparecer, com causa justificada, os Srs.: A. Azeredo, Silverio Nery, Barbosa Lima, Souza Castro, Pires Ferreira, Euripedes de Aguiar, Francisco Sá, Thomaz Rodrigues, João Thomé, João Lyra, Ferreira Chaves, Venancia Neiva, Epitacio Pessoa, Corrêa de Brito, Carneiro da Cunha, Miguel Calmon, Pedro Lago, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Miguel de Carvalho, Irineu Machado, Mendes Tavares, Arthur Bernardes, Bueno Brandão, Lacerda Franco, José Murinho, Rocha Lima, Olegario Pinto, Marins Camargo, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Carlos Barbosa, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos. (35).

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. Si nenhum Sr. Senador deseja usar da palavra, passa-se á

ORDEM DO DIA

NOVA DENOMINAÇÃO A SERVENTES

1.ª discussão do projecto n. 97, de 1928, dando a denominação de "Manobreiros" aos actuaes serventes dos diques de Santa Cruz e Guanabara e Casa de Força, na Ilha das Cobras, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designo para amanhã a seguinte ordem do dia:

Votação em 1.ª discussão do projecto n. 97, de 1928, dando a denominação de "Manobreiros" aos actuaes serventes dos diques de Santa Cruz e Guanabara e Casa de Força, na Ilha das Cobras, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

(com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Justiça, n. 582, de 1928).

1ª discussão do projecto n. 8, de 1929, autorizando o Governo a vender estampilhas do sello de papel e vendas mercantis aos funcionarios civis ou militares federaes, aposentados ou reformados, para serem revendidas pelos preços nas mesmas fixados (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Justiça, n. 32, de 1929).

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 50 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 20 DE JUNHO DE 1929 (*)

O Sr. Pires Rebello — Sr. Presidente, a dissertação de clareza meridiana, que acabamos de ouvir do eminente Senador Paulo de Frontin, e, bem assim, os apartes fulminantes, quer do mesmo illustre Senador, quer dos meus nobres collegas, Senadores Costa Rego e Aristides Rocha, que envolveram hontem o sonho do nosso pharaó (riso), elucidaram de maneira completa a controversia surgida neste recinto a respeito desse ponto de historia patria; de modo e de maneira que, sobre este assumpto, não tenho mais necessidade de voltar, cabendo-me apenas frisar, como estou fazendo, o *knock-out* definitivo em que ficou o portador dos 103 kilos (riso) que hontem mesmo se dizia campeão de peso pesado nesta Casa. (Riso).

Mas, Sr. Presidente, si eu não tenho mais que fallar sobre este ponto de historia patria e se me encontro na tribuna, e alguns jornalistas que não sympathisam commigo dizem que estou com a mania oratoria, é preciso, uma vez que não posso fallar, prohibida como está, sobre a questão da successão, que eu procure outro assumpto, e, assim tratemos de perfumes e de sonhos.

O Sr. FELICIANO SODRÉ — V. Ex. permite um aparte? (Assentimento do orador). Essa mania é perfeitamente curável. (Riso.)

O Sr. PIRES REBELLO — Não ha melhor exemplo do que V. Ex. (Riso.)

O Sr. FELICIANO SODRÉ — Muito obrigado.

O Sr. PIRES REBELLO — Mas, Sr. Presidente, si não acredito nos sonhos, acredito em sonhos. Quer-me parecer, porém, que o narrado hontem, neste recinto, não é propriamente um sonho. O sonho não inventa nada; não faz signa traduzir pensamentos involuntarios reprimidos durante o dia, quando não tem como funcção completar emoções não acabadas.

Um sonho, Sr. Presidente, tem um sentido, sendo mister remontar ás fontes ou ás excitações que são, muitas vezes, imagens e lembranças da vespera. Depois que o grande medico de Vienna estabeleceu definitivamente as bases da sua theoria, depois que o grande Freud fundou a sua escola, a decifração do sonho é hoje, Sr. Presidente, um exercicio typico da psycho-analyse. Os sonhos não são mais "desordens psychicas", nem aquellas visões mysticas das crendices populares.

Todos os sonhos, Sr. Presidente, têm hoje a sua explicação. Assim, um sonho de criança, representa a realização imaginaria de desejos, ora brinquedos, ora de bombons; um sonho de juventude, representa a imaginaria realização daquello anseio que acredito ter alcançado as madeixas da criatura querida; um sonho da maturidade, daquelles que passam a noite a pensar que se approximam o mais possivel, até o contacto, de uma boca quente, avelludada, frémente, dessas bocas que, no dizer do poeta, — "promettem beijos", mas muitas vezes, não os dão; Sr. Presidente, os senhores da maturidade, quando o somno é entrecortado pela approximação ou afastamento de uma figurinha de Tanagra, dessas que passam na Avenida evocando-nos perfumes que comnosco ficam e mais nos embriagam quando mais distante ellas se encontram... Sonhos de outono, sonho de senadores, representa, porém, o pensamento dos que julgam haver conseguido a recompensa de arduos esforços em bem da patria.

Mas, Srs. Senadores, para que haja o sonho é preciso que existam elementos sensoriaes.

Ora, Sr. Presidente, só póde sonhar quem se deita pensando, inquieto, e, muitas vezes, quasi em renuncia de alimento. E quem sabe si é dahi que se costumava dizer antigamente que os poetas eram sonhadores, porque elles sempre cantavam soffrimentos em jejuns.

O homem, porém, que adormece depois de um jantar farto, um homem que ceia linguça com farofa, esse homem não está em condições de sonhar, porque não existem os elementos sensoriaes. Quem sonha que o predio construido por

um dos mais abalizados architectos brasileiros ruia, quem sonha que se precipitou do ultimo andar do edificio da *A Noite* e não soffreu nada, não sonha realmente. Sonho! — pensar que mysteriosa e rapidamente foi engulido por um touro ou que, rapida e mysteriosamente enguliu uma vacca — isso não é sonho e sim — pesadelo, porque não tendo entrado elementos sensoriaes, os elementos que appareceram foram reflexos de uma intoxicação abdominal.

Nessas condições, vê V. Ex. que muita razão eu tinha para dizer que havia por força ali uma confusão. O narrado hontem aqui pelo Senador por Sergipe foi um tremendo pesadelo.

Mas, Sr. Presidente, passemos adiante; passemos do sonho á realidade.

Para condimentar (mimicamente péde licença ao Sr. Senador Feliciano Sodré).

O Sr. FELICIANO SODRÉ — Tem licença

O Sr. PIRES REBELLO — ... para condimentar a minha oratoria de hoje é preciso um pouco de politica. O Senado vae ouvir uma noticia da mais alta importancia no momento politico que atravessamos.

O *O Jornal*, órgão de ampla divulgação nesta cidade — o essa ampla divulgação implica perfeita informação — o *O Jornal*, portanto um órgão bem informado, nos dá, hoje, em columna aberta, uma noticia a respeito do caso que a muita gente assombra tratar.

(Lê): "O problema presidencial". O *leader* da maioria foi hontem informado pelo *leader* mineiro de que o Estado de Minas tem candidato á successão do Sr. Washington Luis.

Podemos assegurar que o problema da successão presidencial acaba de ser officialmente lançado, com a aquiescencia do Sr. Washington Luis.

O primeiro magistrado, provocado sobre o assumpto, chegou á conclusão de que circumstancias alheias á sua vontade precipitaram os acontecimentos, obrigando os responsaveis pela politica nacional a examinarem, desde agora, a questão, de modo a restabelecer nos meios politicos a tranquillidade, que vinha sendo abalada estas duas ultimas semanas".

Bem razão tinha eu, pois, para dizer que essa questão é uma questão actualissima; que não ha tranquillidade que o prazi não trata de outra cousa.

O Sr. FELICIANO SODRÉ — Menos eu, que nunca estive tão calmo como agora.

O Sr. PIRES REBELLO — Eu sei qual é o sonho de V. Ex. ...

(Continuando a leitura):

O dia de hontem foi marcado por uma demorada conferencia de transcendente significação entre o *leader* da maioria, Sr. Villaboim, e o *leader* mineiro, Sr. José Bonifacio.

Temos serias razões para affirmar que nesse encontro o *leader* da maioria foi informado pelo *leader* mineiro de que o Estado de Minas Geraes se julga com direito de collocar diante das forças politicas do paiz uma candidatura mineira á successão do Sr. Washington Luis.

Sabemos mais ainda que todas as forças politicas de Minas se acham congregadas numa frente unica, para defesa do ponto de vista mineiro na questão da successão.

O *leader* José Bonifacio está agindo, na hypothese como interprete do P. R. M. e do presidente do Estado, com quem se acham solidarios o Vice-Presidente da Republica, o Senador Arthur Bernardes e demais proceres da politica estadual".

O Sr. FELICIANO SODRÉ — V. Ex. dá licença para um aparte?

O Sr. PIRES REBELLO — Com todo o prazer.

O Sr. FELICIANO SODRÉ — V. Ex. mostrou que é um perfeito conhecedor da theoria moderna do sonho. V. Ex. accerta que o sonho é uma equação da seguinte forma: Sonho = Emotividade + Pensamento. Não é a theoria de V. Ex.?

(Riso.) O Sr. PIRES REBELLO — Perfeitamente.

O Sr. FELICIANO SODRÉ — V. Ex. é engenheiro.

O Sr. PIRES REBELLO — Humilde.

O Sr. FELICIANO SODRÉ — Não, dos mais distinctos.

O Sr. PIRES REBELLO Humilde, repito, e com a simplicidade daquelle illustre professor (apontando para o Senador Paulo de Frontin).

O Sr. FELICIANO SODRÉ — V. Ex. disse, quando lhe apertei, aliás unicamente com o pensamento de participar das glorias da eloquencia de V. Ex. ...

O Sr. PIRES REBELLO — V. Ex. está sendo muito amavel; está me confundindo. (Risos.)

O Sr. FELICIANO SODRÉ — Quero-o muito e por isso terei de ser assim.

V. Ex. disse que conhece os meus sonhos. Pediria a V. Ex. que dissesse ao Senado qual é o meu pensamento.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

O SR. PIRES REBELLO — Não posso saber. São talvez sonhos de grandeza...

O SR. FELICIANO SODRÉ — De grandeza?!
 O SR. PIRES REBELLO — ... de grandeza do nosso

paiz.

O SR. FELICIANO SODRÉ — Do nosso paiz, muito bem. Agradeço a V. Ex. e está tudo explicado.

O SR. PIRES REBELLO — Respondidos os apreciados apartes do meu sympathico amigo, Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, volto ao ponto em que me encontrava, lendo ao Senado cousas desagradaveis e quiza inconvenientes. Voltó a frizar que não me movia sentimento de opposição e, muito menos, de opposição intransigente, quando desta tribuna, lealmente, pedi ao eminente Sr. Presidente da Republica que abrisse a questão da successão presidencial; que entregasse ás forças politicas da nação esse problema que tem de ser fatalmente resolvido por ellas, certo podendo estar S. Ex. de que, não se falla hoje, no Brasil, senão no problema da successão presidencial. Todos os Srs. Senadores são testemunhas de que o problema capital, o problema que preoccupa todos os espiritos, que constitue objecto de todas as palestras, não só no parlamento, como fóra delle, é o problema da successão do eminente Sr. Washington Luis.

A vida da nação está suspensa; nos meios commerciaes e nos industriaes, em toda parte os outros problema estão relegados para um segundo plano, porque, acima de todos existe o problema capital, do qual dependem todos os demais, e que é o da successão.

O SR. FELICIANO SODRÉ — V. Ex. pode me informar si o cambio subiu de hontem para hoje?

O SR. PIRES REBELLO — Dizia eu, Sr. Presidente, que tinha feito desta tribuna, não um discurso de opposição, mas um appello de um governista consciante, mostrando que o problema da successão necessita quanto antes de uma solução definitiva. Não pense o Sr. Washington Luis que só S. Ex., dentro dos bastidores, com dous ou tres amigos, pode tratar do problema, mandando emissarios e resolvendo antecipal-o. Mais depressa do que pensa, as antenas mineiras apanharam a noticia e levam-na á Bella Horizonte e o Presidente Antonio Carlos quer, já agora, levar ao Sr. Presidente da Republica, a certeza de que não é tão ingenuo quanto pensa S. Ex. e principalmente mostrar-lhe que nem todos os mineiros compram bond... (Risos.) O Presidente Antonio Carlos está ao par de todos os acontecimentos. Minas mandou tocar reunir e a prova disso é, Sr. Presidente, que quasi todos os mineiros illustres, partiram hontem para Minas. Chegaram hoje, ao Sinai, amanhã descerá a Lei e com ella a *boa nova* de que Minas ha de concorrer com a sua alta inspiração patriótica para a solução do grande problema da successão presidencial. Ninguém se comprometta!

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMMISSÕES PERMANENTES

POLICIA

Sebastião do Rego Barros, Presidente — Pernambuco
 Plínio Marques, 1º Vice-Presidente — Paraná.
 Domingos Barbosa, 2º Vice-Presidente — Maranhão.
 Raul Sá, 1º Secretario — Minas Geraes.
 Bocayuva Cunha, 2º Secretario — Estado do Rio.
 Baptista Bittencourt, 3º Secretario — Sergipe.
 Hermenegildo Firmeza, 4º Secretario — Ceará.
 Supplentes: Ajuricaba de Menezes e Caiado de Castro — Amazonas e Goyaz.
 * Secretario: Otto Prazeres.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatores do projecto de Revisão Aduaneira:
 Sergio Loreto.
 Horacio Magalhães.
 Raul Machado.
 Mello Franco, Presidente — Minas Geraes.
 João Santos, Vice-Presidente — Bahia.
 João Mangabeira — Bahia.
 Annibal de Toledo — Matto Grosso.
 Raul Machado — Maranhão.
 Luz Pinto — Santa Catharina.
 Marcendes Filho — São Paulo.

Flôres da Cunha — Rio Grande do Sul.
 Horacio Magalhães — Estado do Rio.
 Francisco Valladares — Minas Geraes.
 Sergio Loreto — Pernambuco.
 Em 21 de junho o Sr. Ariostó Pinto é designado para substituir o Sr. Flores da Cunha.
 Secretario: Mario da Fonseca Saraiva.
 Reunião ás quintas-feiras, ás 14 horas.

OBRAS PUBLICAS

Barbosa Gonçalves, Presidente — Rio Grande do Sul.
 Costa Ribeiro, Vice-Presidente — Pernambuco.
 José de Moraes — Estado do Rio.
 Bias Bueno — São Paulo.
 Martins Franco — Paraná.
 Nelson Catunda — Ceará.
 Rocha Cavalcanti — Alagoas.
 Moreira da Rocha — Ceará.
 Honorato Alves — Minas Geraes.
 Em 27 de maio o Sr. Luiz Silveira é designado para substituir o Sr. Rocha Cavalcanti.
 Secretario: Floriano Bueno Brandão.

AGRICULTURA

João de Faria, Presidente — São Paulo.
 Simões Lopes, Vice-Presidente — Rio Grande do Sul.
 Alberto Maranhão — Rio Grande do Norte.
 João Lisboa — Minas Geraes.
 Francisco Rocha — Bahia.
 Graccho Cardoso — Sergipe.
 Americo Peixoto — Estado do Rio.
 Fidelis Reis — Minas Geraes.
 Aarão Reis — Pará.

Secretario: Urbano Castello Branco.

Reunião, ás quintas-feiras, ás 14 horas.

MARINHA E GUERRA

Eloy Chaves, Presidente — São Paulo.
 Alfredo Ruy, Vice-Presidente — Bahia.
 Chermont de Miranda — Pará.
 Thiers Cardoso — Estado do Rio.
 Bianor de Medeiros — Pernambuco.
 Tertuliano Polyguara — Ceará.
 Joaquim Osorio — Rio Grande do Sul.
 Alvaro de Vasconcellos — Ceará.
 Alfredo de Moraes — Goyaz.
 Secretario: Salo Brand.
 Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.
 Em 30 de maio o Sr. Domingos Mascarenhas é designado para substituir o Sr. Joaquim Osorio.

Em 31 de maio o Sr. José Acciahy é designado para substituir o Sr. Tertuliano Polyguara.

INSTRUCÇÃO

Valois de Castro, Presidente — São Paulo.
 Braz do Amaral, Vice-Presidente — Bahia.
 Henrique Dodsworth — Districto Federal.
 Abner Mourão — Espirito Santo.
 Gonçalves Ferreira — Pernambuco.
 Oscar Soares — Parahyba.
 Carlos Penafiel — Rio Grande do Sul.
 Faria Souto — Estado do Rio.
 Raul de Faria — Minas Geraes.
 Secretario: Sylvio de Britto.
 Reunião ás terças-feiras, ás 15 horas.

DIPLOMACIA E TRATADOS

Augusto de Lima, Presidente — Minas Geraes.
 Alvaro de Carvalho, Vice-Presidente — São Paulo.
 Joaquim de Salles — Minas Geraes.
 Machado Coelho — Districto Federal.
 Nelson de Senna — Minas Geraes.
 Roberto Moreira — São Paulo.
 Pessoa de Queiroz — Pernambuco.
 Souza Filho — Pernambuco.
 Homero Pires — Bahia.
 Secretario: Silva Reis.
 Reunião ás quartas-feiras, ás 14 horas.
 Em 30 de maio são designados os Srs. Clodomir Cardoso e Garvalho Filho para substituírem os Srs. Pessoa de Queiroz e Roberto Moreira.

FINANÇAS

Manoel Villaçaim, Presidente — São Paulo.
José Bonifácio, Vice-Presidente — Minas Geraes
 Viação.
Simões Filho — Bahia.
Cardoso de Almeida — São Paulo — *Receita*.
Miranda Rosa — Estado do Rio — *Agriculturã*.
Annibal Freire — Pernambuco — *Fazenda*.
Erico Chaves — Pernambuco.
Lindolpho Collor — Rio Grande do Sul — *Exterior*.
Prado Lopes — Pará.
Tavares Cavalcanti — Parahyba — *Justiça*.
Rodrigues Alves Filho — São Paulo.
Wanderley de Pinho — Bahia — *Marinha*.
Manoel Theophilo — Ceará.
João Neves da Fontoura — Rio Grande do Sul — *Guerra*.
Camillo Prates — Minas Geraes.

Em 3 de junho, o Sr. João Elysio é designado para substituir o Sr. Annibal Freire.

Secretario: Severino Barbosa Corrêa.

Reuniões ás terças e sextas-feiras.

PODERES

Waldomiro Magalhães, Presidente — Minas Geraes — Relator de São Paulo e Paraná.
Eloy de Souza, Vice-Presidente — Rio Grande do Norte — Relator do Amazonas, Pará e Maranhão.
Carlos Pessôa — Parahyba — Relator do Piahy, Ceará e Rio Grande do Norte.
Cesar Vergueiro — São Paulo — Relator de Minas Geraes.
Norival de Freitas — Estado do Rio — Relator de Pernambuco, Parahyba e Alagôas.
Albertino Drummond — Minas Geraes — Relator de Sergipe, Matto Grosso e Goyaz.
Sergio de Oliveira — Rio Grande do Sul — Relator do Espirito Santo e Rio de Janeiro.
Bernardes Sobrinho — Espirito Santo — Relator da Bahia e Districto Federal.
Humberto de Campos — Maranhão — Relator de Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Em 24 de maio o Sr. Presidente designa os Srs. Belisario de Sousa, Ariosto Pinto e Pedro Borges para substituirem os Srs. Eloy de Sousa, Sergio de Oliveira e Carlos Pessôa.

Secretario: Sylvio Fioravanti.

SAUDE PUBLICA

João Penido, Presidente — Minas Geraes.
Pinheiro Junior, Vice-Presidente — Espirito Santo.
Jorge de Moraes — Amazonas
Freitas Melo — Alagôas.
Austregesilo — Pernambuco.
Berbert de Castro — Bahia.
Galdino Filho — Estado do Rio.
Pereira Moacyr — Bahia.
Raphael Fernandes — Rio Grande do Norte.

Secretario: Arthur Barroso.

REDACÇÃO

Hugo Napoleão — Piahy.
Lincoln Prates — Amazonas.
Oscar Fontenelle — Estado do Rio.
Emilio Jardim — Minas Geraes.
Viriato Corrêa — Maranhão.

Secretario: Silva Reis.

TOMADA DE CONTAS

Darval Porta, Presidente — Amazonas.
Geraldo Vianna, Vice-Presidente — Espirito Santo.
Eugenio de Mello — Minas Geraes.
Alberico de Moraes — Districto Federal.
Solano da Cunha — Pernambuco.
Bueno Brandão Filho — Minas Geraes.
João Celestino — Matto Grosso.
Fulvio Aducci — Santa Catharina.
Gentil Tavares — Sergipe.

Secretario: Urbano Castello Branco.

ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Augusto de Lima, Presidente — Minas Geraes.
Arthur Lemos — Pará.
Flavio da Silveira — Districto Federal.
Aarão Reis — Pará.
Clementino do Monte — Alagôas.
Agamemnon de Magalhães — Pernambuco.
Afranio Peixoto — Bahia.
Carlos Penafiel — Rio Grande do Sul.
Paes de Oliveira — Matto Grosso.
Pereira de Rezende — São Paulo.
Oscar Soares — Parahyba.
 Reuniões ás sextas-feiras, ás 14 horas.
 Em 14 de junho é nomeado o Sr. Celso Spínola, para substituir o Sr. Afranio Peixoto, durante o seu impedimento.
 Secretaria: Cid Gusmão.

ESPECIAL DO CREDITO AGRICOLI

Bias Bueno — São Paulo.
Joaquim Osorio — Rio Grande do Sul.
Plinio Casado — Rio Grande do Sul.
Carvalho Filho — S. Paulo.
Salomão Dantas — Bahia.
 Secretario: Floriano Bueno Brandão.

DO CODIGO COMMERCIAL

Mello Franco, Presidente.
João Mangabeira, relator geral.
Plinio Casado.
Marcondes Filho.
Annibal Toledo.
João Elysio.
Clodomir Cardoso.

Secretario: Mario da Fonseca Saraiva.

Commissão de Constituição e Justiça

REUNIÃO EM 20 DE JUNHO DE 1929 (*)

Presentes os Srs. Horacio Magalhães, João Mangabeira, Raul Machado, Edmundo da Luz Pinto, F. Valladares e Marcondes Filho reuniu-se esta Commissão. Na ausencia do Sr. Presidente e Vice-Presidente assumiu a presidencia de accordo com o Regimento o Sr. Horacio Magalhães. Foi lida, approvada e assignada sem discussão nem observações a acta da reunião anterior. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Marcondes Filho para ler o parecer sobre o projecto do Senado que modifica a lei de fallencias. Finda a leitura foi mandado imprimir o parecer para estudo afim de ser distribuido. (Nota importante o parecer pende de revisão.)

MODIFICA A LEI DE FALLENCIAS

Parecer

Dos debates travados, pelos maiores interessados, em torno da reforma da lei das fallencias, chegou-se á conclusão de que elles proprios, aliás com grande descortino, não pleitearam a substituição integral da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, mas, apenas, o aperfeiçoamento do seu mecanismo naquelles pontos em que a experiencia houvesse demonstrado que o aparelho não funcionava com a devida precisão.

Desejamos assignalar, desde logo, este aspecto do problema, para que a repercussão das queixas e das reclamações contra a immoralidade, nas fallencias, não faça recahir contra a lei brasileira, uma das mais adeantadas e das mais completas no corpo da legislação internacional, a grande responsabilidade pelos males existentes.

Não quer isto dizer que não a reputemos necessitada de correções e retoques. Em todos os paizes a historia da legis-

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com inexactidão.

lação fallimentar demonstra que as leis que regulam o instituto são sempre susceptíveis de melhoria porque, visando impedir a fraude, ellas nunca podem limitar ou fixar, dentro de linhas intransponíveis, os recursos da malícia humana, velha como o mundo. Sómente a experiencia decorrente da applicação quotidiana mostrará os pontos fracos que a fraude vulnerou e que estão precisados de alteração, ou, em alguns casos, de substituição. Dahi resulta, claramente, que o legislador jámais conseguirá chegar á lei definitiva. Nem a lei das fallencias é daquellas que podem encanecer, como essa parte magnifica do nosso Código Commercial, feita em 1850, para o navio a vela, e que ainda hoje, quasi secular, com uma flexibilidade admiravel, não difficulta as transacções commerciaes na época do radio.

Por isso mesmo somos radicalmente contrarios á substituição integral da lei das fallencias.

A que ahí está em vigor, sob muitos pontos de vista, é uma lei excellente. As alterações de que carece attingem apenas a um terço dos seus dispositivos e quasi todos elles da parte adjectiva.

Uma lei de fallencias tem de objectivar o ambiente, a educação commercial do paiz onde actua. Ha de reflectir, portanto, no processo, a reacção contra os erros dessa educação, contra os vicios organicos e remediar os males das praças a que vae servir. Ha de ser necessaria e fatalmente, em certo sentido, uma lei regional.

Dentro dessa orientação, confessamos francamente uma certa indifferença pela parte processual das legislações estrangeiras. Se pudessemos transportar para o Brasil os usos e costumes, os methodos e as tradições, a educação e a ancianidade das praças britannicas, então já não teriamos duvida, por exemplo, em estudar, em cópiar mesmo, a organização e o funcionamento dos "meetings" inglezes, convencidos, porém, de que nem por isso evitaríamos as fallencias, fraudulentas ou não, como a propria Inglaterra, onde a educação e a experiencia são outras e melhores, não consegue evitar.

Pensamos que mantendo o arcabouço do nosso systema, melhorando as peças arruinadas ou defeituosas, caminharemos com maior celeridade para a fórmula de que o paiz necessita. Foi este o pensamento que norteou o presente trabalho.

O mesmo pensamento ditou as alterações approvadas pelo Senado, ao que se infere dos largos e profundos debates ahí desenvolvidos.

Das modificações introduzidas na lei n. 2.024 pelo actual projecto, quasi todas merecem os mais calorosos applausos. Entre ellas devemos destacar algumas da maior importancia.

Assim, a que determina que as habilitações de creditos sejam feitas em cartorio, veio propiciamente evitar a maior parte das causas de fraude nos processos actuaes. A lei vigente determina que as declarações sejam feitas perante o syndico, em poder de quem permanecem até as vespers da assemblea. Está aqui a grande fonte de abusos. Ninguém sabe quaos são os credores ou que credito representam. No entanto, estes por menores são da maior relevancia para que os interessados estudem a situação da mesma e possam deliberar com segurança quando o fallido, antes da reunião, lhes apresente a assinatura a proposta de concordata, ou para que comparem os elementos necessarios á impugnação dos creditos simulados.

Outra modificação de grande alcance é a que obriga o credi-

dico a apresentar o relatório e o balanço com a antecedencia necessaria para que os credores os estudem antes da assemblea. Actualmente esse relatório apparece de surpresa, já depois de organizado definitivamente o quadro, sem tempo de ser convenientemente estudado para ser devidamente discutido.

A medida que suprime a discussão verbal das declarações de credito e suas impugnações, que, agora, pelo projecto, será feita por escripto, nos autos, vem acabar com as assembleas tumultuarias, onde nem os credores podem defender-se, nem os juizes inteirar-se seguramente da razão das partes, devendo decidir de plano sobre a validade ou falsidade de creditos vultosos, em que o menor engano póde dar logar a prejuizos irreparaveis.

A fixação definitiva das porcentagens do liquidatario, impedirá, de hoje por diante, os abusos diariamente commettidos, em que a porcentagem estabelecida, ora representa um negocio para o liquidatario, ora é uma fórmula disfarçada com que a maioria fraudula a igualdade dos credores, rateando a propina que vota para o seu escolhido. Louve-se, tambem, a abolição do direito reservado aos credores para desstituirem sem fundamento o liquidatario eleito, manobra que em geral occulta interesses menos confessaveis.

A concessão da reivindicatoria nas concordatas preventivas é tambem uma innovação digna de applausos que vem evitar enormes prejuizos ao commercio honesto, victima dos manejos audazes dos que enchiam os seus depositos de mercadorias, compradas propositadamente á ultima hora, e, depois, recorriam á concordata para pagar a todos os credores com o dinheiro de alguns.

O projecto estabelecendo agora o minimo de 50 % devidamente garantidos para as concordatas preventivas restitue ao instituto o devido prestigio. O dividendo de 21 % assegurado pela lei actual corresponde a uma verdadeira fallencia, differente das outras apenas em assegurar ao devedor a continuação dos seus negocios e mais do que isto a inteira administração dos seus bens.

Por sua vez, estabelecendo as penas de fallencia fraudulenta ao devedor que simula capital, declarando, no contracto social archivado na Junta, cifra superior á que de facto realiza, é uma providencia salutar, que evitará os enganos de credito obtidos á custa de um condemnavel artil.

Outras medidas, adoptadas pelo notavel trabalho do illustre Senador Lopes Gonçalves e da deuta Comissão Especial, a quem consignamos aqui as homenagens da nossa admiração, melhoraram consideravelmente a parte processual do instituto.

Em alguns pontos, entretanto, fomos obrigados a divergir do projecto, porque nos pareceu, daí venha, que as innovações propostas deixavam de attender os reclamos dos interessados, já porque não attingiam o objectivo collimado, já porque o ultrapassavam tombando, talvez, no excessão contrario.

Accrescentamos, por nossa vez, as emendas que nos pareceram aconselháveis para o fim de aperfeicoar o mecanismo legal, tirando delle maiores proveitos em beneficio da moralização das fallencias, rodeando de todas as precauções a nomeação do syndico, facilitando ao juiz e aos credores a fiscalização dos trabalhos desse organ da massa, estabelecendo maior numero de penas para aquelles que não desempenharam legalmente suas funções, protegendo o direito dos credores

nas impugnações de credito e em todos os demais termos do processo, cuidando na rapidez e exigibilidade das prestações de contas, castigando o fallido que pratique actos ruinosos aos interesses da massa, impedindo intransigentemente a reprodução das fraudes de que se queixa o commercio honesto, além de outras emendas.

Nem áquelles pontos nem a estas medidas agora fazemos pormenorizadas referencias porque, como em seguida se verá, preferimos justificar, uma por uma, todas as emendas, afim de facilitar, aos que nos honrem com os soccorros das suas luzes, a analyse, a critica e os conselhos de que tanto necessitamos.

Em um sentido geral, entretanto, devemos confessar, desde logo e lealmente, que não nos deixamos empolgar pela opinião extremada dos que affirmam que todos os remedios para a situação actual, em que cada dia é assignalado por novas fallencias, hão de brotar, miraculosos e infalliveis, da letra da lei.

Precisamos não ter muito em conta as origens do nosso commercio, a sua incipiencia, os tropeços que a immensidão do paiz lhe proporciona, a inexperiencia de muitos, a des-honestidade de alguns e a audacia de outros, para supormos que o remedio está todo dentro da lei. Cumpre ainda não esquecer que em um paiz novo onde muito já se fez más onde muito ainda está por fazer, ha sempre um traço de ousadia no fundo de todas as iniciativas, porque o futuro de quasi todas depende de causas complexas, multiplas e inesperaveis que o homem não poderá prever nem domar. A grandeza e a prosperidade de algumas ou de muitas não nos dão o direito de acreditar que o começo não foi rude e perigoso, como perigoso e rude é o começo dos que fracassam.

A lei das fallencias, entretanto, não poderá dar intelligencia e sagacidade a quem suppoz que para ser commerciante era sufficiente encher uma casa de prateleiras e as prateleiras de mercadoria. A lei das fallencias não poderá dar dinheiro ao commerciante que se estabelece com escasso capital, opéra desordenadamente, e depois, ao primeiro embate, se desequilibra. A lei das fallencias não conseguirá transformar em homem honesto e prudente, o aventureiro que chegou á cidade com o predeterminado intuito de fazer fortuna á custa alheia.

Esta face do problema depende quasi que exclusivamente do commercio e só elle tem meios para cohibir o abuso.

Si o credito não for concedido com as maiores prudencias, si os accórdos extra-autós não forem intransigentemente repudiados, pouco se poderá obter dos dispositivos da lei ou da sua exacta applicação.

Muitas accusações tem sido feitas contra as concordatas de baixa porcentagem e, em geral, reclama-se do legislador remedio para o mal. Não ha duvida que em parte elle póde corrigir a fraude. Nem outra cousa quer o projecto, nem outra querem as emendas. Mas a parte principal não depende d'elle. Uma concordata precisa do apoio de três quartos dos creditos. E quando a minoria dos credores reclama contra o prejuizo não pensamos logo na lei, não pensamos logo nos juizes tolerantes. Pensamos primeiro na maioria de credores, na maioria dos interessados, portanto, que pactuou esses accórdos com o devedor, assignando-lhe a proposta, esquecida de que ao defender o proprio credito naquelle caso, semcava,

para o futuro, prejuizos irreparaveis, com a desmoralização do instituto e relaxamento dos costumes commerciaes.

Tambem não nos deixamos empolgar pela opinião daquelles que imaginam o Brasil, no quadro dos negocios, um caso excepcional de molestia, necessitando de uma cura excepcional, dependente apenas dos legisladores ou dos governos.

Ha nisso um grande engano. Nós estamos soffrendo, como os outros paizes, os effeitos de causas profundas, de caracter geral, que tanto se fazem sentir aqui como na Europa. Ninguem melhor que Cesare Pagani (*Rivista del Diritto Commerciale*, fasciculo de julho de 1928, pag. 384) nos demonstra isso:

"Non si deve però credere che tutte le malattie del commercio e dell'industria ed in particolare quelle che affliggono le procedure del fallimento e dei concordati abbiano la loro causa o in applicazione troppo compiacienti della legge o in lacune della legge stessa. Il problema del risanamento dei traffici e delle industrie é complesso precisamente perchè di piu specie sono gli elementi deleteri che ne minacciano l'ordine e la tranquillità. Le gravi condizioni create dalla grande guerra, rese piu acute ed irritanti nel periodo successivo, le improvvise oscillazioni dei valori, l'assillo dei pronti e larghi guadagni che ha creati mercanti improvvisati e pronti a tentare allo scoperto ogni genere di speculazione; tutto cio per vie diverse ha contribuito alla desmoralizzazione commerciale e industriale.

Se si potrà giungere ad una stabilizzazione soddisfaciente della economia generale, se le psicologie individuali si formalizzerano, posponendo l'alea dei fantastici guadagni a un lavoro modesto proporzionato alle forze di ciascuno e sicuro nei suoi risultati, se ogni iniziativa losca o criminosa troverá un efficace freno nella legge, si potrà ragionevolmente attendere il ritorno di quella fiducia che nelle sue svariate e molteplici forme é la vera moltiplicatrice degli scambi."

Foi sob o influxo de tão sábias observações, tendo em vista as causas varias, complexas e indomaveis a que se refere esse eminente commercialista, foi pensando na situação actual mas não esquecendo de que ella é anormal, foi considerando que ha fallidos fraudulentos mas tambem os ha honestos e de boa fé, que estudamos as modificações necessarias porém compatíveis com o nosso ambiente e adaptáveis á nossa lei.

E' certo que a desvalia do trabalho, em curto prazo feito, mas feito sem precipitações, outro merito não tem, e outro não lhe poderíamos dar, senão o de servir de ponto de referencia para a discussão dos illustres mestres, na Comissão de Justiça, e tambem daquelles que se interessem pelo magno problema.

Toda a nossa attenção, por isso, se voltará, agora, para receber as suggestões, conselhos, e emendas que os mais doutos hajam por bem offerecer, afim de que o projecto saia do plenario escoimado dos defeitos com qua as emendas abaixo propostas acaso o tenham pejado.

E não ambicionamos outra gloria.

Emenda n. 1

Substituam-se, no art. 1º, as palavras: "deixar de pagar" por estas: "não pagar".

Justificação

Attendendo ás suggestões em tempo apresentadas por diversos interessados, ao projecto de lei de fallencias, a Comissão Especial, do Senado, nomeada para emitir parecer sobre o Código Commercial, organizou um novo projecto em que foram mantidas as disposições da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, com as modificações e additamentos constantes das diversas emendas que adoptou.

Não ha pois razão para que no art. 1º, que permaneceu identico ao da lei vigente, se mantenha a expressão "deixar de pagar" em vez da antiga "não paga" mais exacta.

Emenda n. 2

Ao art. 1º n. 2º, onde está escripto: *quando o saccador, escreva-se: devendo o saccador, quanto a estes.*

Justificação

A emenda evita a confusão existente no projecto, pois, como o dispositivo está redigido, parece que a necessidade da prova de existencia de fundos em poder do saccado é necessaria tambem para os demais titulos nelle enumerados, o que, em verdade, não era objectivo da modificação que o Senado apresentou ao art. 1º, n. 2º, nem o podia ser.

Emenda n. 3

Supprimam-se o n. 5 e suas letras a, b e c, do art. 1º, que dizem:

"5.º As duplicatas protestadas por falta de assignatura e as triplicatas, protestadas por falta de devolução daquellas, acompanhadas:

- a) da copia das facturas originães;
- b) das segundas vias dos conhecimentos de despachos das mercadorias;
- c) do certificado do registro postal de remessa de duplicatas e respectivas facturas."

Justificação

Este acrescimo á relação das obrigações que o paragrafo unico do art. 1º considera liquidas e certas para autorizar o requerimento da fallencia, foi suggerido pelo erudito autor das emendas propostas pela Associação Commercial de São Paulo, que assim o justificou:

"O Código Commercial, no art. 219, estabelece que "as facturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador dentro de dez dias subsequentes á entrega e recebimento, presumem-se contas liquidas". A ausencia de reclamação, no prazo legal, torna as facturas, presumidamente, liquidas. Não ha, pois, sinão como admitir o preceito, pois muitas vezes deixa o comprador de assignar a duplicata ou de devolvê-la, nos prazos regulamentares, justamente para não dar ao vendedor titulo de divida liquida e certa. Permite-se, pois, ao vendedor, como credor, ingressar em juizo afim de requerer a fallencia do seu devedor, ao qual assiste o direito de fazer a prova do motivo que o isentava da obrigação de assignar a duplicata, ou de devolvê-la. Si, porém, o credor pedir a fallencia imprudentemente ou dolosamente, ficará obrigado a resarcir os prejuizos que causar, nos termos do art. 21º."

Esta emenda á lei 2.024, é muito grave.

Em primeiro lugar o citado art. 219 do Código Commercial antes lhe serviria de obstaculo, do que de fundamento. Quaes são "as facturas sobreditas" que o Código presume liquidas, na alinea daquelle artigo? São justamente aquellas que o proprio artigo, em seu corpo, estabelece: "Nas vendas em grosso ou por atacado, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no acto da entrega das mercadorias, a factura ou conta dos generos vendidos, as quaes serão por ambos assignadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador". São estas as facturas que o artigo presume liquidas: as facturas que o comprador assignou e que ficou nas mãos do vendedor, isto é, documento firmado pelo devedor. E não as presume liquidas desde logo, mas somente quando o comprador nada reclamou dentro de dez dias depois de ter assignado a factura no acto de receber a mercadoria. Somente a assignatura do devedor é que dá á factura liquidez e certeza. (Reg. 737, de 1850, art. 247 § 7). Para que uma factura tenha essa força probante em relação ao comprador, é necessario que tenha sido aceita por este, do contrario qualquer poderia impor a outrem uma compra pelo simples facto de enviar-lhe uma factura. (Lyon Caen et Renault, vol. 3, n. 63). Ora, na hypothese não se exige nenhum reconhecimento nenhum escripto do comprador, nenhum pacto obrigacional. Logo não podemos aceitar a emenda com fundamento no disposto no artigo 219 do Código Commercial. As facturas de que o artigo trata, já a lei n. 2.024 e o projecto sabiamente incluem como titulos liquidos e certos no n. 4 do art. 1º.

Em segundo logar, o art. 43 do vigente Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis, (Regulamento approved pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, em cumprimento á lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925) equiparou as contas assignadas ás letras de cambio, dispondo, ainda, no art. 17, que "ao detentor legal da duplicata protestada nos termos dos arts. 15 e 16, cabe a facultade de cobrar o seu valor, por acção executiva, de qualquer co-obrigado que a tenha assignado". A lei n. 2.044, por sua vez, declara em seu art. 45, que "o saccado, sómente pelo aceite, fica cambialmente obrigado para com o saccador". Ora, se as contas assignadas foram equiparadas ás letras de cambio, se apenas o aceite obriga o sacado, não poderemos dar ao vendedor a arma terrivel de requerer a fallencia do comprador sem que este tenha assignado a duplicata, porque attribuiríamos a este titulo a força que o modelo não tem. Seria desvirtuar inteiramente o nosso systema cambiario.

Nem se diga que os documentos referidos nas letras a, b e c, tornam a cópia de factura liquida e certa. Esses documentos não fazem a liquidez e certeza da factura em si mas, apenas, a prova plena dos assentos dos livros legais do commerciante, de que a factura deve constituir simples reprodução. (Vide Cod. Comm., art. 23.) Si não attendermos a este ponto, chegaremos ao excessivo condemnavel de dar ao vendedor que não tenha livros commerciaes, fonte primaria das provas, ou não os tenha em ordem, ou os tenha viciados, o direito de requerer a fallencia de quem nenhuma obrigação firmou. Se mantivéssemos o dispositivo, então haveríamos, por amor á coherencia, de supprimir a verificação da conta corrente a que se refere o n. 9 do mesmo art. 1º, porque

tambem ali o credor poderia ajuizar a cópia da conta acompanhada dos documentos comprobatorios. E teriamos supprindo de vez a exigencia dos livros legaes como meio de prova.

Considere-se, ainda, que a letra *b* falla na segunda via do conhecimento de despacho. E quando vendedor e comprador forem domiciliados na mesma praça? Já se negará ao credor direito de cobrar a divida?

Nem se diga, tambem, que o devedor, deixando de devolver a duplicata, impede o credor de exercer o seu direito. O n. 8 do art. 1.º da lei n. 2.024, mantido no projecto n. 9 do art. 1.º, solucionou para todos os effeitos a desagradavel hypothese, assegurando-lhe, com a verificação judicial da conta, um meio rapido e effizaz de tornar liquida e certa a obrigação e requerer a fallencia do devedor, tanto mais que essa verificação independe da audiencia deste.

Mantenhamos, pois, este artigo, mas evitemos a innovação do n. 5, que, longe de beneficiar o commercio, parece-nos, data venia, favorecer a hypothese contraria, si não esquecermos a licção de Lyon Caen et Renault, acima citada. E, então, fraco remedio será, para a indemnização, o recurso á acção ordinaria do paragrapho unico do art. 21. Os desastrosos effeitos que um pedido de fallencia traz instantaneamente para o credito do requerido, pois "com a rapidez do raio o acontecimento repercute na praça", como diz C. de Mendonça, nunca podem ser suppridos pela victoria de uma acção que se arrastará no pretorio por tres ou quatro annos, e que se executará, talvez, contra réo que nenhuma garantia economica offereça, ou poderá já ter perdido as que dantes offerecia.

Emenda n. 4

A' letra *a* do n. 9 do art. 1.º, que está redigida:

"Esta verificação será feita nos livros do credor ou do devedor por dous peritos nomeados pelo juiz do commercio, a requerimento do primeiro."

acrescente-se, depois da palavra "juiz", a expressão de "direito" e, depois de "commercio", as palavras "do domicilio do segundo", ficando assim redigido o dispositivo:

"a) Esta verificação será feita nos livros do credor ou do devedor, por dous peritos nomeados pelo juiz de direito do commercio do domicilio do segundo, a requerimento do primeiro."

Justificação — Qual o juiz competente para o processo dessa verificação? — pergunta Carvalho de Mendonça. E responde: O juiz perante o qual a fallencia vai ser requerida, isto é, o juiz do Commercio em cuja jurisdicção o devedor tiver o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fóra do Brasil (art. 7.º da lei n. 2.024), pois se trata de uma diligencia *in preparatorio judicio*. Si, pois, o credor tem o seu domicilio commercial em lugar diverso do devedor e requer o exame nos proprios livros, deve pedir a esse juiz a expedição de precatória nos termos do art. 19, 2.ª alinea do Código Commercial.

Por outro lado, o mesmo tratadista, fundado na licção de João Monteiro, opina que o juiz competente para conhecer da causa sel-o-ha para conhecer dos processos que lhe servem de preliminar ou de garantia.

A emenda resolve definitivamente o primeiro ponto e,

quanto ao segundo, põe o dispositivo de accôrdo com o artigo 7.º do projecto.

Emenda n. 5

Substituam-se no art. 1.º os numeros:

"6.º, 7.º, 8.º e 9.º"

por estes:

"5.º, 6.º, 7.º e 8.º."

Justificação — A emenda procura apenas regularizar a enumeração dada, no art. 1.º, ás obrigações liquidas e certas em virtude de ter a emenda n. 3 supprido o n. 5.

EMENDA N. 6

Ao art. 4.º, n. 5, acrescente-se esta alinea:

"Não terá logar a defesa com este fundamento si a concordata não dér entrada em cartorio dentro de 24 horas, contadas da data em que a este foi distribuida".

Justificação

Um dos illustres magistrados do Estado de São Paulo lamenta, e com razão, que não se encontre remedio na lei actual para impossibilitar que certos commerciantes, depois de terem dado entrada em juizo aos pedidos de concordata, propositadamente retardem a entrada dos papeis em cartorio, impedindo os credores de lhe requererem a fallencia e aproveitando a demora para os arranjos da sua escripta. Quanto a esta ultima parte, não ha duvida que a emenda n. 9, tomou as necessarias providencias, mas quanto á primeira, é justa a objecção do egregio juiz e, por isso, a emenda propõe a medida em apreço.

EMENDA N. 7

Supprima-se o n. 8 do art. 4.º, que diz:

"A materia do art. 7.º do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, desde que a reclamação tenha sido feita na fórma da lei."

Justificação

O art. 7.º, do decreto n. 17.535, determina os motivos que o comprador pôde allegar para devolver a duplicata, sem a sua assignatura.

Desde que a emenda n. 3, propoz a suppressão do requerimento da fallencia com fundamento em duplicatas não aceitas, claro é que o art. 4.º já não comporta a defesa que o decreto assegura, em taes casos, ao comprador.

EMENDA N. 8

O art. 8.º, do projecto, identico ao art. 8.º, da lei numero 2.024, dispõe: "O devedor que faltar ao pagamento de alguma obrigação commercial, deve, no preciso prazo de 10 dias contados do vencimento da obrigação, requerer ao Juiz de Direito do Commercio a declaração de fallencia, expondo as causas do fallimento e estado dos seus negocios e juntando ao seu requerimento.

Redija-se assim:

"Art. 8.º — O commerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação mercantil liquida e certa, deve, dentro de 20 dias, contados do vencimento da obrigação, requerer ao Juizo de Direito do Commercio a declaração da fallencia, expondo as causas do fallimento e estado dos seus negocios, juntando ao seu requere-

Justificação

E' de toda conveniencia que o artigo transcreva exactamente o texto do art. 1º, cujos dispositivos constituem o seu fundamento. Si pelo art. 1º "entende-se fallido", apenas o commerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação mercantil liquida e certa, pois, nos casos do art. 1º, é da impontualidade que o systema legal faz emergir a fallencia, sómente em taes casos devemos obrigar o commerciante a requerer a propria fallencia.

E' indiscutivel a importancia deste artigo. "O devedor não espera a acção dos credores, diz Carvalho Mendonça. A lei o obriga a denunciar, a confessar, logo o seu fallimento, para que não seja levado á pratica de expedientes ruinosos a elle e aos credores. Não ha duvida que o requerimento de fallencia é tambem um direito concedido ao devedor, não se podendo impedil-o de a pedir, depois do prazo. A lei, porém, no dizer de Bonelli, tem em vista sobretudo o primeiro ponto de vista. Si o commerciante não cumpre o dispositivo "Ha uno stato abusivo, caratterizzato dall'inadempimento di obbligo da parte del debitore, e che lo espone a sanzioni anche di ordine penale".

Acontece, entretanto, que o dispositivo ficou sem sanção, não só na lei n. 2.024, como no projecto, porque o art. 170, n. 3, desde, que reproduz o art. 169 daquella, commina a pena de fallencia culposa, salvo a prova da fraude, ao devedor que, no prazo legal, não se declarar fallido, mas sómente na hypothese de que, da omissão resulte que fique fóra da influencia do termo legal da fallencia algum acto que, dentro desse termo, seria revogavel, em beneficio da massa.

As consequencias dessas circumstancias são bem conhecidas. Facilita-se ao devedor já impontual a protelação da quebra na expectativa de um golpe feliz do acaso, protelação obtida com a pratica daquelles expedientes ruinosos, de que falla Carvalho de Mendonça, embora não revogaveis (vendas em más condições, letras de favor, emprestimo a juros não commerciaes, etc.), que consomem o activo, com sacrificio directo dos interesses dos credores, como todos os dias se verifica. A intenção do legislador, com este artigo, é, precisamente, determinar que a iniciativa do fallido seja o meio regular ou normal da abertura da fallencia.

Na pratica, em geral, vê-se precisamente o contrario, e quando o devedor é deshonesto, as consequencias são gravissimas. Tendo retardado propositadamente a fallencia, procura salvar-se a si proprio, quando já não póde defrontar os credores. Mancommuna-se, então, com um terceiro, crê o titulo falso e faz com que o comparsa lhe requeira a fallencia. Corre o processo, de combinação, á revelia, nos termos do art. 10 § 1º e o juiz, obrigado a declarar a fallencia, em geral nomeia um dos syndicos o requerente.

Considere-se ainda que a falta de meio coercitivo faz com que o devedor abandone a sua escripturação. Si o commerciante, sob alguma pena, estiver obrigado a requerer a fallencia exhibindo, com o seu pedido, a relação dos credores, o balanço e o contracto, nos termos das letras a, b e c deste art. 8º, então trará em dia a sua contabilidade não sendo mais possivel a existencia de fallencias, como todos os dias verificamos, em que a escripta apparece atrazada de um, de dois, e até de tres annos, sem que essa desobediencia ao imperativo do ar-

tigo 14 do Codigo Commercial lhe retire os beneficios da concordata, quando, em verdade, já os credores não podem apurar seguramente se "a concordata é fructo da boa fé do devedor".

O primitivo projecto do Senado focalizou o assumpto no art. 160 n. VI, comminando a pena de fallencia culposa ao devedor que "não tivesse requerido a propria fallencia dentro de 30 dias da data em que deixára de pagar obrigação commercial, liquida, certa e exigivel." Supprimio, entretanto, o dispositivo do art. 8º da lei actual que fixa o prazo obrigatorio para o devedor ajuizar o requerimento de fallencia.

Mais tarde, attendendo á suggestão daquelles que opinavam pela simples modificação da lei n. 2.024, foi apresentado o substitutivo agora em transito na Camara. O substitutivo restabeleceu o art. 160 n. VI da lei n. 2.024, já citado. Restabeleceu-o com o referido inconveniente da situação vigente.

Estas considerações se destinam, aqui, a justificar o augmento do prazo concedido pela emenda e o acrescimo que a emenda n. 56 estabelece no art. 104 resolvendo o assumpto.

O prazo concedido destina-se ao preparo dos papeis que devem instruir o pedido. Nem sempre esse prazo é sufficiente. C. de Mendonça, reconhecendo a hypothese, acha equitativo que o juiz conceda uma prorogação. A medida tem inconvenientes. O grande mal, actualmente, nas fallencias, é a alteração de prazos, nem sempre concedida com a devida cautela, o que vicia o instituto, supprimindo a sua rapidez. Si a lei marca um prazo improrogavel, mantenha-se essa improrogabilidade. Por isso augmentamos de 10 para 20 dias o prazo marcado. Não sabemos de commerciante que, trazendo a sua escripta de accordo com o art. 14 do Codigo Commercial, não possa apresentar o balanço do activo e passivo e a avaliação approximada de todos os bens, dentro do prazo assegurado pela emenda.

A emenda n. 56 ao art. 104, impede de propor concordata o fallido que não tenha requerido a propria fallencia dentro do prazo marcado pelo art. 8. Ao analysar a emenda n. 56 acrescentaremos o que de maior interesse ella offerece, que já aqui não tenha sido dito.

EMENDA N. 9

Ao § 1º do art. 8º que está assim redigido:

"Em seu despacho o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento"

Accrescente-se:

"e no mesmo acto assignará os termos de encerramento do Diario e do Copiador de Cartas, do requerente, lavrados pelo escriptão. Estes livros permanecerão em cartorio e serão entregues ao syndico após a terminação dos prazos a que se refere o art. 64 § 3."

Justificação

Facil a denominação da excellencia desta emenda, sob varios aspectos.

O primeiro é este. Já tem acontecido em certos casos que o devedor, obrigado a pedir a fallencia e trazendo a escripta

propositalmente atrasada, junta ao requerimento um balanço fictício, em que o passivo é augmentado para dar logar á falsificação de créditos. Quando o syndico nomeado está conluído, a escripta processa-se, depois, tranquillamente. Quando o syndico, porém, actua honestamente, o fallido difficulta a arrecadação dos livros emquanto ultima a contabilidade. A emenda evita esse grave inconveniente.

O segundo é este. Si os livros devem ser arrecadados só haverá bem que o sejam desde logo para evitar que difficuldades futuras venham impedir a rapidez do processo.

Ha ainda um aspecto de grande relevancia. Todas as providencias que favoreçam desde logo a apuração da authenticidade do credito do syndico nomeado, facilitando, assim, a impugnação das nomeações contrarias á lei, precisam ser calorosamente defendidas. Esta é uma dellas, porque, permanecendo os livros em cartorio, qualquer credor estará habilitado a fundamentar com maiores facilidades a sua impugnação, sem que isso impeça o syndico de defender-se vantajosa e documentadamente.

Emenda n. 10

N § 1.º do art. 10, depois das expressões "dentro de 24 horas"

acrescente-se:

"contadas da hora da entrada da petição em cartorio, immediatamente certificada pelo escrivão."

ficando assim redigido o dispositivo:

"§ 1º — Logo que a petição for apresentada, o Juiz mandará citar o devedor para, dentro de 24 horas, contadas da hora de entrada da petição em cartorio, immediatamente certificada pelo escrivão, allegar ahí o que entender a bem do seu direito."

Justificação — É uma praxe adoptada no fóro que o prazo da defesa corre desde o momento em que a petição entra em cartorio. Praxe apenas. Além disso, torna-se muitas vezes difficil saber, com exactidão, essa hora, porque nenhum dispositivo obriga a assignalção do inicio do prazo. A emenda corrige essa irregularidade, determinando que o escrivão certifique immediatamente ao receber a petição a hora em que a mesma entrou em juizo.

Emenda n. 11

A primeira alinea do § 1.º do art. 10 que está redigida:

"Si o devedor não for encontrado, o prazo correrá á revelia e, certificando isso, o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz."

redija-se assim:

"Si o devedor não for encontrado, o prazo será de dois dias, contados da publicação do requerimento no "Diário Official", nos termos do art. 185, correrá á revelia e, certificando isso, o escrivão fará os autos conclusos."

Justificação — O dispositivo da lei n. 2.024, ora reprobado pelo projecto, envolve uma medida violenta e perigosa, ao declarar que, si o devedor não for encontrado, o prazo de 24 horas corre á revelia. Ha casos concretos comprovando a af-

firmativa. Um caso: em São Paulo, requerida fraudulentamente a fallencia de um despachante, o official de justiça, incumbido da intimação, certificou que não encontrara o devedor. De facto, o requerido, que não tinha gerente para receber a intimação, na fórma do art. 14, por estar ainda em inicio da casa, naquella dia achava-se em Santos a serviço dos seus proprios clientes. Nenhuma publicidade tendo sido dada ao pedido, de nada podia saber o supposto devedor. O Juiz, deante da certidão, cumpriu o que lhe determinava a lei, decretando a fallencia apoz 24 horas. E quando, no dia seguinte, o supposto devedor retornou a São Paulo, estava fallido!

Da regra de direito universal que ninguem póde ser condemnado sem ser ouvido; do principio palmarmente intuitivo que a citação respeita a defesa e esta é direito natural, resulta a imprescriptivel necessidade da primeira citação afim de que o réo prepare a defesa que tiver e venha com ella a juizo, sob pena, caso não o faça, de ser condemnado á revelia (Vide J. Monteiro, Processo, II, pg. 26).

Entregar-se, além disso, a sorte de um estabelecimento commercial ao prestigio de uma simples certidão de um official de diligencia, parece-me, nem é defender o commercio, nem prestigiar a justiça.

Si o proprio fallido, pela lei n. 2.024 e pelo projecto, no art. 37, só póde deixar de ser ouvido, correndo á revelia os actos e diligencias em que deve ser ouvido, quando não indique o endereço para lhe serem dirigidas as notificações e avisos necessarios, evidentemente não poderemos louvar o dispositivo que autoriza a decretação da fallencia de um commerciante pelo simples motivo de não ter sido encontrado, o que póde ser até obra do acaso.

Isto quando elle é honesto.

Quando é deshonesto ainda mais grave é o inconveniente, conluído com o requerente, o devedor occulta-se, corre o prazo á revelia, e o juiz, sem relação de credores para a escolha do syndico, nomeia para o cargo o requerente, sem que os demais credores, intervindo no processo, possam candidatar-se, facilitando ao Juiz a escolha.

A emenda, mantendo a rapidez do processo, corrige o grave defeito de que se resente o projecto.

Emenda n. 12

Supprima-se a parte final da letra d de art. 16, a contar das expressões:

"e um perito (inclusive)

e redija-se assim o texto:

"d) nomeará um syndico para exercer a administração da massa e mais funções a seu cargo."

Merece louvores a parte do artigo que restringe a um só o cargo do syndico, que, pela lei n. 2.024, é exercida por tres pessoas, com graves danos para a rapidez do processo. Não agindo em harmonia, representando ás vezes interesses oppositos, confiando no trabalho, uns dos outros, lutando quasi sempre entre si, com sacrificio de credores e comprehensivel beneficio do fallido, elles constituem um dos maiores obstaculos á boa marcha do periodo informativo da fallencia.

O mesmo, data venia, não se póde dizer do final do dispositivo em estudo.

A parte cuja supressão a emenda propõe é aquella que manda o Juiz nomear, concomitantemente com o syndico, "um perito contador para examinar os livros e apresentar ao Juiz um laudo circunstanciado, respondendo aos quesitos que lhe forem propostos pelo Juiz, pelo syndico e pelos credores."

A disposição adoptada no Senado vem propugnada pelo erudito autor do ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo, o illustre professor Waldemar Ferreira, que assim a justifica:

"A nomeação de um perito contador é de tal vantagem, que dispensa argumentações. Nomeiam-se actualmente peritos para examinar os livros dos fallidos. Mas a nomeação parte dos syndicos aos quaes se submettem os peritos, ciosos de lhes cairem nas graças, na perspectiva de novos exames. Nomeado pelo juiz, o perito, que o fôr, investido nas funções de auxiliar do Juizo, será livre de manifestar a sua opinião, dizendo apenas a verdade, tal qual é."

A nomeação do perito, pensamos, ao em vez de solucionar a difficuldade que a existencia de 3 syndicos acarreta, vem justamente aggravar-a. Explicamo-nos. Cabe ao referido perito, pelo projecto, apresentar um laudo circunstanciado e responder quesitos dos interessados. A mesma função cabe ao syndico, que, pelo art. 65 deve preparar a verificação e classificação dos creditos, levantar e verificar o balanço, apresentar em cartorio um relatório circunstanciado e fornecer as informações pedidas pelos interessados. Teriamos, portanto, dous personagens com igualdade de funções e de autoridade provinda da nomeação do juiz. Quer dizer, onde agora existem 3 syndicos, o que pelo menos impossibilita o empate, amanhã teremos dous, com a aggravante de não se saber, quando os relatorios sejam contrarios, a qual dos dous attender.

Se o syndico, no desempenho das suas funções, assume responsabilidades civis e até penas, de que nem a autorização do juiz o isenta (art. 72) é evidente que não podemos obrigar-o a attender a orientação, ou sujeitar-se a intervenção ou mesmo temer a opinião de um perito, que com elle divide a autoridade mas não divide a responsabilidade. No caso de contradicção entre ambos, ha de um prevalecer. Por quem optará o juiz? Se optar pelo perito, então, já não haverá quem aceite o cargo de syndico em que existe apenas a responsabilidade e não a autoridade. Se optar pelo syndico, então, a que vem a nomeação do perito?

Por outro lado, a nomeação de peritos do Juizo vae fatalmente crear no fóro uma classe despotica e parasitaria que só augmentará a confusão.

Tenho a impressão de que, a exemplo dos 40 syndicos nomeados pelas Juntas Commerciaes, creados pela lei n. 859 e de que tão suggestiva e coloridamente trata o insigne Carvalho de Mendonça (vol. 8º, n. 634), os mesmos funestos effeitos poderão surgir agora.

Ninguém deixa de reconhecer que ha na classe dos contadores nomes os mais competentes, caracteres os mais illibados. A verdade, porém é que em geral os contadores de merito occupam cargos nos estabelecimentos commerciaes e industriaes vencendo bons ordenados. Ora, a nomeação de que trata o artigo supra é inteiramente occasional e nenhum guarda-livros poderia aceitar e desempenhar essas funções,

se não se dispuzesse a viver de officio de perito abandonando o cargo que occupava.

Sabemos que os juizes, para evitarem essa formação de classes parasitarias em torno das fallencias, de que uma antiga experiencia já deu tão tristes notícias poderiam nomear um perito para cada processo. Mas pergunto: nos grandes centros, em que prolifera a industria da fallencia, nos grandes centros em que já foram requeridas, em um anno, cerca de trescentas fallencias, encontrariam os juizes trescentos peritos com competencia technica, moralidade comprovada, dispostos a abandonar os seus empregos, e que lhes merecessem confiança?

Evidentemente, não. E a consequencia, a consequencia inniudível e fatal seria a criação de um limitado grupo de profissionais, que tanta celeuma já levantou entre nós.

Já com o syndico a mesma cousa não acontece, porque, em geral commerciante, não só conhece contabilidade, devendo dispensar o auxilio do perito (art. 65, n. 12), como tambem possui o proprio guarda-livros que, sendo de sua confiança, é apto para o serviço, não se dando, com facilidade a repetição de peritos porque são muitos a escolherem.

Não colhe, aqui, o argumento de que o perito do syndico a este se submete, ao passo que o do juiz apenas dirá a verdade. Não queremos discutir agora essa infallibilidade do perito do juiz. Queremos apenas assignalar que a objecção, data venia, está mal posta. Não se trata de escolher entre o perito do juiz e o perito do syndico. O systema da lei é outro. Trata-se de escolher entre a palavra do perito do juiz e a palavra do proprio syndico. Se tivéssemos de attender separadamente o relatório do perito do syndico, cuja nomeação o projecto tambem faculta (art. 65, ns. 11 e 12) então, grande seria a balburdia, porque os credores haveriam de abrigar caminho entre tres relatorios: o do perito do juiz, o do syndico e o do perito do syndico. O valor do trabalho do perito do syndico, está, justamente, em que deve receber a assignatura do syndico e com a assignatura a responsabilidade deste, civil e penal, que a lei determina para segurança dos credores. A lei dá ao syndico a faculdade da escolha porque é na responsabilidade do syndico que ella assente o seu systema.

A medida quiz, evidentemente, impedir que peritos desonestos, mancomunados com o syndico, dêem laudos falsos, perturbando a defesa dos credores. Mas, este objectivo, já outras modificações providenciaram. No regimen actual só depois de habilitados os creditos em mãos do syndico, só depois de verificados em assembléa, onde elles em geral apparecem informados laconicamente, só depois de organizado o quadro dos credores é que, de surpresa, o syndico exhibe o balanço do fallido, o exame da escripta e o seu relatório. Isto torna quasi humanamente impossivel a impugnação dos creditos e do relatório. O regimen de ampla publicidade que o projecto agora promove, já estipulando a habilitação nos autos, já exigindo que a informação do credito seja longa e documentada, já determinando a exhibição de relatorios e balanços, com a precisa antecedencia, além de outras salutaras medidas, solucionou a difficuldade anterior.

Se os proprios interessados, entretanto, desejam, e desejam bem, que o projecto seja apenas destinado a aperfeiçoar a lei n. 2.024, então não lhe alteremos integralmente o systema, creando essa figura, talvez exotica, de um sub-syndico, cuja actuação só servirá para difficultar a apuração dos

responsabilidade do syndico relapso, depois de ter inutilmente tumultuado o processo.

Emenda n. 13

Onde se lê, no art. 33:

“§ unico”

escreva-se:

“§ terceiro”

Justificação — A este artigo, que na lei anterior, tinha apenas um paragrapho, acrescentou o projecto dous novos. A emenda regulariza o erro existente na redacção do art.

Emenda n. 14

Accrescente-se no art. 37 n. 1:

Parapho unico. *Quando a ausencia requerida for motivada por molestia, deverá o fallido instruir o seu pedido com attestado passado por medico previamente approved pelo juiz.*”

Justificação

Evita-se, com esta medida, a repetição do que quotidianamente ocorre nos processos, em que os attestados são, infelizmente, facilitados, servindo muitas vezes para legalizar a fuga do devedor, ou quando menos, para impedir que os interessados possam tomar o depoimento do fallido. O professor Descartes de Magalhães em brilhante artigo publicado na imprensa desta Capital, suggeria, para taes casos, a nomeação de uma junta medica. Talvez houvesse, nessa forma, um excesso de prudencia. A emenda, attendendo, como se vê, a suggestão, simplifica vantajosamente a medida e attende ao justo reclamo dos interessados.

Emenda n. 15

Accrescente-se ao art. 37 n. 2:

Parapho unico. *No acto da assignatura do termo de comparecimento, deverá o fallido entregar em cartorio o Diario e o Copiador de Cartas, que serão immediatamente encerrados pelo escrivão e o termo assignado pelo juiz. Estes livros permanecerão em cartorio e serão entregues ao syndico depois de findos os prazos do art. 64 § 3º.*”

Justificação

Cabem aqui os mesmos argumentos expendidos na justificação da emenda n.

Emenda n. 16

Nos arts. 37 n. 4, 78, 150 § 1º, 150 § 4º, e 150 § 5º, onde se lê: “Curador Fiscal” escreva-se: “Representante do Ministerio Publico”.

Emenda n. 17

Accrescente-se ao n. 1 do art. 45: “bem como os fructos e rendimentos desses bens”.

Justificação

A emenda está amplamente justificada nos brilhantes debates ainda agora levados a effectos no Senado da Republica, na discussão do projecto que não permite a penhora, arrestos ou sequestros dos fructos e rendimentos dos bens inalienaveis,

projecto que acaba de ser approved naquella Casa do Congresso.

Emenda n. 18

Ao n. 2 do art. 55 que está assim redigido:

“Os pagamentos de dividas venciveis e exigiveis realizadas dentro do termo legal da fallencia, por qualquer meio que não seja em dinheiro.”

Accrescente-se:

“ou na cousa devida pelo contracto ou em effectos do commercio”.

Justificação

Determinar que somente não serão revogaveis os pagamentos feitos em dinheiro, seria impedir grandemente o gyro normal do commercio. Quanto ás expressões “na cousa devida”, a emenda tem por fim collocar na lei a resolução da hypothese justamenté formulada pelo insigne Carvalho de Mendonça: “dizendo pagamento em dinheiro se referio (em lei) á fórma da solução das obrigações tratando-se de dividas em dinheiro, mas ella teve em vista o pagamento da cousa devida, qualquer que seja a sua natureza. Si A compra de B mercadorias obrigando-se a pagar com outras mercadorias, o pagamento realizado é inatacavel”. Restabelecendo, por outro lado, as expressões “em effectos de commercio”, existente na lei 2.024 a emenda vem permittir o pagamento por meio de titulos que circulam na praça como dinheiro. Si o commerciante possui em carteira letras, promissorias ou duplicatas devidamente acceitas e, por não querer ou não poder, deixa de descontal-as para fazer dinheiro, não se poderá impedir que opere com ellas a liquidação de dividas vencidas e exigiveis, porque si as descontasse e com o producto resgatasse o debito, a situação da massa quanto ao valor do activo a ser arrecadado, seria sempre o mesmo em ambas as hypotheses. E não é só. Si vencida uma divida o devedor acceita, em seu pagamento, letras ou promissorias, o pagamento foi realizado em effectos de commercio mas dessa operação nenhum prejuizo resultou para a massa que deva ser objecto de acção revocatoria. O que a lei quer é evitar os actos e contractos que sacrifiquem o principio de egualdade entre os credores. Esses, quaesquer que sejam, serão annullados, mas entre elles não vejo como se incluam as hypotheses acima formuladas em que o pagamento se deu por meio de effectos commerciaes. Salvo si houver fraude. Neste caso, porém, o acto será revogavel nos termos do art. 56.

Emenda n. 19

O § 4º do art. 60, que está redigido:

“§ 4º A acção prescreverá um anno depois da abertura do fallimento.”

redija-se:

“§ 4º A acção prescreverá um anno depois da eleição do liquidatario.”

Justificação — Pensamos que se não deve contar o prazo para a prescripção da acção revocatoria da data da sentença declaratoria da fallencia. No regimen da lei actual muitas vezes tem occorrido que, ao effectuar-se a eleição do liquidatario, propositadamente retardada, já o prazo de mais de um anno está decorrido, e, pois, prescripta a revocatoria.

as medidas adoptadas agora no projecto e nas emendas que formam este parecer será difficil que de novo a hypothese se realize. Ainda assim, parece-nos de toda prudencia a modificação acima.

Emenda n. 20

No art. 61 que dispõe:

"A revogação do acto poderá também ser allegada e pedida em execução ou embargos á execução ou á acção executiva."

acrescente-se:

"Nestes casos perderá a massa o direito de propor a acção de que trata o art. 60."

Justificação — Refere-se o dispositivo ás acções intentadas contra a massa tendentes a fazer prevalecer contracto revogavel nos termos dos arts. 55 e 56 ou as execuções a que se refere o art. 25. A emenda regista e evita futuras duvidas. Esta é uma opportuna observação de Arthur Nunes da Silva: "Caso os representantes da massa já tenham pleiteado a annullação do acto por meio de embargos á execução, como lhe faculta o art. 61, sendo julgados em ultima instancia não provados, poderá ainda ser revogado o acto pela acção do artigo 60? Desde que é facultado aos representantes da massa intentarem acção, opporem excepção ou embargos á execução e elles fizeram uso deste ultimo meio, em cujo processo, mais amplo do que a acção revocatoria, decahirom, é claro que não poderão repetir o pedido por se tratar de cousa julgada, com todos os caracteristicos de identidade de objecto, cousa e pessoas". (Lei de Fallencias, Nota 324.)

Emenda n. 21

No § 1º do art. 64 supprime-se a parte final

"ou entre commerciantes que preencham as mesmas condições."

Justificação — Refere-se este paragrapho á nomeação do syndico.

Dispõe a lei n. 2.024:

§ 1.º Os syndicos serão escolhidos entre os creadores do fallido, de preferencia os de maior quantia e idoneos, residentes ou domiciliados no fóro da fallencia.

Dispõe o projecto:

§ 1.º O syndico será escolhido entre os creadores do fallido, residentes ou domiciliados no fóro da fallencia, de reconhecida idoneidade moral e financeira, ou entre commerciantes que preencham as mesmas condições.

A emenda propõe a suppressão da nomeação de commerciantes que não sejam creadores, salvo no caso da emenda numero 22, isto é, quando não houver creadores que acceitem o cargo.

A materia da presente emenda é de maior relevancia e merece toda attenção de legislador.

Dos debates travados na imprensa e nas associações, inferese que a grande queixa, a queixa geral é contra a nomeação para o cargo de syndicos, de creadores falsos, que representam por procuradores menos escrupulosos, antes servem de

parapeito ás fraudes do fallido do que de defensores dos direitos da massa. Este é, em verdade, o mal existente nos centros importantes, e, talvez, a principal causa da chamada industria das fallencias.

Costuma-se atirar todas as culpas dessa situação á lei numero 2.024. Não sei de maior injustiça. Quem estuda, em seu conjuncto, a lei n. 2.024, é forçado a reconhecer que todas as medidas assecuratorias de uma boa administração da massa no seu periodo informativo, a cargo do syndico, foram alli sabiamente providenciadas. É verdade que o seu proprio autor declara que a experiencia aconselha ligeiras modificações. Mas elle proprio reconhece que os abusos que se observam são também devidos a não exacta applicação da lei, pois, com um pouco de boa vontade na sua applicação poder-se-hia corrigir muita cousa (vide vol. 8, nota á pag. 33). Temos para nós que o systema da lei n. 2.024 ainda não foi experimentado na sua integralidade. O syndico, depois de assignar o termo de compromisso, nunca mais apparece. Não o encontramos nas arrecadações, não informa os creditos, não assigna o relatório e nem sequer vae ás assembléas. No entanto, a lei n. 2.024 exige que elle pratique todos esses actos pessoalmente.

Assim, não podemos, de justiça, ferir a lei brasileira, que inscrevemos, sem temor, entre as melhores que conhecemos.

Entendemos, por isso, que a preconizada nomeação de um syndico extranho, além de injusta, não constitue o ambicionado remedio.

Si mantivéssemos a nomeação de tres syndicos, cuja inconveniencia, assignalada nos commentarios á emenda numero 12, o projecto corrigiu, então não teriamos duvida em concordar que um delles fosse extranho á fallencia, porque a alteração não seria apreciavel.

Tatando-se, porém, de um só syndico, será insustentavel o dispositivo que dá a um extranho, em concurrencia com o requerente — portador de titulo liquido e certo, que teve o onus das despesas, directamente interessado, que só com o pedido assume as responsabilidades estatuidas no art. 21—dá a um extranho, diziamos, a possibilidade de exercer o cargo de syndico. Mais ainda. Considere-se que, se em uma fallencia, onde existem varias firmas commerciaes como credoras, o juiz nomeia uma firma extranha para o cargo de syndico, essa simples circumstancia acarreta fatalmente para os creadores um attestado legal de inidoneidade financeira e moral que, além de injusta, póde ser prejudicial na repercussão da praça. É evidente que o juiz muitas vezes não poderá conhecer da idoneidade de todos. A ignorancia dessa qualidade não prova a sua inexistencia. Mantendo a innovação, impediriamos que o credor idoneo moral e financeiramente, directamente interessado no caso, pudesse exercer o cargo de syndico. A innovação cahiria, como se vê, no excesso contrario. Reduzir o syndico a um só e em seguida dar ao magistrado o poder de o excluir do cargo mesmo que tenha idoneidade, parece-me, é alterar o systema da lei n. 2.024 que se quer e deve-se manter. Opinando sobre o substitutivo Urbano dos Santos, lei actual, dizia a Comissão de Justiça do Senado: "Julgando ter feito o melhor, a commissão offerece ao estudo do Senado o substitutivo com as emendas que o modificam em dois pontos capitales — o da nomeação dos syndicos, cujo cargo deve ser entregue aos creadores, unicos interessados directos na do-

recadação dos bens da massa, e o da intervenção do Ministerio Publico, — e o tornam uma proposta de lei, sobretudo honesta e digna da approvação dos poderes legislativo e executivo.” (Vide *Diario do Congresso* de 8 de dezembro de 1907, pagina 3.443.)

Por que retornarmos ao systema anterior, de tão funestos e inesqueciveis resultados, como accentuava esse mesmo parecer, em trecho que não transcrevemos para não alongar em demasia este trabalho ?

Aliás, a medida, como está proposta, sem caracter de obrigatoriedade para o nomeado, é, data venia, inocua. Folheando os boletins commerciaes destes ultimos quatro mezes, encontramos dezenas de vezes, a noticia da nomeação de syndicos substitutos em virtude de recusa, a esse cargo, por parte de firmas de alto valor e mesmo de Bancos, nomeados na sentença. Procuramos apurar as causas. Ouvimos varios dellés. Ouvimos ainda outros commerciantes e banqueiros. Pensamos que, em certo sentido, mais vale, para taes casos, o estudo dos costumes das nossas praças, do que a visão das legislações estrangeiras ou a consulta á doutrina. E a nossa conclusão foi esta: si o credito é pequeno, o credor recusa o cargo para evitar trabalhos, despezas e responsabilidades a que o prejuizo não corresponde. E' esta uma das causas do mal. Que vale, entretanto, a perfeição do aparelho legal si entre os proprios interessados na moralidade das fallencias encontra-se, ás vezes, uma tão prejudicial orientação ? Ora, se é este o espirito que predomina, onde iria buscar o magistrado o commerciante de idoneidade financeira e moral, extranho á fallencia, que acceitasse, espontanea, graciosa e abnegadamente todos os onus civis e penaes do exercicio de um cargo, em processo que não envolve qualquer interesse para o seu estabelecimento, quando os proprios interessados não o acceitam ? E quanto tempo esperará o processo, com sacrificio de sua necessaria rapidez, até que se encontre um extranho que por elle se interesse ?

O autor da medida, ao aconselhal-a, acrescentou esta outra: não ser possivel a nomeação, para o cargo de syndico de quem, dentro de um anno, já houvesse servido. O projecto não a acceitou. Devia, data venia, tel-a acceito, para ficar dentro da innovação proposta. Como está o projecto, as consequências seriam gravissimas. Começaria uma nova industria: a industria das syndicancias, porque sendo certo que o commercio em geral não acceitaria o cargo, surgiria o grupo dos “abnegados” que se prestassem a exercel-o. O autor da idéa viu esse perigo, viu que a idéa trazia no bôjo a reprodução dos “alibabás” de outrora, e, afim de corrigir o defeito, prohibiu a nomeação, dentro de um anno, do que já houvesse servido de syndico de outra fallencia. O remedio, ao nosso ver, cabindo no excesso contrario, mostrou a inconveniencia da medida. Explicamo-nos. Não ha na paiz syndico mais idoneo que o Banco do Brasil. Nos primeiros mezes deste anno, esse Banco figurou em tres ou quatro fallencias com creditos avultados, superiores á totalidade dos demais credores. Por que recusar-se ao Banco o direito de exercer todas as syndicancias, obrigando-o a ver o seu patrimonio administrado por credores outros, relativamente insignificantes ? A medida beneficia o commercio ? E' certo que não.

Examino, ainda, outros aspectos. Em taes casos, o criterio do juiz deveria ser apenas o da idoneidade financeira

e commercial ? Si o syndico, pelo art. 65, ha de dar, no seu relatorio, noticia circunstanciada do procedimento do devedor, ha de especificar com todas as minucias os actos ou factos puniveis, ha de deliberar sobre a venda dos bens deterioraveis, certamente precisa conhecêr, ainda que superficialmente, o ramo do negocio do fallido. Então, pergunto: que entenderá de fiação de algodão o vendedor de aparelhos radio-telephonicos ? Nem se diga que o juiz haveria de procurar o syndico no mesmo ramo de negocio porque, nesse caso, além de ser difficil para o magistrado solucionar tanto por menor, a nomeação muitas vezes longe de recahir em um excellente syndico talvez encontrasse apenas um concorrente.

E' verdade que, actualmente, a gestão do cargo de syndico é, em certo sentido, de difficil fiscalização. Aos credores, faltam os elementos para impugnar-lhe a nomeação. A todos, os elementos para acompanhar-lhe a actividade. Elle recebe as declarações de credito e em seu poder as conserva até as vesperras da assembléa. Só depois de organizado o quadro definitivo, no instante em que o fallido vai offerecer a sua concordata é que apparece o relatorio até ahí envolto no mysterio. Estas circumstancias lhe dão grandes facilidades para a fraude. O projecto, porém, como já tive oportunidade de accentuar, torna publicas as habilitações, exige na informação do credito um extracto da conta do devedor, o relatorio é ajuizado com a precisa antecedencia. Todas essas providencias corrigirão os males actuaes. Por outro lado proponho emendas que tornarão muito mais efficaz a impugnação da nomeação de syndico idoneo: a permanencia em cartorio do Diario e do Contador durante o prazo aos credores concedido para impugnar (emenda n. 9); a obrigação em que fica o syndico de fazer a declaração do seu credito no momento em que assigna o compromisso (emenda n. 24); a publicação no “Diario Official” do pedido de fallencia quando corra o processo á revelia, dando assim aos credores o direito e o tempo de se candidatarem ao cargo (emenda n. 11); as penas de destituição rapida e facilmente decretaveis (emenda n. 30), além de outras.

Com todas estas providencias corrigiremos os defeitos do systema sem alterar-lhe a substancia. Façam os Juizes cumprir a lei. Não se recusem os credores ao cargo (vide emenda n. 23). Prenda-se administrativamente o fallido que não exhibir a relação dos seus credores na fórmula da alinea 1.ª do § 1.º do art. 64 e já cessarão as reclamações.

Si ao verificarmos as falhas de um systema logo entendermos que o systema não presta e busquemos outro inteiramente diverso, ao envez de aperfeiçoarmos o nosso, nunca chegaremos a uma conclusão, porque todos elles tem difficuldades e defeitos. A prova está na extraordinaria diversidade de processos adoptados nos demais paizes, cada qual ansiando por encontrar a formula definitiva. Na Italia toca aos curadores a função do syndico. Na Allemanha elle é nomeado pelo Tribunal. Nos Estados Unidos os credores é que o nomeiam. Na França ha um syndico provisório nomeado na sentença e logo outro nomeado pelo Tribunal. Em Portugal ora são administradores triennaes (Lisboa, Porto), ora são nomeados pelo Presidente do Tribunal. Pela lei romanica de 1895 era o rei quem fazia a nomeação. Na Belgica existem liquidantes juramentados. Na Argentina propunha-se que os syndicos fossem

sempre advogados. Na Suíça, existem os Offícios de Fallencias incumbidos de liquidação.

Pois no Brasil o systema é outro: o syndico é da livre escolha do Juiz entre os credores da massa, estando a sua nomeação sujeita á critica dos credores e a sua actuação á superintendencia do Juiz, á fiscalização do Ministerio Publico e á assistencia dos credores do fallido.

É um excellente systema. Ao envez de procurarmos em outras terras novos processos, antes devemos preferir o aperfeiçoamento do nosso, afim de que outros povos venham buscar nas nossas leis a solução para as falhas das suas. E não será a primeira vez, para honra nossa.

EMENDA N. 22

Accrescente-se esta alinea ao art. 64 § 1º:

"Si não houver credores que aceitem o cargo, o juiz poderá nomear para syndico pessoas estranhas, idoneas e de boa fama."

Justificação

Desde que, pela emenda n. 21, se restabelece o principio de que o juiz deve escolher o syndico entre os credores, é necessario restabelecer tambem o dispositivo a que a emenda se refere.

EMENDA N. 23

Ao § 2º, do art. 64, que trata dos que não podem ser nomeados syndicos, accrescente-se:

"c) aquelle que, tendo exercido o cargo de syndico ou liquidatario em outra fallencia, ou de commissario em concordata preventiva, foi destituido, ou não prestou contas dentro dos prazos legais, ou tendo-as prestado, foram julgadas más, nos termos do art. 71, § 4º e 6º;

"d), os que já houverem sido nomeados pelo mesmo juiz, dentro de um anno, sendo pessoas estranhas á fallencia em ambos os casos;

e), aquelle que ha menos de seis mezes, sendo nomeado pelo juiz, recusou igual cargo em fallencia de que era credor."

Justificação

Estas são, ao nosso ver, algumas das medidas efficazes para o aperfeiçoamento do systema da lei n. 2.024.

Si o credor nomeado já foi destituido de igual cargo ou do cargo de liquidatario, perdeu a sua idoneidade para o exercicio de organ da massa fallida. Si não prestou suas contas dentro dos prazos legais, é negligente. Si as contas foram julgadas más, então elle é deshonesto. Ora, o commerciante, sujeito a estas penalidades, e, por sua vez, verificando a impossibilidade de exercer o mesmo cargo em outras fallencias onde poderão ser envolvidos grandes interesses seus, é o primeiro a procurar cumprir, quando a lei determina, exercendo correctamente o cargo, dando delle minuciosas contas. É o que a letra c da presente emenda procura solucionar.

A parte da emenda constante da letra d, restabelece, melhorado, identico dispositivo da lei n. 2.024, em seu art. 64, § 2º, letra c, que o projecto injustificavelmente supprimiu, e que procura evitar comprehensivos abusos.

A letra e, da emenda, vem solucionar as difficuldades por nós apontados na justificação da emenda n. 21, quando nos referimos aos casos frequentes em que o credor recusa o cargo de syndico, por ser portador de credito insignificante. Verificamos no exame que promovemos nos já citados boletins commerciaes, que esses casos occorrem, em geral, com os commerciantes de avultado cabedal ou com os grandes estabelecimentos bancarios que são, em verdade, por sua autoridade, os que melhores poderão cooperar para a moralização dos nossos costumes e educação do ambiente commercial. Desde que o juiz o nomeia, o que prova que o presume portador das qualidades moraes e financeiras precisas para o cargo, o credor não póde, impunemente, recusar o cargo. Elle não o vao exercer em nome do seu interesse pessoal, mas, sobretudo, para bem da collectividade social. É preciso que elle se interesse pelo instituto, trazendo a collaboração da sua vontade e do seu tempo, para elevação do meio commercial, trabalho que, mais tarde, se reflectirá em outros e mais largos beneficios ao campo geral dos seus proprios negocios. A emenda solucionará, ao nosso ver, esta grande difficuldade com que, em certas occasiões, lutam os juizes. Receioso de se encontrar mais tarde deante de uma fallencia que envolva avultados interesses seus, como já tivemos occasião de affirmar, o commerciante já não fugirá aos incommodos e responsabilidades que o cargo de syndico sempre traz.

Emenda n. 24

Accrescente-se, no art. 65, depois das expressões

"Administração da massa"

que devem finalizar o periodo, a seguinte:

"No acto da assignatura desse termo, entregará em cartorio a sua habilitação de credito redigida nos termos do art. 82, mas em uma só via, ficando-lhe, porém, reservado o direito de juntar aos autos os titulos comprobatorios do seu credito, que não estejam em seu poder, mas que declarará onde se encontram, dentro do prazo marcado no § 3º do art. 83. Cumpra-lhe, além de outros deveres, que a presente lei lhe impõe:

Justificação — Outra medida para corrigir os males actuaes. Por que ha de ser o syndico o ultimo a habilitar-se? (Lei n. 2.024, Art. 83, § 7º — Projecto, art. 83, § 1º). Por que não deve ser o primeiro? Durante o periodo informativo da fallencia é sob a responsabilidade e direcção immediata do syndico que todas as phases do processo se desenvolvem. A elle confiam os juizes e os credores a defesa dos interesses da massa. Assim sendo, a primeira cousa que se deve exigir do credor nomeado é a pormenorizada explicação do seu credito. Desde que se conhece a importancia exacta do seu credito, a sua origem ou causa, a preferencia e classificação que por direito lhe cabe, as hypotheses, penhores e outras garantias que lhe foram dadas, os bens e titulos do fallido em seu poder, innegavel será que o syndico passa a merecer outra confiança dos interessados. Não é só. Dá o projecto aos credores o direito de impugnam a nomeação do syndico nomeado em contravenção á lei. Um desses casos: quando o syndico é cessionario. Só a habilitação do credito póde esclarecer seguramente a hypothese. Mas, ha mais. Não existe na lei, nem

no projecto, nenhum dispositivo, obrigando o syndico a habilitar o proprio credito. Qual a consequencia? Em diversas fallencias, já ocorridas, o syndico, credor falso, incluído pelo devedor na relação dos credores, administra a massa, vende o activo, sonega o producto do leilão, protege o fallido e ao cabo, allegando que foi pago por terceiros coobrigados, não declara o credito e refoge á impugnação do credito fantástico! E nenhuma penalidade lhe pôde ser imposta. A emenda soluciona esse gravissimo inconveniente.

Por outro lado é necessario considerar-se que a analyse da declaração de credito é de summa importancia para que o juiz possa avaliar a idoneidade do syndico ao decidir as impugnações dos credores. Não se trata, no caso, da impugnação do credito. Mas o juiz, examinando a declaração, mais seguramente poderá orientar-se.

Emenda n. 25

Na 1ª alínea do art. 65, n. 13, substituam-se as expressões:

"As quantias depositadas não poderão."

por estas:

"As quantias serão depositadas dentro de 24 horas após o seu recebimento e não poderão."

Justificação — A emenda, como se vê, fixa um prazo, ao syndico, para depositar no Banco as quantias recebidas. É necessario esse prazo para que os credores tenham ponto seguro de apoio, quando devam requerer a destituição, mostrando a desidia do syndico pela falta de cumprimento do dispositivo a que a emenda se refere.

Emenda n. 26

No n. 4, do art. 67, onde está escripto?

"Esta acção poderá ser proposta por qualquer credor em qualquer phase do processo de fallencia."

Redija-se:

"Esta acção tambem poderá ser proposta por qualquer credor após o referido prazo."

Justificação — Tanto na lei actual, como no projecto, não se dá ao syndico o direito de propor a acção revocatoria. Cabe esse dever ao liquidatario que, pelo projecto, deve propor-a até 20 dias após a sua eleição. O syndico, no periodo informativo, deve apenas colligir os elementos necessarios para acção e offerce-los no relatorio de que trata o art. 65, n. 6. Ora, si não se dá ao syndico, organ da massa, o direito de propor a acção, não parece conveniente que o credor o tenha em qualquer phase do processo. Si cabe ao liquidatario eleito pelos credores essa funcção, a intervenção dos proprios credores no assumpto, antes da sua eleição ou mesmo dentro do prazo marcado no artigo seria prejudicial á boa marcha do processo e daria até logar a graves inconveniencias. Hypothese: o credor, conluído com o fallido, propõe a acção ainda na periodo da syndicancia por forma a que seja afinal annullada por falta de formalidades substanciaes. A esse tempo, vencido prazo do art 60, § 4º, com as delongas propositadas do processo, prescripto fica o direito de propo-la de novo. A medida, pois, longe de ser benéfica pôde ser muito prejudicial.

Que se dê ao credor o direito de ajuizar o feito caso o

liquidatario não o faça dentro do prazo, sim, é providencia salutar. A emenda tem esse objectivo.

Emenda n. 27

No art. 67 n. 5, depois da palavra

"Recolher",

com que começa o artigo, incluir:

"Dentro de vinte e quatro horas após o seu recebimento".

Justificação — É o mesmo caso da emenda n. 25.

Emenda n. 28

Substituam-se, no art. 67, n. 5, as palavras:

"No banco que escolher sob a sua responsabilidade",

por estas:

"No banco que o juiz designar mediante seu requerimento."

Justificação — Não ha razão para que toque ao liquidatario a escolha do banco. Si elle exerce o cargo sob direcção e superintendencia do juiz, cabe a este a escolha para evitar inconvenientes.

Emenda n. 29

Redija-se assim o art. 68:

"O syndico e o liquidatario desempenharão pessoalmente as suas funcções e assignarão de proprio punho todos os papeis e documentos a seu cargo."

Justificação — O art. 68, no projecto, está assim redigido: *"O syndico e o liquidatario desempenharão pessoalmente ou por procurador com poderes especiaes, as suas funcções, comparecendo a todos os actos e diligencias, e, de proprio punho, assignando todos os documentos, taes como relatorios, pareceres, informações, esclarecimentos, extractos de contas, balanços, etc. Poderão ser praticados e assignados por advogados apenas os requerimentos e peças do processo que as leis exigem que sejam assignadas por advogado"*.

Em primeiro logar a emenda suprime o direito que o projecto confere a syndicos e liquidatarios de exercerem as suas funcções por meio de procurador.

Parece-nos que admittir essa providencia seria, justamente, favorecer a industria das fallencias que a todo transe se quer evitar. A grande causa dos males actuaes reside na circumstancia de não terem os juizes obrigado, com a maior severidade, que os syndicos exercessem pessoalmente o cargo, como determina o art. 68, da lei n. 2.024. Muitos processos penaes tem cahido na instancia superior porque os relatorios e batapes não são firmados pelo syndico ou a queixa pelo liquidatario. No dia em que os syndicos e liquidatarios desempenhem pessoalmente as suas funcções, grande parte dos males estará desaparecida.

Em segundo logar, não ha necessidade de especificação dos documentos que devem ser firmados pelo syndico. Desde que a especificação não é completa, é inutil. A vantagem de artigo está precisamente na generalidade do imperativo legal. Esta parte importantissima da lei está nas mãos dos juizes. Si elles não forem severos em exigir o cumprimento do dis-

posto no art. 68, todas as outras faces do problema ficarão insolúveis, quaesquer que sejam as providencias tomadas.

A emenda supprime tambem a ultima alinea onde se declara que *podem* ser praticados e assignados pelos advogados aquelles actos e peças que as leis exigem que sejam feitos por advogados.

Emenda n. 30

Redija-se assim o art. 69:

"Consideram-se destituídos, e o juiz deverá nomear immediatamente o respectivo substituto":

a) O *syndico* que não cumprir o disposto no artigo 65 n. 6, 83 § 3.º

b) O *liquidatario* que não cumprir o disposto no art. 67 n. 7, devendo, o juiz, neste caso, fazer a convocação de que trata o art. 70.

§ 1.º O *syndico* e o *liquidatario* deverão ainda ser destituídos pelo juiz "ex-officio", ou a requerimento do representante do Ministerio Publico ou de qualquer credor, no caso de infracção dos demais deveres que a presente lei lhes impõe, negligencia, abuso de poder, malversação, fallencia e superveniencia de interesses contrarios aos da massa.

§ 2.º Nos casos do paragrapho o *syndico* e o *liquidatario* e o representante do Ministerio Publico serão sempre ouvidos antes do despacho do juiz, e deste despacho quer decreto ou não a destituição, caberá aggravado de instrumento."

Justificação — Ha uma queixa geral contra as fallencias que se eternizam. Assembléas adiadas, seguidamente, retardando a apresentação do relatório, dando tempo ao devedor ou *syndico* dos maiores prejuizos para os interesses collectivos. Já na lei actual se diz no art. 100 que a assembléa "realizar-se-ha no dia que fôr designado, não podendo ser alterado esse dia". No projecto, attendendo ás suggestões da Associação Commercial de São Paulo, acrescentou-se que a data da assembléa não póde ser alterada "sob nenhum pretexto ou fundamento, por mais especioso que seja". O projecto não melhorou a lei. Si os *syndicos* cumprissem o imperativo legal, ou não o cumprindo, os juizes os destituissem, como manda o art. 69 da lei n. 2.024, o mal desapareceria. E' esta ainda uma nova comprovação de que a nossa lei não é má. A sua applicação é que é falha. O acrescimo proposto á redacção do art. 100, que a emenda n. 53 supprime, não solucionou o caso. Ao contrario, a brevidade e claresa do art. 100 da lei n. 2.024, é muito mais salutar. "Não pode ser alterado o dia da assembléa". Está dito tudo. Não ha que fallar de "motivos por mais especiosos que sejam".

Diz-se, no ante-projecto daquela Associação "que o mal seria remediado com a criação do perito a que se refere o art. 16 letra D do projecto, cuja supressão a emenda n. 12 propõe. Não pensamos assim. Esse perito teria como função responder aos quesitos do juiz, do *syndico* e do credor". A lei, porém, quer o parecer do *syndico*, quer o relatório do *syndico*. E' no relatório que se funda a denúncia no processo penal. Que valeria, pois, a existencia do perito se o *syndico* não cumpri-esse os seus deveres?

Si se diz, enfretanto, e com razão, que o mal está em que o dispositivo não tem sido cumprido, si se quer evitar, com intransigencia, o adiamento da assembléa, quaesquer que sejam os motivos, então é necessario attingir directamente o *syndico*, impedindo que burle o dispositivo legal. E' o que a emenda, parece-nos, providencia effecazmente. Si a destituição se opera *ex-vi legis* não haverá meio de se adiar a assembléa sem graves damnos para o proprio responsavel nos termos da emenda n. 23.

Por outro lado, tratando de liquidatario, exige a emenda sob as mesmas penas, que junte aos autos, mensalmente, a conta da liquidação. Ella constitue a pedra de toque da actividade do liquidatario e o melhor e mais util esclarecimento para os credores.

Emenda n. 31

Redija-se assim o art. 71:

"Art. 71. O syndico e o liquidatario prestarão contas de sua administração quando renunciarem cargo, forem destituídos ou se celebrar concordata. Além destes casos, o syndico prestará contas após a assembléa de que trata o art. 100 e o liquidatario após a terminação da liquidação da fallencia."

Justificação — O art. 71 da lei n. 2.024 e do projecto está assim redigido: "O *syndico* e o *liquidatario* prestarão contas de sua administração quando renunciarem o cargo, forem destituídos, terminarem a liquidação da fallencia ou se celebrar concordata."

Commentando o artigo, diz o insigne Carvalho de Mendonça que "os *syndicos* e *liquidatarios* devem prestar contas da administração terminando ou renunciado o cargo". Este, em verdade, deve ser o criterio a adoptar-se. A lei e o projecto, porém, não dizem isso. Fallam apenas em renuncia, destituição, concordata e terminação da fallencia, mas não fallam em terminação do cargo. A emenda supprime a falta, que já tem dado logar a inconvenientes.

Emenda n. 32

Substitua-se o § 1º do art. 74 por este:

"§ 1.º Si o fallido resistir á diligencia ou difficul- tal-a, os syndicos pedirão ao juiz o auxilio de officiaes de justiça, e, se não fôr possivel terminá-la no mesmo dia, estes e o representante do Ministerio Publico apporão sellos na casa, escritorio, livros, papeis e bens, si acharem conveniente."

Justificação — A redacção deste § 1º, no projecto, provém de um equivoco. No projecto elle está assim: "si o fallido resistir á diligencia ou difficul- tal-a o juiz ordenará as medidas que julgar convenientes, inclusive a prisão lavrando-se o auto de flagrante." A razão do equivoco é esta: o ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo, propunha que a arrecadação se fizesse sob a presidencia do juiz. O Senado preferiu, com razão, manter a lei n. 2.024, determinando que a arrecadação se faça com a presença do representante do Ministerio Publico. Obrigar o comparecimento do juiz era dispensavel, não só porque a presença do representante do Ministerio Publico dá ao acto a necessaria solemnidade, como difficil seria que os juizes, já tão sobrecarregados de traba-

Ihos que não assistem as Inquirições senão quando reclamada a sua presença, pudessem abandonar o forum para assistir, não raras vezes por dias seguidos, a arrecadação da massa.

Feita, portanto, a arrecadação, na ausencia do juiz, já não tem logar o § 1º que fazia parte do ante-projecto.

A emenda corrige o equívoco.

Emenda n. 33

Substituam-se, na 1ª alinea do § 2º do art. 74, as expressões:

"Se quizer assignar-o".

por estas:

"Se estiver presente".

Justificação — Não ha razão para que o fallido, estando presente, tenha a faculdade de assignar ou não o auto de arrecadação da massa, peça da maior importancia no processo e da qual fícará depositario o syndico. A emenda restabelece o que estava disposto na lei n. 2.024: o fallido, presente, é obrigado a assignar o auto.

Emenda n. 34

O § 4º do art. 74, que está assim redigido:

"No mesmo dia em que iniciar a arrecadação o syndico apresentará o Diario e o Copiador do fallido ao juiz para que os encerre."

acrescente-se:

"caso esse encerramento já não esteja feito nos termos dos arts. 8º § 1º e 150. Estes livros permanecerão em cartorio até terminar o prazo do art. 64, § 3º."

Justificação — A emenda colloca o dispositivo de accordo com as emendas ns. 9 e 69, já amplamente justificadas.

Emenda n. 35

No art. 77, depois das expressões:

"Ouvido o fallido"

inclua-se:

"e o representante do Ministerio Publico".

Justificação — A venda dos bens da massa, nos casos deste artigo, tem constituído uma fonte de abusos. O erudito autor do ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo, diz, com razão, "que, quando, muitas vezes, os credores se reúnem, na primeira assembléa, são surprehendidos com a informação do syndico de que a massa foi vendida e o seu producto mal chega para as despesas da fallencia"! Nestas condições não ha razão para dispensar-se a audiência do representante do Ministerio Publico.

Emenda n. 36

Acrescente-se á 1ª alinea do art. 77:

"e segunda via do recibo do Banco".

Justificação — Diz a alinea que o leiloeiro deve depositar no Banco o producto do leilão e juntar a sua nota aos autos. A emenda providencia para que, além da nota do leiloeiro, se junte aos autos o recibo do Banco.

Emenda n. 37

No art. 78, supprimam-se as palavras:

"Depois de terminadas as arrecadações e os inventarios."

acrescentando-se depois das expressões:

"para gerir o negocio."

o seguinte periodo:

"Salvo caso excepcional, a criterio do juiz, a continuação do negocio só pôde ser deferida após a terminação e juntada aos autos da arrecadação e dos inventarios."

Justificação — "A interrupção brusca do gyro commercial da casa pôde trazer ao fallido, como á propria massa, irreparavel prejuizo, especialmente se se trata de estabelecimento em que a freguezia constitue a parte mais importante e taes são as casas de venda de retalho, cafés, espectaculos publicos, etc." (C. de Mendonça, 8º, n. 708).

A lei n. 2.024, dispunha que a continuação podia ser requerida pelo fallido não se referindo, porém, á arrecadação e ao inventario. Dahi os inconvenientes justamente assignalados pelos interessados: concedida antes mesmo da arrecadação, "a continuação do negocio converteu-se no melhor e mais efficaz instrumento de delapidação da massa", sobretudo "se assembléa dos credores é adiada consoante a praxe que se implantou no fóro".

O Senado tendo em vista a suggestão da emenda n. 35, do ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo, assim redigiu o art. 78 do projecto: "O fallido poderá depois de terminados a arrecadação e os inventarios, requerer a continuação do seu negocio".

Como se vê a medida é salutar e acautela os interesses da massa. Redigida, porém, como está, jámais poderá a continuação do negocio ser deferida sem a terminação da arrecadação e dos inventarios. É conveniente a medida, com esse caracter definitivo e peremptorio? Parece-nos que não. Casos existem em que a exigencia se tornará prejudicial aos proprios credores. A interrupção brusca, embora temporaria, ás vezes vale quasi por uma interrupção definitiva.

Na sua obscura carreira de advogado encontrou-se o relator deante de varios casos dessa natureza, que scryem para elucidar o ponto em discussão. Primeiro — Fallencia de uma vidraria, cuja cessação do trabalho importava no resfriamento de um forno, no valor de 150:000\$000, que ficaria inteiramente inutilizado. Segundo — Fallencia de um jornal, em meio de uma campanha jornalística, cuja cessação, além de desmoralizar o nome do periodico, lhe acarretaria a perda da clientela, sendo certo que o preço do jornal vale mais, em certos casos, pela publicação, do que pelo machinario. Terceiro — Fallencia de uma grande industria de papel, cujas fabricas estavam situadas em pequena cidade onde ellas constituem, até hoje, a parte principal da vida urbana. Neste caso, a arrecadação, minuciosamente feita como manda a lei, durou mais de trinta dias e os operarios, cerca de 800, ameaçavam a "sabotage" das machinas, si houvesse cessação do trabalho. Quarto — Fallencia de uma grande casa de brinquedos, decretada na ante-vespera do dia de Natal. Quinto — Requerimento de fallencia, afinal denegada, de uma grande Companhia Lyrica, onde figuravam os maiores artistas europeus cujo contracto findava cinco dias após o requerimento, tratando-se, no caso, de demorada arrecadação de scenarios e instrumentaria de milhares de peças.

A rigidez do principio legal, em qualquer delles, representava, proporcionalmente a cada massa, incalculaveis prejuizos para os proprios credores, se fosse mantida.

A emenda, portanto, satisfaz essa difficuldade. Cabe ao juiz, no caso, agir com a maior prudencia, concedendo a medida sómente nos casos em que a mesma se torna indispensavel. Delle depende, no sentido geral, a moralização dos processos e a perfeita execução da lei. A continuação do negocio não depende do syndico e do fallido. Depende, sobretudo, do juiz.

A emenda exige ainda que a continuação do negocio, nos casos normaes, se faça não só depois de terminada a arrecadação, mas depois de junto aos autos o respectivo auto e inventario.

Emenda n. 38

No art. 82, § 3º, após as expressões:

"Que os fôr recebendo"

inclua-se a palavra

"Diariamente"

Justificação — A emenda evita futuras duvidas

Emenda n. 39

Ap § 1º do art. 83, acrescente-se:

"a) quando o parecer do syndico fôr contrario á legitimidade, importancia e classificação do credito, será havido como impugnação para os effeitos do § 4º deste artigo."

Justificação — "Ha quem questione sobre o direito dos syndicos de impugnar creditos, sob o fundamento de que a lei lhes conferiu a simples attribuição de emitir parecer sobre as declarações dos credores e parecer, dizem, é simples opinião pessoal elucidativa" (C. Mendonça, 8º, n. 758).

Favoravel a esse ponto de vista existe mesmo decisão da 2ª Corte de Appellação (*Rev. do Direito*, vol. 40, pag. 394).

Não ha duvida que o parecer do syndico, contrario ao credito, deve prevalecer como impugnação.

E' esta exactamente uma das principaes funcções desse orgão da massa.

A emenda, como se vê, derime quaesquer duvidas.

Emenda n. 40

Ao art. 83, § 1º acrescente-se:

"b) Quando a informação do fallido, contraria á legitimidade, importancia ou classificação do credito, não fôr adoptada pelo syndico em seu parecer a referida informação será havida como impugnação para os effeitos do § 4º deste artigo."

Justificação — Segundo o insigne Carvalho de Mendonça, a lei n. 2.024 não deu ao fallido a capacidade para impugnar creditos.

"O fallido, diz elle, não tem o direito de impugnar creditos mas simplesmente o dever de informar sobre a sua legitimidade, regularidade, ou authenticidade, quando as declarações dos interessados lhe forem apresentadas."

Ruy Barbosa, logo a seguir apoiado pelo eminente Clóvis

Bevilacqua, divergia radicalmente dessa opinião. (*Rev. do Supremo*, 5º, pag. 229 e seguintes.)

"Não se limita, com effeito, a capacidade do fallido, sinão cedendo só á necessidade que ha, de proteger os credores contra os actos pelos quaes elle possa reduzir o patrimonio, onde se acha a garantia das obrigações da massa. Ora, a essa necessidade, capital na fallencia, de proteger os credores contra o malbarato do patrimonio do fallido, não se contraria, antes se acode e se serve essa necessidade, admittindo-se o fallido a concorrer, com os elementos de que tenha sciencia para excluir do acervo das responsabilidades da massa as que forem contestaveis. Porque, evidentemente, a inclusão da obrigação, contra as quaes o devedor conheça objecções valiosas, reduzirá o acervo dos bens destinados a garantir os legitimos credores."

A emenda, agora, derime essa divergencia entre as autoridades, dispondo, taxativamente, que o fallido póde impugnar o credito e, assim, resolve no sentido por que magistralmente opinára Ruy Barbosa.

Quaes os inconvenientes da medida, já que, segundo Ruy, ao fallido não faltava capacidade para exercel-a.

A lei n. 2.024, diz Carvalho de Mendonça, quiz evitar que o fallido "viessse perturbar o processo da fallencia com impugnações aos creditos, principalmente se não achasse entre os credores honestos apoio ás suas pretensões". E assim agira por "presumir que os credores e os syndicos, á vista da informação contraria do fallido, procurassem excluir as pretensões illegitimas, impugnando os creditos declarados." (8º, n. 762.)

E' sempre com receio que se diverge do illustre commercialista, mas em verdade, se o que se teme é que o fallido difficilmente, embarace, perturbe o processo, já no art. 37, paragraho unico se encontrará remedio para o mal.

O projecto, agora, mantém ainda duvidas sobre a materia, porque, voltando a fallar em "informação do fallido" no § 1º do art. 83 e ao fallido não se referindo no § 4º, deixa do tapete da polemica a divergencia anterior.

Mais ainda. Dando ao fallido o direito de agravar da decisão nas impugnações de credito (art. 86, § 2º) certamente o fez baseado na suggestão do ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo, que assim justifica a providencia:

"A emenda reconhece, tambem, o direito do fallido agravar das decisões na verificação de creditos. E não o podia desconhecer, pois o fallido é interessado que se lhe não attribuem dividas que não contraheu, ou que já pagou no todo ou em parte."

Vê-se, pois, no pensamento do autor da medida, que o fallido deveria recorrer das decisões para evitar dividas que já lhe houvessem attribuido nas verificações de credito.

A medida é salutar. Nem só pela questão das dividas mas, principalmente, quando a decisão, na impugnação em que o fallido não tomou parte, versar sobre a legitimidade do credito, para que se lhe não attribuem crimes que, accaso, não tenha praticado e pelos quaes deverá responder, mais tarde, no processo penal.

Mas a questão do agravo, simplesmente, não interessa ao thema, porque não é essa a medida que a presente emenda altera, e, mais, porque, admittida a impugnação do fallido a esse

agravo já será propriamente nas condições de prejudicado como quer o art. 86, § 2º.

Do exposto, porém, resulta que o projecto não cogitou da impugnação por parte do fallido, ou, pelo menos deixou de pé antagonismo de opiniões, o que é de grande inconveniencia. O argumento fórmulado pelo illustre Carvalho de Mendonça de que o mal está sanado porque "é de presumir que os credores e os syndicos, á vista da informação contraria do fallido, procurem excluir de pretensões illegitimas, impugnando os creditos declarados", tem valor muito relativo.

A presumpção, infelizmente, nem sempre é confirmada pelos casos concretos.

Este, por exemplo, que é insolúvel, foi narrado ao illustre professor Francisco Morato, que nol-o transmittio: Na fallencia de uma sociedade, um dos socios, aproveitando-se da ausencia do outro, que viajava para a firma, forjou creditos fantasticos, pagou os poucos credores verdadeiros, fallio, e, na fallencia propoz uma concordata apoiada pelos comparsas e que lhe entregaria de graça, o grande acervo da massa, pois a firma sempre estivera em excellentes condições. Ao outro socio, pura victima de uma armadilha, não restava sinão a informação contraria aos creditos para evitar que, incluídos, acarretassem a homologação da concordata. A informação foi dada, mas o syndico não só não a adoptou como opinou favoravelmente pelos creditos. A consequencia é facil de imaginar-se: creditos incluídos, concordata homologada e pobre socio viajante inteiramente espoliado!

Curvados sobre esta hypotheze, estamos, evidentemente, muito distantes das alturas em que pairou o parecer do egregio Ruy Barbosa. Mas ainda aqui, nos meandros da chicana e da fraude, a emenda continua a demonstrar integralmente a excellencia e a justiça da medida que propõe.

Não quer isto dizer que não continuemos a acatar a opinião de Carvalho de Mendonça de que se deve presumir que o syndico, a vista da informação, impugne o credito. A emenda attende, exactamente, esse ponto, sem prejudicar o outro, determinando que a informação contraria ao credito somente será havida como impugnação quando o syndico não a adopte. Si a adoptar estará tudo no bom caminho porque "ao fallido fica assegurado o direito de assistencia no processo da impugnação promovido pelos syndicos ou pelos credores, auxiliando os impugnantes e acompanhando os recursos". (C. de Mendonça, 8º n. 762) e, mais tarde, o de agravo (art. 86 § 2º).

E, assim, pensamos, a emenda attende a licção de Ruy Barbosa sem esquecer o conselho de Carvalho de Mendonça.

Emenda n. 41

Onde está escripto, no art. 83, § 2º, n. II:

"Documentos attendiveis e outros"

escreva-se:

"Documentos attendiveis e outras provas".

Art. 83 § 4º:

Emenda n. 42

Onde está escripto, no art. 83, § 4º: "até cinco dias", escreva-se: "até dez dias".

Justificação

Como está no projecto, dentro de cinco dias, apoz a terminação do prazo marcado pelo juiz para a habilitação dos

creditos, o syndico ha de entregar em cartorio as segundas vias respectivas com o seu parecer, informação do fallido, etc. (art. 83 § 3º).

Pelo § 4º do art. , os credores poderão impugnar os creditos até cinco dias apoz a terminação daquelle mesmo prazo, marcado pelo juiz para a habilitação dos creditos.

Quer dizer: si o syndico exhibir as declarações a ultima hora do ultimo dia, já não poderão mais os credores fundamentar a impugnação no parecer do syndico, na informação do fallido, nos documentos que instruem esses pareceres.

Isto é muito inconveniente e torna até impossivel a impugnação e quasi inutil o parecer.

A lei 2.024 marca o prazo de cinco dias, apoz a entrega das declarações em cartorio, para que os credores façam a impugnação. O projecto dá ao credor esse direito desde que seja junta aos autos a competente declaração. Neste ponto a medida é salutar. Combinada essa providencia com os restabelecimentos do prazo de cinco dias apoz a entrega das declarações informadas pelo syndico, ter-se-ha chegado a uma solução exacta. E' o que a emenda propõe.

Emenda n. 43

A 2ª alinea do § 4º do art. 83 que está redigida:

"Os credores poderão reclamar contra a inclusão ou classificação dos credores particulares dos socios."

redija-se assim:

"Os credores socios poderão igualmente impugnar as declarações dos credores particulares dos socios."

Justificação — Não ha motivo para alterar-se a expressão "impugnação" por esta outra "reclamação". De outro lado, "reclamar contra a inclusão ou classificação" póde dar lugar a confusões. A emenda mantem a harmonia do artigo. Por ella poderão os credores impugnar o credito do credor particular quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação.

Art. 83, § 4º, ultima alinea:

Emenda n. 44

Supprima-se, no art. 83, § 4º, ultima alinea, a expressão

"Dous".

Justificação — Esta emenda é uma decorrenca da emenda n. 42.

Emenda n. 45

Ao art. 83, § 5º, acrescente-se esta alinea:

"Caso o impugnante desista da impugnação, fica reservado a qualquer outro credor o direito de proseguir com a mesma."

Justificação — A emenda quer evitar que os credores impugnantes imponham ao fallido qualquer liquidação extra-autos, com o fim deste obter a desistencia da impugnação, facto que todos os dias acontece nos processos

Emenda n. 46

O § 6º do art. 83, que está assim redigido:

§ 6º. A declaração do credito do syndico será apresentada no mesmo prazo acima referido. Sendo esta

minada por dous credores, ou, em caso de falta ou recusa, por dous peritos, nomeados pelo juiz."

Redija-se assim:

"Dentro do prazo marcado no art. 82, o syndico entregará em cartorios os titulos comprobatorios do credito, declarado na fórma do art. 65, que o escrivão juntará á respectiva declaração. A declaração do credito do syndico será examinada, dentro do prazo do paragrapho 3º do presente artigo, por dous credores, ou, em caso de falta ou recusa, por dous peritos, todos nomeados pelo juiz."

Justificação

A emenda uniformisa o artigo com a emenda proposta ao art. 65, amplamente justificada, tornando, ainda mais claro, o prazo a que se refere o dispositivo do projecto.

Emenda n. 47

No art. 84, desde a expressão:

"Certidão do seu encerramento."

exclusive, substitua-se o final do artigo por este:

"abrirá vista, por 48 horas, ao representante do Ministerio Publico, nos autos de fallencia e nos de impugnação, para que opine sobre as declarações, e, findo este, os fará conclusos ao juiz juntamente com os autos especiaes das declarações de creditos."

Justificação

Embora não se deva ampliar a acção do Ministerio Publico na parte commercial da fallencia, torna-se evidentemente imprescindivel a audiencia desse orgão nas impugnações de credito. "O representante do Ministerio Publico, diz Carvalho de Mendonça, desde o momento da declaração da fallencia, vae conhecendo toda a vida commercial do devedor e preparando elementos para a instrucção do processo penal." Por isso elle é ouvido no parecer inicial, na destituição dos syndicos, na continuação e cessação dos negocios do fallido, no encerramento da fallencia, nos embargos á concordata, na arrecadação, no inventario, no exame de livros. Ora, é precisamente no momento das impugnações dos creditos que os elementos para a qualificação da fallencia se aglomeram: creditos falsos ou illegitimos, pareceres inexactos, inclusão indevida de credores, conluio, etc.

Por outro lado, desde que se supprime na assembléa, a verificação dos creditos e a discussão sobre as impugnações de credito, necessario se torna a providencia da emenda, pois que, no dizer de Carvalho de Mendonça, cumpre, tambem, ao orgão do Ministerio Publico, fiscal da execução da lei, requerer a exclusão dos creditos cujas declarações não se achem nos termos rigorosamente legais (8º, n. 778).

Emenda n. 48

Substituam-se no art. 84 as expressões:

"Seguinte ao marcado pelo juiz para a habilitação dos credores."

por estas:

"A que se refere o § 4º do art. 83."

Justificação

A emenda numero, pelos motivos constantes da respectiva justificação, propoz que o prazo do § 4º do art. 83 fosse elevado para dez dias. A emenda, agora, põe o art. 84 de accordo com aquella emenda e resolve a duvida, já formulada em critica ao projecto, pela possível confusão entre o prazo de dez dias, a que se refere o art. 84 e os dous outros de cinco dias, mencionado no art. 83.

Emenda n. 49

No art. 84, § 1º, as expressões:

"Desde que sejam effectuados nos prazos referidos neste artigo."

substituam-se por estas:

"Desde que sejam effectuadas dentro do prazo a que se refere o § 3º do art. 83."

Justificação

Si se permite a impugnação desde que a declaração de credito seja ajuizada não ha como impedir que, dentro do mesmo prazo, os interessados promovam suas provas. Com isto só ganhará o processo e o interesse dos credores.

Emenda n. 50

Redija-se assim o § 2º do art. 84:

"Dentro do prazo de cinco dias, proferirá o juiz, nos autos da fallencia, a decisão sobre as declarações de credito que não houverem sido impugnadas, referindo-se a cada uma e indicando a importancia exacta de as julgar procedentes para que sejam incluídas no quadro geral dos credores; e, dentro de vinte dias, proferirá em cada um dos autos de impugnação as respectivas decisões, que serão fundamentadas."

Justificação

Não ha necessidade de que, durante 20 dias, permaneçam os autos da fallencia em poder do juiz para decidir sobre os creditos que não foram impugnados. Ao contrario. A permanencia durante tanto tempo, fóra de cartorio, poderia dar lugar a inconvenientes. Como poderia o syndico requerer a prisão do fallido, e os credores a destituição do syndico?

E' esse o intuito da emenda.

Emenda n. 51

No art. 84, § 4º, depois das palavras

"Credor impugnado"

inclua-se:

"do fallido"

e supprima-se a primeira alinea.

Justificação

O projecto declara que, nas impugnações de credito, quando o juiz convertêr o julgamento em diligencia, para promover exame nos livros do impugnado, deve, no despacho, nomear o perito para esse exame.

Quanto ao exame nos livros do fallido, diz o artigo na sua alinea a:

"O exame nos livros do fallido é dispensado, bastando que o syndico, á vista delles, forneça os respo-

ativos extractos, e que o perito, nomeado na sentença declaratoria da fallencia, responda aos quasitos que as partes lhe apresentarem, si o juiz o determinar."

A emenda suprime a alinea por varios motivos.

Si o juiz quer o exame dos livros do fallido porque impedir esse exame?

Porque não deve o exame ser feito pelo mesmo perito nomeado no despacho, quando é do conjunto das duas escriptas que póde depender o seu laudo?

Além disso, a emenda n. 12 propoz a suppressão do perito nomeado na sentença declaratoria e com aquella se conforma esta. Ainda aqui, mais uma vez, resalta a inconveniencia da creação desse cargo do sub-syndico. Si o perito nomeado na sentença declaratoria examinando os livros do fallido, emittisse uma opinião, e o perito nomeado no despacho, examinando os livros do impugnado, a opinião contraria, por que caminho seguiria o juiz, na sua decisão, já que ambos os peritos eram de sua confiança, e ambos de sua nomeação?

EMENDA N. 52

No art. 86, depois das expressões: "*autos especiaes da impugnação*", inclua-se: "*ou autos*".

Justificação

Mantem a emenda a mesma redacção proposta pelo ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo que previu todas as hypotheses que occorrem na formação, dos autos, para a interposição do agravo.

EMENDA N. 53

Na 1ª alinea do art. 100, supprimam-se as expressões: "*Sob nenhum pretexto ou fundamento por mais especioso que seja*."

Justificação

Já tive occasião de me referir a esta parte quando justifiquei a emenda n. 30.

A assemblea não póde ser adiada. E' o que diz a alinea do art., na sua primeira parte: "*essa assemblea realizar-se-ha no dia em que fôr designada, não podendo ser atestado esse dia*".

Não ha o que acrescentar. Ao contrario. Deve manter-se o imperativo na sua simplicidade para dar-lhe toda a força. O seu cumprimento está no poder do juiz. E' o juiz quem tem sempre concedido os adiamentos. Elle não o póde fazer.

EMENDA N. 54

Accrescente-se, no art. 102, esta alinea:

"Quando o relatorio, na forma da alinea segunda do art. 100, fôr apresentado depois da assemblea, o fallido, dentro de 24 horas, e em seguida, os credores em conjunta, dentro de 48 horas, terão vista dos autos para apresentar as considerações que reputarem convenientes."

Justificação

Deve o relatorio ser discutido. A emenda favorece aqui a discussão quando o relatorio seja apresentado fóra da assemblea, como no caso de que trata o art. 102.

EMENDA N. 55

No art. 102, supprima-se a alinea:

"Terminada a discussão será o relatorio submettido á approvação da assemblea."

Justificação

O dispositivo cuja suppressão a emenda propõe está preconizado no ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo, cujo erudito autor assim a justifica:

"Se os credores verificarem que o laudo não é verdadeiro, não o approvarão. Não se comprehende que o relatorio seja lido, discutido e não seja submettido a votos. Para que então, pol-o em discussão?"

Não pensamos assim. O relatorio é apenas uma peça informativa. Se estivesse submettido á approvação da assemblea, graves consequencias traria ao processo actualmente adoptado, que teria de soffrer uma radical transformação.

Constitue motivo para embargos á concordata, qualquer acto de fraude praticado pelo devedor que influa na concordata (art. 108, n. 4). Supponha-se que o syndico indique no relatorio um desses casos mas que o relatorio, submettido á votação é desapprovado. Perguntamos: póde o credor em minoria, embargando a concordata, allegar o fundamento do art. 108, § 4º? Se póde, então, de nada vale a approvação do relatorio. Se não póde, então, a medida vem prejudicar os direitos da minoria.

A mesma hypothese, talvez ainda mais expressiva, com os embargos fundamentados no § 5º do mesmo art. 108: inexactidões do relatorio e das informações do syndico.

Quer dizer: si deve prevalacer o relatorio do syndico, desaparecem os embargos á concordata, porque quasi todos os fundamentos do art. 108 se prestam a hypothese acima formulada. E basta este argumento para a emenda ser approvada.

O relatorio é uma peça de instrucção.

Julgar o fallido sómente pelo relatorio do syndico seria o mesmo que julgar o criminoso apenas pelo relatorio do delegado.

O projecto commina ao syndico as penas da fallencia fraudulenta se do relatorio constar factos contrarios á verdade (art. 172, paragrapho unico, n. 2). Tambem aqui a votação do relatorio poderia perturbar a acção do representante do Ministerio Publico, se a approvação pelos credores devesse prevalecer.

Emenda n. 56

Accrescente-se no art. 104:

N. 6: o fallido que tiver requerido a sua fallencia após o prazo estipulado no art. 8º."

Justificação

Ao tratar do art. 8º, analysamos longamente a necessidade de crear uma pena para o devedor que não requer a fallencia dentro do prazo marcado no art. 8º. Pela lei numero 2.024, como tambem no projecto, esse dispositivo ficou sem sancção, pois, ao devedor que a não requiera nesse prazo, commina a pena de fallencia culposa (art. 170, 3º), mas sómente quando resultar que, da omissão, ficou fóra do prazo.

legal, acto revogavel se dentro delle sahisse. O dispositivo do art. 8º é de grande necessidade. Com elle obrigamos o devedor a trazer em dia a sua contabilidade. Com elle impedimos que o devedor se lance em operações ruinsas que o levarão á quebra quando já não houver mais activo, como todos os dias occorre.

A concordata deve ser concedida ao devedor de boa fé, e, pois, não a merece o commerciante que deixou de cumprir quanto lhe mandava a lei.

Ensina Cesare Pagani: "Se i loschi sfruttatori della buona fede altrui e coloro que ritardano la denuncia del proprio dissesto a razzia compiuta, sapessero que l'autorità giudiziaria, consigliata dalle prove ottenute, pronunciando il fallimento, non trascura di valersi delle facoltà accordatele — lopera malvagia della speculazione fallimentare sarebbe da questa doverosa energia del magistrato almeno in parte frenata."

Art. 106:

Emenda n. 57

Redija-se assim o art. 106:

"Art. 106. A proposta de concordata, para ser valida e produzir effeitos juridicos, si o pagamento fór á vista, não será inferior a quarenta por cento e deverá ser aceita por maioria de credores:

- a) representando pelo menos 60 % do valor dos creditos si o dividendo offerecido fór superior a 50 %;
- b) representando, pelo menos 65 % do valor dos creditos si o dividendo offerecido fór superior a 45 %;
- c) representando pelo menos 70 % do valor dos creditos si o dividendo offerecido fór igual ou superior a 40 %.

§ 1.º Si o pagamento fór a prazo, a proposta deverá ser apoiada por dous terços de credores representando pelo menos 75 % dos creditos e não poderá ser inferior:

- a) a 40 %, si o prazo fór de 6 mezes;
- b) de 45 %, si o prazo fór de 12 mezes;
- c) a 50 %, si o prazo fór de 24 mezes.

Pela lei n. 2.024, pôde o fallido propor concordata a prazo, offerecendo desde 1 % em pagamento por saldo dos seus debitos. O projecto, agora, estabelece para taes casos o minimo de 75 %.

Parece-me, data venia, que a exigencia é excessiva embora os eminentes juristas que firmaram o substitutivo encontrem commercialistas de valor que com elles concordem, como o professor Octavio Mendes. (Rev. dos Tribunaes, vol. 19, pag. 205).

Si considerarmos, porém, que o vendedor ganha, em média, 25 % sobre cada factura, o pagamento de 75 % corresponde, no sentido do prejuizo effectivo do credor, a um pagamento integral. Só esta ponderação é sufficiente para verificarmos que exigindo o minimo de 75 % teremos fulminado de morte a concordata terminativa da fallencia.

E' verdade que a lei concede ao devedor o direito de propor 50 % em concordata preventiva. E talvez alguém affirme, por isso, que podendo propor concordata sómente o devedor que traga a sua escripta em dia e de da sua honestidade provas cabaes, a exigencia dos 75 % fará com que o

commerciantes cumpra rigorosamente os seus deveres para poder propor, em caso de desastre commercial, a concordata preventiva de 50 %. Com isso, dir-se-ha, teremos moralizado, de vez, os nossos costumes commerciaes.

A objecção, que já foi feita, é engenhosa, mas não pôde prevalecer por dous motivos.

O primeiro é este: A concordata preventiva não depende apenas da moralidade e correção do devedor. Depende tambem das garantias offerecidas. Ora, pôde acontecer que o devedor de boa fé não encontre garantias nem reaes nem pessoas para offerecer aos seus credores.

O segundo é este: o projecto não admittê concordata preventiva para as sociedades anónimas e as sociedades por quotas.

Em ambos esses casos, portanto, precisa o devedor requerer a sua fallencia, quando ainda possa pagar 75 % dos seus debitos.

Considere-se agora que a simples decretação da fallencia e perda da administração dos seus bens, acarreta ao commerciante enormes prejuizos: cessação absoluta de credito, dispersão da clientela, difficuldades de recebimento das dividas activas, despezas judiciais e de advogado, etc., etc. Ora, estes prejuizos podem muitas vezes attingir talvez a mais de 25 % do seu passivo. Deve-se, portanto, dizer que mantido o artigo do projecto, o commerciante ainda em perfeito equilibrio economico, já estará obrigado a requerer a propria fallencia para poder pagar depois desses prejuizos, os 75 %.

Pondere-se, ainda, que a differença de 25 % entre o activo e o passivo, que, como já se tem visto, pôde resultar de um simples accidente — um incendio, uma geada, uma enchente — um anno de bons negocios ou mesmo de negocios normaes, poderá muitas vezes cobrir.

Exigencias excessivas como esta, longe de moralizarem o instituto da fallencia só servirão para destruil-o. O devedor delapidará a massa e procurará desaparecer já que se lhe obstacula uma solução possível para os prejuizos que lisa-mente tenha soffrido.

Nem se diga que o projecto faculta uma porcentagem menor nas concordatas á vista. Não conhecemos, até hoje, uma proposta de concordata á vista. Quem não pôde pagar um titulo no protesto nunca poderá pagar metade do passivo. Falla-se, nos tratados, no auxilio inesperado: um amigo, uma herança, uma sorte. Não conhecemos, infelizmente, um só desses episodios. Seria, aliás, legislar com fundamento no accaso.

Depois, não é possível exigir do commerciante fallido, que paralyzou inteiramente o seu negocio e delle perdeu a administração, as mesmas possibilidades economicas do commerciante que, na concordata preventiva, mantém intacto o funcionamento do seu aparelho e á frente delle se conserva.

Assim, si na concordata preventiva exigimos 50 %, não ha como negar-se para a concordata do fallido, uma porcentagem igual ou menor, sob pena até do credor, por ambição á maior quantia, recusar a preventiva para conseguir a outra, melhor, na fallencia.

Ninguém pôde applaudir a situação actual em que se assiste á formação de concordatas vergonhosas, de menos de cinco por cento, onde são patentes os criminosos accordos "por fóra", concordatas ruinosas para o commercio e para a boa fama das praças brasileiras. Mas daí a legislarmos, data venia, sob a impressão de que não ha fallido honesto ou de que só pôde quebrar quem tudo pôde pagar é uma differença muito grande.

A fraude, nas concordatas minimas, não é devida apenas ao devedor. Os credores são talvez tão culpados quanto o devedor porque si recusassem os accordos extra-autos com que o fallido força a maioria já este não os offerencia. Assim, os cúmplices da fraude em um caso, são, em geral, as victimas no outro. Por isso a queixa geral.

Vê-se, constantemente, a criação de ligas contra as fallencias. Si a idéa fosse de ligas as fallencias fraudulentas, todos os applausos seriam poucos e os beneficios incalculaveis. Mas as ligas apenas contra as fallencias aggravam o mal. Ainda agora, noticiam os jornaes, fundou-se mais uma entre commerciantes de um mesmo ramo, obrigando-se os associados a não acceitarem concordata menor de determinada porcentagem. E' uma liga contra a unanimidade concordatarios. Não é uma liga sómente contra os deshonestos. E' tambem contra o devedor infeliz, mas de boa fé. E' mais do que isto. E' uma liga contra a lei porque fere, em certo sentido, o principio da igualdade absoluta entre todos os credores.

Não é plausivel, consequentemente, que se legisle tendo em vista apenas as fraudes, ou o periodo anormal de determinada praça.

Por isso a emenda é contraria ao minimo de 75 %.

Não desceu até o minimo de 1 % , como propoz o ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo que encontra, aliás, abundante apoio nas mais altas autoridades: "Non accetto il limite del concordato all'offerta del 20 % proposto dalla commissione né a quella de altre percentuale; quando mai sarebbe preferibile una maggioranza di voti piu forte in caso di piccole percentuali offerte. (Projecto Bonelli Sul Fallimento — Rev. del Diritto Commerciale, vol. 20, parte I, pag. 198).

Ficou a emenda proporcionalmente, entre os dous extremos estatuinto para as concordatas á prazo os minimos de 40 %, 45 % e 50 % desde que os prazos não sejam superiores a 6, 12 e 24 mezes, respectivamente.

A combinação da dupla maioria com os prazos, segundo o excellente systema alvitado pelo erudicto professor Waldemar Ferreira, com as pequenas alterações que a emenda offerrece á consideração da douda comissão, tonará talvez e systema brasileiro mais justo que os demais, onde a dupla maioria é sempre fixa, qualquer que seja a offerta e não se attende aos prazos:

Isto quanto ao dividendo a ser proposto pelo concordatario.

Quanto a maioria exigida, parece-nos, data venia, em certos casos, a exigencia tambem é grande. Nos casos da letra c do art. 106, em estudo, por exemplo, onde se determina os minimos de 75 % de credores e 80 % de credito. Si consi-

derarmos que em todas as fallencias ha um grupo de credores que se habilitam mas não comparecem á assembléa como os credores estrangeiros representados pelos Bancos, aquellas duas maiorias são verdadeiramente duas unanimidades.

Aliás, a distribuição das varias maiorias sobre as diversas propostas esta feita, ao nosso ver sem equilibrio. A porcentagem da letra c (75 % de credores, 80 % de creditos) é exigida apenas para aquelle que proponha 40 %. Em taes condições, a concordata com essa porcentagem nunca seria proposta, porque o devedor, com o accrescimo de meio por cento apenas, estaria incluído na letra b, em que se exige sómente 66 % de credores e 75 % dos creditos. Quer dizer que a letra c do art. 106, quando não seja uma demasia, será uma inutilidade.

O ante projecto da Associação Commercial de São Paulo, quanto á maioria dos credores chega ao extremo. A emenda 51 do art. 106, propõe que nas concordatas á vista, si o dividendo fór de 10 % ou menos, a proposta de concordata deva ser acceita pela unanimidade dos credores.

"Une telle exigence rendrait le concordat impossible; on n'obtiendrait jamais l'unanimité" (Lyon et Renault, VII numero 589).

Sendo para pagamento á vista, como ahi se diz, então já nem seria propriamente uma concordata, porque seria apenas o trancamento da fallencia, sem outra formalidades que a exhibição das quitações e consequente reabilitação.

Para as concordatas á vista a presente emenda propõe a maioria absoluta de credores, isto é, metade mais um, e, para as concordatas á prazo, dous terços dos credores. O quadro abaixo muito justifica a emenda:

Paizes:	Maioria de credores
Emenda (conc. á vista).....	51 %
Belgica (em todos os casos).....	51 %
França (em todos os casos).....	51 %
Allemanha (em todos os casos).....	51 %
Italia (em todos os casos).....	51 %
Japão (em todos os casos).....	51 %
Inglaterra (em todos os casos).....	51 %
Estados Unidos (em todos os casos).....	51 %
Hespanha (em todos os casos).....	51 %
Mexico (em todos os casos).....	51 %
Chile (em todos os casos).....	51 %
Hungria (em todos os casos).....	66 %
Portugal (em todos os casos).....	66 %
Argentina (em todos os casos).....	66 %
Emenda (conc. á prazo).....	66 %

Da demonstração acima se apura que, para a maioria de credores, na concordata á vista, a emenda determina o que as leis estrangeiras, menos exigentes, determinam para qualquer concordata, e, na concordata a prazo, o que as legislações estrangeiras, mais exigentes, determinam tambem para qualquer concordata.

Para as concordatas á vista, quanto á maioria de creditos, a emenda propõe desde 60 % até 70 % e, para as concordatas a prazo 75 %.

Tambem aqui o quadro comparativo auxilia a analyse da emenda.

Paizes	Maioria de creditos
Estados Unidos (em todos os casos).....	51 %
Emenda (conc. superior a 50 % e á vista).....	60 %
Hespanha (em todos os casos).....	60 %
Mexico (em todos os casos).....	60 %
Chile (em todos os casos).....	60 %
Emenda (conc. superior a 45 % e á vista).....	65 %
Suissa (em todos os casos).....	66 %
Portugal (em todos os casos).....	66 %
França (em todos os casos).....	66 %
Emenda (conc. superior a 40 % e á vista).....	70 %
Belgica (em todos os casos).....	75 %
Allemanha (em todos os casos).....	75 %
Italia (em todos os casos).....	75 %
Japão (em todos os casos).....	75 %
Inglaterra (em todos os casos).....	75 %
Argentina (em todos os casos).....	75 %
Emenda (conc. a prazo) em todos os casos.....	75 %
Hungria (em todos os casos).....	80 %

Como se vê, quando á maioria dos creditos nas concordatas a prazo, a emenda pede mais do que o projecto. O projecto quer apenas 60 %. A emenda exige 75 %, isto é, mantem a mesma porcentagem da lei n. 2.024. Não devemos exigir, nas concordatas á vista maioria superior ás concordatas a prazo, reproduzindo os inconvenientes da situação actual, tão justamente criticada.

Analysando-se o quadro acima verificamos que a emenda, variando as maiorias, acompanha todas as modalidades das leis estrangeiras, desde as mais brandas ás mais severas, graduando a exigencia na proporção do prejuizo.

Quanto á variação da porcentagem em relação ao tempo o raciocinio é este: á espera do credor — valor tempo concedido ao devedor — deve corresponder o augmento da porcentagem — valor dinheiro pago ao credor. São estes os problemas que a emenda procura resolver.

Emenda n. 58

Acrescente-se ao art. 107:

Para esse fim o escrivão fará os autos conclusos ao juiz antes de encerrar a acta. Lavrada a sentença será a mesma publicada em assembléa, transcripta na acta e esta incontinenti assignada pelo juiz, pelo syndico, pelo concordatario e demais interessados presentes.

Justificação — Um dos inconvenientes actuaes, em materia de concordata, é o que resulta da demora da homologação daquellas em que não ha credores dissidentes. O escrivão só faz os autos conclusos ao juiz, para a sentença, depois de pagas as custas e como o prazo das prestações é contado da sentença (parte integrante do accordo) muitos abusos têm sido committidos: O concordatario retarda esse pagamento e muitas vezes inutil se tornam, a respeito, as reclamações dos credores. A emenda obvia esse inconveniente, mandando que o juiz faça publicar a sentença no momento da assignatura da acta.

Tem-se exigido que, antes da homologação, o contador do juizo verifique a maioria legal. Ao insigne Carvalho de Mendonça não parece legal essa exigencia "porque está em conflicto com o art. 107, principio; esse calculo não é tão difficil que o juiz não o possa fazer auxiliado pelo escrivão".

Tambem a questão das custas não tem importancia. O art. 112, paragrapho unico, providencia a respeito, declarando rescindida de pleno direito a concordata quando o concordatario, dentro de 15 dias depois da sentença, "não paga todas as despezas do processo".

Emenda n. 59

Supprima-se o § 6º do art. 109 que diz:

"§ 6º Presume-se que transigio com o seu voto para obter vantagens para si, o credor que, tendo em assembléa votado contra a concordata, não apresentar os seus embargos no triduo, ficando sujeito ás penas criminaes e estabelecidas no art. 110."

Justificação — Esta innovação, proposta pela Associação Commercial de São Paulo, parece-nos, não pôde ser mantida.

Compõe-se a concordata de tres partes distinctas. A apresentação, a accettazione e a sentença homologatoria. A accettazione é apurada em assembléa pela votação. "A proposta da concordata tem de ser submettida á deliberação dos credores reunidos em assembléa, sob a presidencia do juiz. Fóra da assembléa não se delibera sobre a proposta de concordata." (C. de Mendonça, 8º, n. 1.098.) No momento da votação verifica-se apenas, si a offerta do devedor encontra apoio na maioria. Si não encontra, a proposta torna-se inexistente. Si encontra, só então, finalizada a votação e verificada a maioria, é que a concordata se fórma, e, pois, pôde ser combatida porque surge só ahí a razão para agir. "Cumpre não confundir formação da concordata com homologação da concordata. A idéa de homologação suppõe uma concordata formada, isto é acceta pela maioria exigida pela lei e nem se pôde cogitar de homologar um acto inexistente, qual uma concordata rejeitada." (Rev. dos Tribunaes, vol. 18, pag. 15 — C. de Mendonça, 8º, n. 1.105.) A possibilidade de embargos, portanto, surge depois da votação da proposta. Instituiu, assim, a obrigação de embargar uma concordata antes que ella se fórme, pois que pelo artigo em estudo essa obrigação nasce com o proprio voto, é crear o effeito antes da causa. Mas não é só. Os embargos são um direito e não uma obrigação. Ninguém pôde impedir o credor de concordar com a deliberação da maioria que só ahí elle conheceu. Ninguém pôde obrigar-o a embargar. Em relação ao titular a accção é um direito e uma faculdade, e do interesse do titular só elle é juiz.

O nobre consultor da Associação Commercial de São Paulo, justificando a medida em estudo, affirma: "Muitas vezes o credor vota contra a concordata e não a embarga para vender ao fallido a sua inercia. É um meio de coacção para que o fallido lhe faça um pagamento por fóra." Mas tambem com a medida proposta pôde existir a coacção. Porque elle continuaria a votar contra e a não embargar. Com uma differença. Lá elle não vendia a inercia porque não embargando nada poderia receber ou reclamar fóra dos autos. A inercia elle vende agora. Porque não embarga e o seu silencio pôde sacrificar a proposta.

Emenda n. 60

Ao art. 111, depois das expressões "livros e papeis", acrescente-se:

§ 1.º Sendo a concordata a prazo, o concordatario não poderá dispor nem onerar os seus bens immoveis, sem prévia audiência do juiz, ouvido o representante do Ministerio Publico.

Onde está escripto "§ 1º" e "§ 2º", escreva-se:

"§ 2º" e "§ 3º".

Depois da palavra "fallido", no § 1º do projecto, inclua-se estas expressões:

"respeitada a disposição do paragrapho anterior."

Justificação — Em interessante estudo apresentado a esta Commissão, o Dr. Otto de Andrade Gil ponderou, com muita opportunidde, que tendo sido approvada no Senado (Diario do Congresso de 11-XII-1928) a medida de que trata a presente emenda, não foi a mesma incluída no projecto.

Corrige-se agora a falta. Si não se dá ao concordatario, na concordata preventiva, só permittida ao devedor que garantir a sua proposta, o direito de vender os seus bens immoveis ou oneral-os, claro está que ao concordatario, na fallencia, não se poderá deixar de estatuir a mesma providencia.

Emenda n. 61

Accrescente-se ao art. 113:

"Parapho unico. Si o concordatario recusar o cumprimento da concordata para o credor chirographario que se não habilitou, poderá este accionar o devedor pela acção que couber ao seu titulo, para haver a importancia total do seu credito."

Justificação — Carvalho de Mendonça:

"Podem, ainda, haver credores que não se habilitaram em tempo, tenham sido ou não os seus nomes incluídos na lista do art. 83, § 2º, n. 2, da lei n. 2.024. Incontestavelmente, estes credores, si chirographarios, são sujeitos aos efeitos da concordata, e si o devedor não os reconhece para os pagar na moeda da concordata, não se lhes póde negar o direito de accionar o devedor, conforme as normas do processo commum, isto é, usando a acção que couber aos seus titulos. Pouco importa que taes credores, si se habilitassem na época devida, pudesse influir no resultado da concordata. Não lhes é licito luerar com a sua omissão ou negligencia, que importaria um meio de romper a lei de igualdade predominante na fallencia. A solução deste caso acha-se por analogia na disposição do art. 86, § 4º, 1ª alinea da lei 2.024. Não fies parece de accôrdo com a boa doutrina o accôrdo do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 29 de maio de 1916, mandando que um credor, que não declarou o seu credito no prazo legal, se habilitasse nos termos do art. 87 como credor retardatario. Não se acha escripto no art. III da lei 2.024 que a concordata, passada em julgado a sentença homologatoria, faz cessar o processo da fallencia? Como admittir o incidente de um processo que cessou? O remedio logico e juridico para o caso fica apontado acima. Na execução das seu-

tenças, cabem embargos com fundamento na concordata (regulamento n. 737, art. 577, § 4º) justamente para que se reduza o valor do credito moeda da concordata legitimamente formada." (8º, n. 1.157).

Emenda n. 62

supprima-se, no art. 116, o § 2º, que diz:

"O credor que tiver acceito a concordata si, no processo dos embargos oppostos pelos credores dissidentes, se fizer a prova de má fé ou da fraude do fallido, poderá retractar o seu voto, tomando se a retractação por termo nos autos, de que deverão constar os factos em que se baseie".

Justificação

"Il concordato giudiziale o di massa, é quello in cui la massa concorrente, come ente collettivo, si pone a contrattare col fallito, cincolando non solo i suoi componenti, ma, per disposizione di legge, i componenti l'intiera massa concorsuale a data limitazione o restrizioni dei rispettivi rapporti obbligatori, o anche estinguendoli dietro un contestuale corrispettivo. Trattandosi di um contratto dell'entre massa, é naturale che esso dia il portato d'una deliberazione presa dai creditori in assemblea". (Bonelli — Commentario al Codice di Commercio, vol. 8º, parte II, pag. 678.)

"Fóra da assemblea não se delibera sobre a proposta da concordata". (C. de Mendonça, 8º, n. 1.098.)

"Le concordat est une sorte de contrat supposant l'offre du failli et l'acceptation de l'assemblée des créanciers (Lyon Caen et Renault VII, n. 570).

Na concordata "o contrahente é a massa dos credores que deliberam em assemblea sobre a acceitação ou recusa da proposta apresentada pelo devedor. A declaração de cada credor é uma simples manifestação do seu voto, como em outras assembleas e nas sociedades anonymas. A maioria, ensina Rammella, representa a deliberação tomada pelo corpo inteiro. Só com a deliberação da assemblea geral dos credores surge a acceitação ou recusa da concordata que se aperfeioa obtida a maioria legal, e com a homologação, depois *causa cognita*" (S. Soares de Faria. A Concordata Terminativa da Fallencia, pag. 3).

Deante do exposto, é evidente que o credor, individualmente, não póde retractar o seu voto, porque esse acto importa em deliberação sobre a concordata, direito que cabe á assemblea e não ao individuo.

A lei n. 2.024, e o projecto autorizam o credor, sujeito á concordata, a promover por acção ordinaria a cobrança do saldo integral do seu credito provando que o devedor exaggerou ilocemente o passivo, occultou bens, concluiu-se com credores, etc., provando que os factos arguidos vieram ao seu conhecimento depois da homologação da concordata.

E se tiver conhecimento delles antes da homologação — perguntou o illustre professor Waldemar Ferreira — mas depois da assemblea, no decorrer do processo dos embargos á concordata? "Si, no processo dos embargos oppostos pelos credores dissidentes, se fizer a prova da má fé ou fraude do fallido?"

A objecção não colhe. Si no processo dos embargos oppostos pelos credores dissidentes se fizer a prova da fraude e

má fé do fallido, a concordata não pôde ser homologada nos expressos termos do art. 108. Nem uma lesão soffreu, portanto, o credor signatario da proposta.

Depois, sim. Depois da homologação, aperfeiçoado o contracto, *dissolve-se a massa creditoria, adquirindo cada credor a sua acção individual*". E porque só então o credor adquire a sua acção individual, só então a lei, sabiamente, lhe dá o direito de propor a acção de que trata o artigo.

Dar ao credor o direito de retratar-se quando reconhecer que foi feita a prova da fraude é transferir-lhe o direito de julgar os embargos porque a função do juiz, na sentença homologatoria, é exactamente decidir sobre a prova da fraude.

E, em tal caso, nenhum meio mais efficiente de coacção poder-se-hia entregar ao credor para forçar o devedor a combinações extra-autos.

Durante o processo dos embargos, os credores signatarios da concordata, poderiam exigir do devedor pagamentos e outras vantagens, sob a ameaça de retractação do voto.

Emenda n. 63

No § 2º do art. 119, onde se lê:

"Art. 99, parágrafo unico", escreva-se

"Art. 100, parágrafo unico".

Justificação — A emenda corrige um pequeno engano do projecto.

Emenda n. 64

acreja-se assim o n. 5 do art. 138:

"As cousas vendidas a credito nos 15 dias anteriores ao requerimento da concordata preventiva ou á declaração da fallencia, que ainda se encontrarem em poder do devedor".

Accrescente-se ao art. 138 o seguinte numero 6:

"6º — As cousas vendidas a credito nos 40 dias anteriores ao requerimento da concordata preventiva ou á declaração da fallencia, que ainda se encontrarem em poder do devedor, tendo sido o vendedor induzido por dolo ou fraude do mesmo devedor".

Justificação — Tratando das reivindicações no caso deste dispositivo, affirmava o professor Waldemar Ferreira que as expressões "vesperas da fallencia" estabeleciam muita confusão. Propunha, por isso, e com razão, que se emendasse o artigo declarando que seriam reivindicaveis as cousas vendidas a credito nos trinta dias anteriores, mantida, porém, a parte sobre o dolo ou fraude do fallido ou concordatario. O Senado acceitou a suggestão quanto ao prazo, mas não manteve a parte em que se diz que o vendedor deve ter sido induzido por dolo ou fraude do comprador.

Ambas as proposições são necessarias, mas devem ser fixadas diversamente.

O prazo para a reivindicação com a prova de má fé deve ser ampliado para 40 dias, porque é este o lapso de tempo que a lei e o projecto marcam tambem para as acções revocatorias com identico fundamento.

Quando não se exija a prova de má fé, como muito bem quer o Senado, o prazo deve ser restringido para 15 dias.

Emenda n. 65

Substitua-se, no art. 141, a expressão

"Reivindicada"

Por esta:

"Reivindicanda".

Justificação — Corrige um pequeno engano.

Emenda n. 66

No art. 116, em vez das expressões:

"Devidamente instruido"

Escreva-se:

"Instruído com quitações de todos os credores, constantes do quadro ou certidão do deposito em juizo, correspondente aos credits, cujas quitações não sejam exhibidas."

Justificação — Dizer-se que o fallido que pagou os seus credores pôde requerer a sua reabilitação, "instruindo devidamente" o seu requerimento, é talvez deixar logar para futuras duvidas. A emenda quer que a exigencia da lei seja cumprida. E' o que providencia.

Emenda n. 67

Substituam-se, no art. 149 § 1º, as expressões:

"As garantias com fiador idoneo que offerece".

Por estas:

"As garantias reaes ou pessoas que offerece."

Justificação — A lei n. 2.024 refere-se apenas "às garantias que offerece". "Em que devem consistir essas garantias? Pergunta Carvalho de Mendonça. Pareceu-nos sempre que a lei n. 2.024 se referiu ás garantias reaes ou pessoas".

A emenda, como se vê, torna desnecessaria a pergunta.

No projecto o texto dá logar a confusões: Garantias reaes, com fiador idoneo? Ou garantia de fiança idonea? Quaesquer garantias, desde que sejam acompanhadas de fiança?

Parece-nos que adoptando a emenda toda duvida desaparece.

Emenda n. 68

Supprima-se o § 5º do art. 149, que diz:

"Balancete levantado na data do requerimento".

Justificação — Entre os documentos com que o art. 149 manda instruir o requerimento de concordata preventiva, figuravam estes, no § 4º — Balanço exacto do activo e passivo, contendo, com clareza, o valor estimativo daquelles, acompanhado de cópias dos inventarios de todos os bens e direitos ou effeitos que o formam discriminadamente."

Si se exigem esses documentos, é evidente que o balancete, levantado na data do requerimento, não pôde ser pedido, porque este se contém naquelles. Além do mais, quando se exige o balancete do dia, é porque não se exige o balanço do dia. Mas, então, onde ficaria a exactidão do balanço? E' isto que a emenda vem evitar.

Emenda n. 69

Redija-se assim o art. 150:

"Art. 150 — Antes de despachar o requerimento, o juiz assignará os termos de encerramento dos livros, obrigatórios, lavrados pelo escrivão. Em seguida, mandará o escrivão autuar todos os documentos com o requerimento inicial, certificando, nos autos, os numeros dos livros, a pagina em que foi lançado o termo de encerramento e tomando por termo a fiança offerecida, que será assignada, tambem pela mulher do fiador, si casado. Serão os autos, em seguida, dados com vista ao representante do Ministerio Publico, por 48 horas e com a promoção deste, subirão conclusos ao juiz.

Os livros de que trata este artigo, após o encerramento, permanecerão em cartorio até findar o prazo de que trata o art. 64, § 3°.

Justificação — A emenda pouco altera a redacção do artigo do projecto. Apenas manda que o juiz, antes de despachar o requerimento, assigne o termo de encerramento dos livros obrigatórios, os quaes, pelo projecto, eram encerrados pelo escrivão, após o despacho inicial do pedido de concordata, e mais que esses livros permaneçam em cartorio, até que se esgote o prazo para a impugnação por parte dos credores, relativamente á nomeação do commissario.

Já na emenda n. 9, ao sustentar a necessidade do preliminar encerramento dos livros e do encerramento pelo juiz, longamente mostrámos as vantagens da medida que aqui, agora reproduzimos. Não é necessario, por isso, de novo fundamental-a.

Uma nova consideração, entretanto, cabe aqui. Muitas vezes o escrivão, por excesso de trabalho, retarda o encerramento. Isto traz inconvenientes para o concordatario.

A emenda, por outro lado, é devéras vantajosa, fazendo o encerramento prévio pelo juiz. Fica o juiz sciente da correcção do devedor e ficam os credores tranquilos, quanto á possibilidade de verificar mais tarde, até onde a escripta do devedor andava em dia no instante em que o devedor pediu a convocação da assembléa, para a proposta da concordata.

Emenda n. 70

Ao art. 150 § 2° n. 3°, acrescente-se:

"Este prazo será de 15 dias, no minimo, e de 30, no maximo, conforme a importancia da concordata preventiva e os interesses nella envolvidos."

Justificação — O § 3° determina: "O juiz marcará prazo para todos os credores apresentarem as declarações de seus creditos (art. 80)". Nestas condições, por que não estipular logo qual o prazo que será marcado? Si o projecto, attendendo á salutar suggestão do ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo, determina as habilitações de credito na concordata, não há que deixar o prazo sem um termo minimo, bem como um termo maximo, e esses não podem ser outros sinão os que o art. 80, 1° alinea, determina, porque o prazo é concedido em beneficio dos credores, e não do devedor. O proprio Cayvalho de Mendonça reconhece que "são procedentes algumas censuras que se tem feito, no tocante á exiguidade do prazo". Ora, si na fallencia os pra-

zos são aquelles, aqui devem ser mantidos. O prazo maximo, para que não augmentem as censuras. O prazo maximo, para que se não sacrifique a rapidez da concordata preventiva, que é um dos caracteristicos do instituto.

Emenda n. 71

Onde se lê no art. 150 § 2°:

"em outros jornaes":

escreva-se:

"em outro jornal".

Justificação — Si se quer dar publicidade á concordata, não ha necessidade de publicar o edital no *Diario Official* e em outros jornaes, sendo sufficiente que a publicação seja feita "no *Diario Official* e em outro jornal". Obtem-se a publicidade sem forçar as despesas.

Emenda n. 72

Supprima-se o final do art. 150 § 2° n. 4° desde as expressões:

"e um perito"

inclusive, até final.

Justificação — A justificação desta emenda consta da longa e minuciosa justificação da emenda n. 12, que trata da mesma materia.

Acontece, porém, que uma das maiores difficuldades que todas as legislações encontram na regulamentação da concordata, está precisamente na necessidade de tornar o seu processo ao mesmo tempo rapido e ao mesmo tempo seguro.

Se na letra da lei n. 2.024 o processo para a realização da assembléa é mais rapido que o disposto no projecto, em verdade, na pratica, as concordatas se eternizam, com as continuas prorogações de assembléa. E não é só. O agravo de petição, excepcionalmente concedido da sentença, creou um interregno de mezes, ás vezes de anno, em que o credor, paralyzado, assiste o desaparecimento do acervo do devedor fraudulento se é este o aggravante, e em que o devedor, na hypothese contraria, desacreditado, sem possibilidade para novas operações, a pouco e pouco se arruina, já não podendo, mais, em geral, cumprir a concordata quando o Tribunal confirma, em ultima instancia, a sentença homologatoria.

De outro lado, a lei n. 2.024, buscando simplificar o processo, sacrifica grandemente a garantia dos credores en face dos abusos. Os commissarios são tirados de uma relação de creditos de duvidosa authenticidade, e os credores, figurantes nessa relação, não estão obrigados a habilitação dos creditos porque da veracidade destes é sufficiente prova a palavra dos commissarios.

Tudo isso, parece-nos, o projecto vem corrigir.

Assembléas inadiaveis, pelo proprio mecanismo do systema adoptado. Agravo de instrumento da sentença que homologou ou não a concordata. Habilitação de credores.

Ha um ponto, entretanto, que deve ser considerado.

O mais poderoso dos motivos para a rapidez do processo de concordata preventiva está justamente na defesa dos interesses dos credores. No systema da lei n. 3.024, a simplicidade do processo, sacrificando, de certa maneira, como demonstramos, a segurança da verificação dos creditos, desti-

na-se a apressar a decisão da proposta afim de que, negada, ella não constitua uma longa protelação da execução collectiva na fallencia, cujo processo tem de ser feito desde o inicio, nada se aproveitando do processo da concordata.

Desde que, no projecto, se rodeou a concordata das mesmas solemnidades que o rito fallencial durante o periodo in-

Emenda n. 73

Ao art. 151, acrescente-se:

"No acto da assignatura desse termo entregará em cartorio a sua habilitação de credito redigida nos termos do art. 82, mas em uma só via, ficando-lhe, porém, reservado o direito de juntar aos autos os titulos comprobatorios do seu credito, que não estejam em seu poder, mas que declarará onde se encontram, dentro do prazo marcado no § 3º, do art. 83".

Justificação — Cabem aqui os fundamentos da emenda n. 74, que trata da mesma materia.

Emenda n. 74

Ao art. 154, § 2º, depois das expressões:

"todos os seus effeitos"

acrescente-se:

"Para esse fim o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz antes de encerrar a acta. Lavrada a sentença, será a mesma publicada em assembléa, transcripta na acta e esta incontinenti assignada pelo Juiz, pelo commissario, pelo concordatario e demais interessados."

Justificação — A justificação desta emenda é idêntica á da emenda n. 58, que trata da mesma materia.

Emenda n. 75

Ao § 3º do art. 154, depois das expressões:

"abrirá a fallencia do devedor"

acrescente-se:

"e marcará a data da assembléa com prazo não superior a 10 dias e nomeará syndico o credor que exercia o cargo de commissario."

Justificação — Adoptando na concordata preventiva o processo de habilitação de creditos exigido na fallencia, o projecto accitou os dispositivos dos projectos Inglez de Souza, Senador Lopes Gonçalves e parecer do professor Waldemar Ferreira. Medida de grande alcance, que mantém na concordata preventiva um beneficio ao devedor infeliz sem, entretanto, descurar dos direitos e interesses dos credores — só pôde merecer apoio.

formativo, deve-se determinar que o Juiz, na sentença, marque breve prazo para a realização da assembléa, afim de que se poupe, aqui, o excesso de tempo que antes se despendeu.

A função do syndico se reduz a pouca cousa: á arrecadação dos bens e ao relatório sobre os actos revogaveis ou puniveis.

Tudo mais já está feito. Verificação dos creditos. Verificação do balanço. Relatório circunstanciada. Informações sobre reclamações.

O mais é função tambem do liquidatario.

A propria arrecadação poderia ser feita por este. E se

não propomos, por isso, que o Juiz, na sentença, desde logo nomeie o liquidatario, é porque este, pela lei, é da livre escolha dos credores; porque os credores, em assembléa, conhecidos os bens arrecadados, lhe poderão dar instrucções especiaes para a liquidação (art. 121); porque não convém entregar a um liquidatario provisorio um acto de relevancia como seja a arrecadação da massa, garantia dos credores.

A nomeação para o cargo de syndico, do credor que vinha exercendo o cargo de commissario, é bem comprehensivel: em primeiro lugar, porque no cargo de commissario praticou todos os actos, dispensaveis na fallencia sobrevinda, exercendo exactamente as funcções de syndico; em segundo lugar porque se não foi destituido é porque era idoneo; em terceiro porque com elle se poupará tempo, novos auxiliares, novas commissões, novos relatorios integraes, e, finalmente, por ser este o systema adoptado na lei actual.

Emenda n. 76

No art. 155, onde se lê:

"Art. 105"

escreva-se

"Art. 106".

Justificação — A emenda corrige um engano do projecto.

Emenda n. 77

No art. 158, onde se lê

"106, 113"

escreva-se:

"106, 108, 109, 113".

Justificação — A emenda corrige um lapso do projecto, que, supprimindo a disposição contida no art. 156 da lei numero 2.024, deixou os credores que votarem contra a concordata, sem fundamento para os embargos e sem processo para estes.

Emenda n. 78

No art. 159, n. 1, supprimam-se as expressões:

"e por quotas".

Justificação

Porque não se ha de dar ás sociedades por quotas o direito á propositura de concordata preventiva? Porque havemos de equiparar-as ás sociedades anonymas?

"A doutrina tem classificado essa forma de sociedade ora entre as sociedades anonymas, ora entre as sociedades de pessoas e alguns tratadistas a incluem em uma forma mixta. Os autores allemães a classificam como uma sociedade de capitães. Cossack, a considera "uma variedade da sociedade por accções". Laband sustenta que é uma "sociedade anonyma sem accções". Boucard, na França, denomina uma succedanea da sociedade limitada constitua uma terceira categoria á parte, e Chapsal, que é um typo novo de sociedade commercial, inter-mediaro entre as sociedades de pessoas e a de capitães. Desta opinião, são, entre nós, os acatados commercialistas Spencer Vampre e Waldemar Ferreira. E esta parece ser a opinião dominante. Outros como Golsmidt (Alte und neue Formen der Handelsgesellschaften), sustentam que é um typo de com-

panhia absolutamente novo, sem equivalente nas legislações estrangeiras.

Entre os allemães, não é de estranhar que seja corrente a inclusão das sociedades limitadas entre as sociedades de capitaes.

É que, no direito allemão, nem todas as sociedades commerciaes gosam de personalidade juridica. Só as sociedades de capitaes teem verdadeiramente a personalidade moral, com um capital publicado e certo, formando um patrimonio distincto do dos associados, e a sociedade limitada, na legislação allemã, apresenta precisamente esse caracter.

Nessas condições, observa Albert Cheron, concebe-se que a sociedade limitada appareça aos juriconsultos allemães como muito mais proxima da sociedade anonyma que da sociedade em nome collectivo ou em commandita simples. No nosso direito, como no direito francez, em que todas as sociedades regulares teem a personalidade juridica, essa razão não existe, de fórma que se torna necessario e indispensavel, a perquirição do caracteristico primacial, que culmina em taes sociedades, para que se possa acertadamente classificar-as e, consequentemente, responder á pergunta feita.

Que é que distingue as sociedades de capitaes das outras fórmas de sociedades? Nas sociedades formadas *intuitu personae*, sociedades de pessoas, os socios aceitam-se, tendo em consideração suas qualidades pessoaes e a vida da sociedade repousa "na confiança reciproca, no credito, na solvencia, na honradez, na experiencia dos socios"; nas constituídas *intuitu pecuniae*, a mira é posta nos cabedaes de cada socio. Unem-se os capitaes que não as pessoas.

Nas primeiras, a morte de um socio importa a dissolução da sociedade. Nas segundas, que se fundam apenas na força do capital, a morte de um socio não se reflecte na sociedade. Nas primeiras, a parte dos socios, denominada "quota", não póde ser cessivel entre vivos, nem transmissivel "causa mortis", salvo com o consentimento unanime dos outros socios. Nas segundas, as entradas de todos os socios, que se denominam "acções", são titulos transmissiveis e negociaveis livremente.

A sociedade de pessoas estabelece entre os socios um vinculo de solidariedade tão intenso que cada um delles responde solidariamente e integralmente e indefinidamente por todas as obrigações contrahidas legitimamente em nome da pessoa juridica collectiva e o espirito psychologico de taes sociedades é, pois, a expressão, da máxima confiança reciproca entre os socios.

Na sociedade anonyma, a "acção", que é o titulo representativo da parte do capital dos socios, substitue a pessoa dos mesmos socios. A acção é negociavel, podendo o accionista dispor della, substituindo-se constante e continuamente, sem que estas mudanças produzam alteração na constituição e funcionamento da sociedade. A sociedade anonyma, que é por excellencia o typo da sociedade de capitaes, é, no dizer de Trojoug "une caisse sociale cande là de laquelle il n'y a pas d'individus debiteurs et contraignables. É uma sociedade de dividendos no dizer de Prinkoy.

O caracter particular da sociedade anonyma não reside tanto na responsabilidade limitada dos socios até a medida de sua parte no capital social como na natureza juridica da acção.

O commercio, tornando-se extremamente cosmopolita, era natural a tendencia em transformar-se a base da segurança de credito na sociedade, em fazer desaparecer o criterio da solubidade dos socios, para só olhar a força economica da sociedade. Deste modo, o capital substituiu o homem; a acção, a pessoa; á responsabilidade pessoal dos socios, succedeu a responsabilidade anonyma do capital.

Nas sociedades de pessoas, a contribuição dos socios para a formação do capital social chama-se "quota" ou contingente, segundo a technica do nosso codigo commercial. Os francezes dizem "apport"; os italianos, "apporto" ou "conferimento"; os allemães, "Einlage". As fracções do capital, nas sociedades anonymas ou de capitaes, tomam o nome especifico de "acções". As quotas não assumem a fórma de documentos ou titulos e não são transmissiveis pela vontade exclusiva dos seus contribuintes. As acções teem o mesmo valor e representam-se mediante titulos cessiveis e negociaveis. O socio e a quota representam unidade indissolúvel.

Dahi a natural inferencia: estabelecida a natureza da contribuição do socio, determinado estará, tambem, o typo da sociedade que se quer classificar, vale dizer que o problema se resume em perquirir si a contribuição do socio é quota ou acção. Si fór quota, a sociedade se enquadrará nas sociedades de pessoas: si "acção", se incluirá entre as sociedades de capitaes" (S. Soares de Faria — A concordata terminativa da fallencia, pag. 19 a 22).

Emenda n. 79

Supprima-se o n. 9 do art. 169, que diz:

"Abusa do credito, como no caso em que o activo é desproporcionalmente inferior ao passivo ou quando este é superior, mais de tres vezes ao capital social, salvo tratando-se de banco."

Justificação — Ao comminar a pena de fallencia fraudulenta ao commerciante que incorrer do dispositivo supra, teemos a impressão de que o projecto, data venia, á força de querer evitar a fraude nas quebras; attingiu aqui o extremo contrario, creando difficuldades insuperaveis ao commercio e á industria.

Se considerarmos que, no mundo moderno, sobretudo nos paizes novos, o credito tem constituido o fundamento das maiores emprezas já a restricção do projecto, limitando o credito a tres vezes o capital-dinheiro, faz ressaltar a sua inconveniencia.

Examinando ao acaso qualquer balanço, de companhia ou commerciante, no paiz ou no estrangeiro, logo verificaremos que neste momento, perante o dispositivo, todo o commercio mundial está abusando do credito fraudulentamente, porque não encontraremos dez por cento de firmas commerciaes cujo passivo não exceda de tres vezes o capital-dinheiro.

É que o dispositivo ao enunciar o balanço na fallencia do commerciante, commette o lamentavel erro de esquecer todas as verbas do seu activo, attentando sómente para as columnas do passivo, onde vai encontrar a relação dos debites. Entre os quezes, em primeiro lugar, se inscreve justamente o capital.

E' que o dispositivo, commettendo esse engano, deixa de parte o stock, os titulos em carteira, os creditos em conta corrente, o dinheiro em caixa, os valores immobiliarios, os machinismos, moveis e utensilios, que equilibram o passivo, enfim, a totalidade do activo do seu estabelecimento.

Isto quando se trata do balanço escripto dos valores commerciaes.

Tratando-se, porém, da pessoa do commerciante, o dispositivo pretende legislar sobre o capital-trabalho, o capital-intelligencia, o capital-honradez, o capital direcção, o capital-invenção, o capital-nome, fontes impalpaveis do credito, que a lei jámais poderá regular.

Não nos parecem necessarios mais argumentos, para evidenciar a inconveniencia da parte do dispositivo que commina a pena de fallencia ao commerciante cujo passivo é superior mais de tres vezes ao capital-dinheiro.

Quanto a outra parte, isto é, quanto á parte em que se determina a mesma pena, para o commerciante que abusa do credito apresentando um activo desproporcional ao passivo, preferimos transcrever aqui os proveitosos ensinamentos de Armengol, griphando, por nossa conta, os trechos mais applicaveis ao dispositivo em estudo:

"La mejor seguridad para el credito está en la forma prudente de concederlo y no en la mayor o menor riqueza del que lo goza, porque mientras la prudencia es un freno a las especulaciones atrevidas e una facilidad para las empresas serias trazonables la riqueza es un factor versátil que sólo debe considerarse para garantir operaciones del presente, pero jamas como una solida garantia de lo futuro. Es muy digno de tener en cuenta que lo llamado como recurso escenico "abuso de credito", no es en su fondo otra cosa que un abuso en la facilidad de conceder credito y aun mejor dicho, en el abuso de ofrecimiento de credito, porque se en la immensa mayoria de casos desgraciados, fuésemos a depurar los motivos de existir un pasivo exagerado con relacion al giro, resultaria como primer culpable el propio acreedor, que obligado quizá por las necesidades de la competencia, ofrece y facilita credito a los commerciantes, sin entrar a considerar, ni las aptitudes del deudor ni la naturaleza verdadera del negocio que se explota. El credito es una consecuencia latente del estado general de los negocios, e a su liberalidad o restriccion contribuyen multiples y variadisimos factores cuyo origen y fundamento es estudio propio de la Economia Politica, si por elle desconocer que la base esencial de sua existencia es siempre y en todos los casos el resultado de una especulacion que tiene un lucro en perspectiva. Los fines del qui pide y del que otorga, ya se trate de credito en mercaderias, ya en dinero, son fines identicos; en ambos se busca el beneficio, y, en consecuencia la responsabilidad es identica. No es, pues, logica la conclusion de muchos informés en que de manera agresiva para el convocatorio se le incrimina haver abusado del credito, dando al hecho caracteres de temeridad, porque si el credito gozado se ha empleado

a los fines porque fué pedido, no hay para que exigir al que pide, mayor precaucion de la que corresponde al que da" (Armengol-Fundamentos y Critica de la Ley de Quiebras — 2ª ed. pag. 206.)

Vale dizer: nos abusos de credito, talvez seja o credor o maior responsavel.

São estes os fundamentos da emenda que sujeitamos ás altas luzes da douta commissão.

Emenda n. 80

Ao art. 190, acrescente-se a seguinte alinea:

"As verificaciones e exames periciaes de que tratam o art. 1º, n. 8, lettra "a", o art. 83 § 6º e o art. 84 § 4º só poderão ser feitos por contadores diplomados por estabelecimentos de ensino tecnico commercial e instituções de classe reconhecidos pelo Governo Federal, e cujos diplomas, devidamente legalizados, estejam registrados nas Juntas Commercias, ou repartições que as substituam. Onde não houver contadores em taes condições, os juizes nomearão peritos dentre os profissionaes de mais notoria idoneidade."

Justificação — Os artigos a que a emenda faz referencia tratam de exames determinados pelo juiz. E' bem patente a conveniencia da medida ora proposta, sendo desnecessarias maiores considerações. Não se pôde negar que outro valor terá o laudo do contador diplomado. E mais que, com a providencia indicada, evitaremos a reproducção das fraudes existentes nos laudos periciaes firmados pelos incompetentes a serviços dos negocios escusos dos fallidos. Sala da Commissão de Justiça, 20 de junho de 1929. — *Alexandre Marcondes Filho.*

Commissão de Finanças

ACTA DA 8ª REUNIÃO, EM 21 DE JUNHO DE 1929

Sob a presidencia do Sr. Manoel Villaboim e mais a presença dos Srs. João Elysió, Miranda Rosa, Manoel Theophilo, Wanderley de Pinho, Prado Lopes, Rodrigues Alves, Filho, Cardoso de Almeida, Tavares Cavalcanti, Lindolfo Collor e Alaor Prata, reuniu-se no dia 21 de junho de 1929 a Commissão de Finanças. Foi approvada a acta da reunião anterior. O Sr. João Elysió leu, e foi assignado, parecer sobre a mensagem pedindo o credito de 13:257\$162, para pagar a Alberto Chagas, collecter em São Vicente, em São Paulo. Coaeue por projecto, dando o credito. Do Sr. Miranda Rosa, foram assignados quatro pareceres, todos sobre mensagens, e concluindo por projectos, em que dão os creditos — de 12:171\$400 para pagar á Companhia Swift do Brasil, em virtude de sentença judiciaria; de 11:309\$400, para pagar á Companhia Fabrica de Tecido D. Pedro de Alcantara, em virtude de sentença judiciaria; de 12:344\$728, para pagar a Carlos Pioto, tambem em virtude de sentença, e de 3.000:000\$, para attender ás despesas na Exposição Internacional Colonial Maritima e do Artes Flamengo, a reunir-se em Antuerpia, em 1930. Do Sr. Prado Lopes, tambem foi assignado parecer sobre a mensagem pedindo o credito de 521:200\$000, para pagar premio á Companhia Nacional de Navegação Costeira, pela construcção do Itaruassú, concluindo por projecto dando o credito. Do Sr.

Wanderley de Pinho, ainda foi assignado parecer sobre a mensagem pedindo o credito de 10:100\$234, para pagar ao official reformado João Antonio da Costa Bastos, concluindo por projecto, dando o credito. Ainda do Sr. Wanderley de Pinho foi deferido um requerimento de informações sobre o projecto que eleva a categoria da capitania dos portos do Maranhão. Por ultimo, foi assignada a redacção para 3º do projecto n. 283 B, de 1928, que autoriza a crear, no Estado de Santa Catharina, uma Estação Experimental de trigo, centeio e aveia. E nada mais houve.

Expediente do dia 22 de junho de 1929

ORADORES INSCRIPTOS

1. Baptista Lusardo.
2. Hugo Napoleão.

31ª SESSÃO, EM 21 DE JUNHO DE 1929

PRESIDENCIA DOS SRS. PLÍNIO MARQUES, 1º VICE-PRESIDENTE; REGO BARROS, PRESIDENTE; BAPTISTA BITTENCOURT, 3º SECRETARIO; REGO BARROS, PRESIDENTE; BAPTISTA BITTENCOURT, 3º SECRETARIO; REGO BARROS, PRESIDENTE; E DOMÍNGOS BARBOSA, 2º VICE-PRESIDENTE

SUMMARIO:

- 1 — Lista de comparecimento; abertura da sessão; leitura e aprovação da acta da anterior; declaração de não haver expediente a ser lido.
- 2 — Discurso do Sr. Oscar Fontenelle, justificando requerimento no sentido de se fazer representar a Camara na sessão magna da Academia Nacional de Medicina, commemorativa do centenario dessa instituição; aprovação desse requerimento; e nomeação da comissão.
- 3 — Discurso do Sr. Marrey Junior sobre a mensagem presidencial de 3 de maio. Designação de substituto na Comissão de Justiça.
- 4 — Segunda lista de comparecimento; lista de ausencia.
- 5 — Ordem do dia. Approvação das redacções finais dos projectos ns. 78 a 82, de 1929.
- 6 — Materias da ordem do dia. Votação do projecto n. 256 A, de 1928, e do de n. 428, do mesmo anno. Discurso do Sr. Adolpho Bergamini, encaminhando a deste ultimo. Votação do projecto n. 431, de 1928, autorizando credito para pagamento de diversas despesas do Ministerio da Justiça; discurso do Sr. Adolpho Bergamini, encaminhando-a.
- 7 — Votação do projecto n. 432, de 1928. Votação do de n. 20, de 1929, autorizando credito para pagar aos Drs. Jorge de Sant'Anna e Arnaldo de Moraes. Discurso do Sr. Adolpho Bergamini, encaminhando-a. Votação do projecto n. 31, de 1929, autorizando credito para pagar dividas relacionadas do Ministerio da Fazenda; discurso do Sr. Adolpho Bergamini, encaminhando-a; verificação da falta de numero.
- 8 — Discurso do Sr. Adolpho Bergamini, pela ordem; resposta do Sr. Presidente. Encerramento de discussão e adiamento da votação do projecto n. 60, de 1929. Discussão do de n. 57, de 1929, augmentando o quadros dos quartos escripturarios do Arsenal de Guerra; discurso do Sr. Adolpho Bergamini; encerramento da discussão e adiamento da votação do referido projecto, bem como dos de ns. 58 e 61, de 1929. 247 A, 199 A, 388 e 369, de 1928.
- 9 — Ordem do dia para 22 de junho.

As 13 1/2 horas comparecem os Srs.

- Rego Barros.
- Plínio Marques.
- Domíngos Barbosa.
- Raul Sá.
- Boaayva Cunha.
- Baptista Bittencourt.
- Ampicaba de Menezes.
- Dorval Porto.

- Alves de Souza.
- Prado Lopes.
- Aarão Reis.
- Chermont de Miranda.
- Costa Fernandes.
- Raul Machado.
- Agrippino Azevedo.
- Hugo Napoleão.
- Antonino Freire.
- José Accioly.
- Alberto Maranhão.
- Carlos Pessóá.
- João Suassuna.
- Oscar Soares.
- Tavares Cavalcanti.
- Gonçalves Ferreira.
- Bianor de Medeiros.
- Rego Barros.
- Luiz Silveira.
- Gentil Tavares.
- Graccho Cardoso.
- Luiz Rollemberg.
- João Mangabeira.
- Celso Spinola.
- Aurelio Vianna.
- Bernardes Sobrinho.
- Americo Peixoto.
- Arnaldo Tavares.
- Raul Veiga.
- Miranda Rosa.
- Oscar Fontenelle.
- Eduardo Cotrim.
- Francisco Peixoto.
- Baeta Neves.
- João Lisboa.
- Raul de Faria.
- Marcondes Filho.
- Marrey Junior.
- Ferreira Braga.
- Cardoso de Almeida.
- Francisco Morato.
- Alvaro Carvalho.
- Marcolino Barreto.
- Moraes Barros.
- Firmiano Pinto.
- Bias Bueno.
- Manoel Villaboim.
- Rodrigues Alves Filho.
- Alfredo de Moraes.
- João Celestino.
- Martins Franco.
- João Simplicio.
- Plinio Casado.
- Baptista Lusardo.
- Assis Brasil (62).

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 62 Srs. Deputados. Está aberta a sessão.

O Sr. Baptista Bittencourt (3º Secretario, servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão antecedente, a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

O Sr. Raul Sá (1º Secretario) declara que não ha expediente a ser lido.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Oscar Fontenelle. (Pausa.)

Não está presente.
Tem a palavra o Sr. Hugo Napoleão. (Pausa.)
Não está presente.
Tem a palavra o Sr. Marrey Junior.

O Sr. Marrey Junior — Sr. Presidente, cedo minha inscripção ao nosso illustre collega, Sr. Oscar Fontenelle, que acaba de chegar.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Oscar Fontenelle.

O Sr. Oscar Fontenelle — Sr. Presidente, dentro de breves dias, a 30, deverá realizar-se nesta capital, um dos acontecimentos mais brilhantes e mais expressivos para os fócos

de nossa cultura e que parece fadado a attrahir sobre nós a attenção de outras nações collocadas, pelo valor excepcional dos seus intellectuaes, entre os pioneiros das grandes conquistas no terreno das investigações e das descobertas scientificas.

E, Sr. Presidente, que a Academia Nacional de Medicina vae commemorar o centenario de sua existencia, assignalada por fecundos committimentos, por uma acção perseverante e continua em pról, seja dos titulos que hoje em dia recomendam o Brasil ao apreço dos paizes adeantados, como das condições imprescindiveis ao bem estar e ao progresso dos povos, reunindo uma assembléa de summidades nossas e estrangeiras, em que serão offercidos a debate temas que despertam vivo e explicavel interesse.

Com o fito de participar do certamen que se prepara, visitar-nos-hão medicos e sabios que se notabilizaram em suas patrias ou universalmente. Assim, poderemos citar Noeh, director do Instituto Tropical de Hamburgo; Achard, Darier, Leriche, Cloud, Chauffard, provetos professores de medicina, em Paris; Ricarde Jorge, festejado escriptor e cientista de Portugal, tambem seu representante junto á Liga das Nações; Speroni e Araoz Alfaro, acatados mestres da Faculdade de Medicina de Buenos Aires, sendo Alfaro, até bem pouco tempo director da Saude Publica da Argentina, uma das melhores e mais seguras amizades que o Brasil possui para além de suas fronteiras; Paz Soldan, professor a cuja competencia se acha confiada a direcção da Saude Publica do Perú. O Uruguay, retribuindo a ida a esse paiz dos medicos brasileiros, que lá estiveram cremos que em 1927, enviar-nos-ha uma luzida caravana, chefiada pelo eximio cirurgião, professor Navarro.

Sr. Presidente, a passagem da data em que a Academia Nacional de Medicina celebra o primeiro longo percurso que venceu, com nobreza e com gallardia, colhendo laureis que se reflectem sobre o nome do Brasil aleandorado no conceito mundial, não podia, nem poderá transcórre desapercebida, sob uma indifferença injustificavel. Desde que surgiu, tem essa benemerita corporação se extremado em zelo e em proficua operosidade, quer no que respeita ao estudo e esclarecimento das questões de ordem restricta aos seus objectivos immediatos, como esposando a defesa de todas as causas que envolvem um alto principio ou que lhe determinem uma attitude conveniente, de accordo com os largos traços do programma que adoptou.

Ao ser fundada, logo exerceu a Academia benefica influencia na organização do nosso ensino medico. Em suas cadeiras, tomaram assento vultes que honraram sobremodo os creditos de nossa intelligencia e do nosso patrimonio mental. No quadro dos seus membros actuaes, figuram personalidades que, pelo profundo saber que revelam, pelos preciosos trabalhos de que são autores, pela conducta que observam no cumprimento do delicado dever de assistir aos enfermos e fazer com que perdure uma esperanza onde as sombras da morte descem tocadas pelo destino implacavel, lograram tornar-se alvos da estima, da admiração e dos applausos geraes.

Sr. Presidente, a historia da Academia é o registro luminoso das *etapes* pelas quaes tem atravessado a evolução das letras medicas entre nós, através desses cem annos de aureolada existencia, que ella vae solemnizar de fórma feliz e condigna, promovendo uma demonstração de que temos sido, somos e seremos capazes de construir por amor á sciencia, por empenho desprendido e pertinaz em laborar para que se resolvam alguns dos magnos problemas que preoccupam e que affligem a humanidade.

Sr. Presidente, templo dedicado ás elocubrações que enobrecem, edificado sob os auspicios da fé nos resultados a que tem de chegar o esforço honesto e clarividente, pelo dilatado periodo que começou em 1829, vem a Academia congregando em seu seio abnegados e egregios compatrioticos que se devotaram a uma obra de fins generosos e altruisticos, sem que se deixem dominar pelas fadigas da labuta quotidiana, sem que dobrem o animo ao concitamento do commodismo, resistindo ás desillusões e mesmo á apathia, que seriam tão naturais e comprehensiveis naquelles que a cada passo se defrontam com a fatalidade e arrostam os mais sordidos e desalentadores aspectos das miserias de que a nossa vida se acha chegada.

Deve-lhe o paiz, Sr. Presidente, immensos serviços, quer pela sua efficaz collaboração no desenvolvimento da sciencia propriamente, quer pelo papel de que se tem desempenhado em face da saude publica, suggerindo medidas, criticando os erros das administrações, enaltecendo-lhes o acerto e o criterio, quando justo e proveitoso, e daí o haver-se tornado a Academia uma instituição para a qual se acham sempre voltados os olhares. O interessé com que nos habituamos a acompanhar a sua radiosa trajectoria, bem testifica, Sr. Presidente, o inconfundivel prestigio que a rodeia.

Sobre esse gremio, que é o mais autorizado órgão da medicina pátria, pesam sérias e indiscutiveis responsabilidades que se avolumam á medida que vamos comprehendendo a crescente importancia que, fundadamente, se attribue aos factores biologicos, como determinantes primaciaes dos phenomenos que traduzem o florescimento e o declinio dos povos, a pujança de suas energias moraes e das forças economicas.

Por isso asseverámos que muito e cada vez mais poderá fazer a Academia pelo Brasil, reclamando de quantos governam, uma politica que se preocupe com a saude e com o acrysolamento das qualidades ethnicas de nossa gente, que ponha em pratica, com rigor e sem interrupção, providencias que tenham por effeito saneal-o e erguer seus habitantes no marasmo morbido em que vegetam atassalhados pelo alcool e pela doenca multiforme.

Bem inspirado, pois, Sr. Presidente, e como sempre, andou o preclaro clinico e pensador que dirige a instituição focalizada pelas palavras que estamos proferindo, fazendo incluir entre os actos da proxima commemoração um congresso de eugenia, o primeiro que effectuaremos.

Por todos esses motivos que acabamos de expôr em rapida synthese, entendemos de trazer a esta tribuna, pela qual costumam manifestar-se as correntes de sentimentos e de opinião que se formam no paiz, os votos que formulam innumerables brasileiros, desejando, fervorosamente, que as festas do centenario da Academia se revistam de um brilho que impressione aos medicos e cientistas, vindos do estrangeiro e que nellas tomarão parte, como attestado magnifico e irrelorquível do gráo de cultura a que já attingimos, da attenção e do respeito que dispensamos ás instituições consagradas ao estudo e á aquisição de novos ou mais aperfeçoados conhecimentos uteis aos grandes ideaes.

Mas, Sr. Presidente, si essas razões não bastassem para justificar os votos que nos transbordam d'alma e a nossa presença nesta tribuna antecipando as considerações sobre a commemoração de que nos achamos ás vesperras, lembrariamos que, com ella, pretende o insigne Dr. Miguel Couto, cujo jubileu professional ha quatro annos vimos decorrer sob acclamações entusiasticas e unanimes, dar por encerrada a sua gloriosa carreira publica, renunciando ao magisterio e já funções que exerce de presidente da Academia.

Sr. Presidente, si assim houver de ser, que esse momento assumo as maiores proporções possiveis na sua significação affectiva e de acalamento pelo incomparavel mestre, um dos maiores sinão o maior dos brasileiros pela sua sympathia, pelo seu civismo, pela sua bondade, pelo seu saber, por todos os predicados do coração e do espirito, de maneira que, com o concurso geral, e, portanto, das vozes que se façam ouvir neste recinto como écos do pensamento dominante, as festas centenarias da Academia, demonstrando o carinho que a sciencia nos mereca, tenham ainda as fulgurações e a eloquencia das apothooses.

Tal, Sr. Presidente, a justificativa ao requerimento que passados ás mãos de V. Ex. (*Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.*)

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa o seguinte

REQUERIMENTO

Requeremos que a Camara dos Deputados se faça representar por tres dos seus membros na sessão magna da Academia Nacional de Medicina, commemorativa do centenario dessa instituição, que tanto honra a nossa cultura e que assignalados serviços tem prestado ao paiz.

A representação da Camara levará ainda ao preclaro presidente da Academia de Medicina, professor Miguel Couto, as congratulações da mesma Casa do Congresso Nacional pelo exito memoravel de que se corôa a sua feliz iniciativa de celebrar aquelle auspicioso acontecimento com a realização, nesta Capital, de varios congressos scientificos internacionaes e, destacadamente, do 1º Congresso Brasileiro de Eugenia.

Sala das sessões, 24 de junho de 1929. — *Oscar Fontenelle. — Plinio Marques. — Jorge de Moraes. — Galdino Filho.* Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

Em obediencia á deliberação da Casa, nomeio, para constituirem a comissão, os Srs. Deputados Oscar Fontenelle, Baptista Lusardo e Nelson Catunda.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Baptista Lusardo.

O Sr. Baptista Lusardo — Sr. Presidente, cedo minha inscripção a meu collega Sr. Marey Junior.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Marey Junior.

O Sr. Marrey Junior (movimento de attenção) — Sr. Presidente, os philosophos politicos do seculo XIX, prégando a primeira e mais urgente necessidade da saude moral da humanidade, aconselhavam a creação de um poder espiritual para guiar as consciencias e esclarecimento das vontades.

O escriptor de que eu tirei essa observação declara que esse poder espiritual não seria o grande Conselho de Intelligencia, preconizado por Saint Simon para governar as almas do Occidente, nem seria o Estado pastor, reminiscencia de uma especie de socialismo intellectual do passado, podendo ser a academia de sciencias moraes e politicas, referida em Renan, em que se cuidasse exclusivamente da educação.

Em nosso regimen politico ha, entretanto, esse poder espiritual. O art. 48 da Constituição da Republica concede attribuição privativa ao Presidente da Republica para dar conta, annualmente, ao Congresso, da situação do paiz, indicando as providencias e reformas urgentes, em mensagem que deve endereçar á Secretaria do Senado, no inicio da sessão legislativa. Manifesta-se, pois, pela mensagem annua.

Continuando na analyse desse documento, apresentado a 3 de maio deste anno pelo Presidente da Republica, como nos impuzemos, os Deputados da minoria, compete-me proferir ainda algumas palavras a respeito, e é o que venho dizer da tribuna, mais no desejo de não perder a minha inscripção para acupal-a, supotando uma impossibilidade manifesta que me obrigaría, ao contrario, a certo repouso.

As primeiras palavras que se encontram no alludido documento são dirigidas ao Congresso Nacional. O honrado Chefe da Nação, passando em revista as tres classes de adversarios da sua politica, declara que o Congresso tem, impavidamente, se imposto á estimá e ao respeito de todo o paiz, não obstante as criticas acrimoniosas e violentas, quasi sempre injustas, — o que quer dizer, muitas vezes ou algumas, pelo menos, justas — dos impacientes, que querem precipitar, dos negativistas, que de tudo duvidam, e dos derrotistas, que nada amam e que tudo deprimem, esquecido, por certo, conforme em uma das mais brilhantes e bellas paginas de Ruy Barbosa, de que amor e amizade devem ser comprehendidos, tal como a natureza nol-os tem dado de accordo com as leis divinas: *amo et arguo et castigo*.

Ahi está, portanto, uma séria advertencia ao Congresso e eis como começa a fallar-nos o Chefe do Poder Executivo. Em seguida, uma profunda ironia.

O Sr. Presidente da Republica afirma que, mesmo sob "um ambiente em pressão" — cousa inteiramente inedita para nós, sobretudo depois que S. Ex. foi o primeiro a proclamar que a paz desceu sobre a Nação, em seguida ao inicio do seu governo, — o Congresso tem tratado de todos os assumptos importantes para o paiz *com reconhecida independencia*.

Naturalmente, pouco ao par do movimento legislativo, ha de ter ecoado no espirito do Chefe do Executivo o vibrante debate travado nesta Casa, por exemplo, que culminou com a concessão da amnistia a todos os brasileiros que, patrioticamente, se envolveram no movimento de 1924.

O Congresso, com a maxima independencia possivel, desempenhou cabalmente essa sua attribuição privativa de conceder a amnistia.

Da mesma forma, o Congresso applaudiu a iniciativa que tomei desta tribuna, de felicitar o Presidente do Estado de Minas, por ter conseguido da Assembléa Legislativa do seu Estado a inclusão, na legislação mineira, da lei que institue o voto secreto.

Lembram-se sem duvida os Srs. Deputados perfeitamente como a Camara votou pressurosa o meu requerimento, saudando o Sr. Antonio Carlos.

O Poder Legislativo, tangido pelos justos reclamos da opinião publica, e das necessidades juridicas do paiz, já approvou, sob applausos geraes, o projecto que circula sob o nome de "succedaneo do *habeas-corpus*".

O Congresso, ainda agora ha pouco, não teve sinão palavras de incitamento á minha attitude, quando pedi ao Sr. Presidente que collocasse em ordem do dia a proposição que tem parecer da Commissão de Justiça, estendendo os beneficios do *sursis* aos delinquentes do art. 317 do Código Penal, notadamente os que commettem o delicto por meio da imprensa.

Tudo isso foi ao conhecimento do Sr. Presidente da Republica, e S. Ex. pode, então, deante da noticia da pressão que aqui se exerce sobre o Poder Legislativo, declarar publicamente ao paiz que passámos o anno de 1928 no debate de todas as questões interessantes, debaixo de uma atmosphera de liberdade completa.

O Sr. BAPTISTA LUSARDO — V. Ex. não se esqueça do gesto do Congresso Nacional, rejeitando o veto do Presidente da Republica ao Orçamento para 1928.

O SR. MARREY JUNIOR — Perfeitamente. Deveria referir-o.

Quando o Presidente da Republica vetou a lei orçamentaria para 1928, mandou, nos termos da Constituição, submeter o seu acto á Camara; e é notavel, Sr. Presidente, o trabalho apressado com que sustentámos a deliberação legislativa, recusando os argumentos do Chefe do Governo contra a resolução do Congresso...

As palavras seguintes da mensagem referem-se á manutenção da ordem publica e ao exacto cumprimento do seu programma inicial, durante todo o decurso do Governo:

"A ordem publica mantem-se inalteravel. Jamais o Presidente da Republica teve necessidade de lançar mão de medidas extraordinarias autorizadas nas leis de excepção, para o fechamento de sedes de associações consideradas perigosas, ou para suspensão de jornaes nocivos por tempo determinado.

Os homens pensam como podem, as associações se reúnem quando querem, os comicios se realizam quando convocados, os jornaes escrevem como entendem."

Encontra-se, entretanto, no relatório do Chefe de Policia apresentado ao ministro da Justiça, no corrente anno, a affirmacão de que o Governo, por decreto de 16 de fevereiro do anno passado, com fundamento no art. 2º do decreto n. 5.221, de 12 de agosto de 1928 — a "lei scelerada" — determinou o fechamento por tres annos da União dos Trabalhadores Graphicos.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Depois disso, tem fechado outras associações de classe. Impede, ainda, os comicios, prendendo os seus promotores, e pela 4ª Delegacia Auxiliar, ha poucos dias, foi preso um advogado, só porque tinha requerido *habeas-corpus* em favor de dous ou tres portuguezes que iam ser expulsos. Ahi está o ambiente de liberdade em que vivemos.

O SR. MARREY JUNIOR — Não é só. No Estado de São Paulo, onde mais se faz sentir, decididamente, a influencia do Sr. Presidente da Republica, estiveram presos, durante dous mezes, operarios pertencentes á classe dos graphicos que se havia declarado em greve com o intuito de obrigar patrões a cumprirem as leis da Republica. Posso citar, mesmo, alguns nomes desses operarios: Vicente Vizaco, Severino Guimarães, N. De Nardo, João Flisi Storti, Antonio Cantaro, Hermes Cantaro, etc.

Presos continuaram, não obstante as diligencias judiciasrias postas em pratica a requerimento de seus defensores, em beneficio delles, como fosse o pedido de *habeas-corpus* levado até ao Tribunal de Justiça, em virtude das informacões policiaes de que as prisões não se haviam realizado. A autoridade policial, segundo o noticiario, chegou ao extremo de mandar fechar os proprios estabelecimentos commerciaes que forneciam generos alimenticios ás familias dos grevistas, exercendo, assim, a mais poderosa forma de oppressão, que produz o alarme em toda a classe e obriga naturalmente a desistencia dos esforços dos operarios para a consecução dos seus direitos.

O Sr. Presidente da Republica, no seu programma inicial, declarou que "as paredes operarias se fazem todo o dia; não ha como negar a sua existencia. Si ellas existem, si são factos a se desdobrarem diuturnamente, deve o Estado cumprir o dever de regulal-as nas suas causas e nos seus effectos."

O tratamento prévio das grèves não póde deixar de ser realmente, senão o saneamento da questão operaria, pela conjugação dos esforços do Estado com os dos operarios e patrões. Do Estado, porque a sua função não é só de vigilancia, mas concorrer para estabelecer, sem prejuizo do progresso economico, uma melhor justiça social; dos patrões, porque é do proprio interesse delles que a produção resulte da acção concordante e não antagonica dos seus elementos; dos operarios porque, principaes interessados em defender as suas reivindicações, na acção associativa e mutualista encontram a melhor organização de suas forças e de seus recursos. E' função do Estado garantir o exercicio do direito de liberdade, fazer com que seja respeitada a liberdade do trabalho. Dadas, porém, as condições da vida industrial, o Estado tem a sua frente o problema das legitimas reivindicações das classes trabalhadoras, cuja acção deverá garantir sempre que ella se manifeste na legitima defesa dos interesses profissionais. Deverá entender em sentido lato essa defesa, cujo exercicio tem de garantir: — a liberdade syndical, liberdade de coalisção, liberdade de greve e, em geral, liberdade de pôr em acção todos os meios destinados a assegurar o levantamento e o progresso da classe operaria, com a unica limitação de respeito os direitos alheios.

Ora, nem de accôrdo com o programma de governo nem de accôrdo com a doutrina exposta e que é do Dr. Fernando Emygdio da Silva, na monographia sobre as gréves vem agindo a politica situacionista. E' inexacto, pois, que tenha havido garantia ao direito de livre reunião dos operarios, ao direito de manifestarem o seu pensamento, á liberdade de gréve, enfim.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O Dr. Saboia de Medeiros foi demittido do cargo de promotor publico da justiça local do Districto Federal, só porque publicou artigos doutrinarios sobre o direito de gréve.

O SR. MARREY JUNIOR — Os problemas moraes — que devem preoccupar profundamente os governistas — e nesse anseio com que ascolta a opinião publica o Presidente de Minas fez sentir, no discurso proferido na celebre parada civica de Bello Horizonte, ter sido sua principal cogitação encaral-os de frente — os problemas moraes escaparam por completo ao Sr. Presidente da Republica. Não é possível admittir-se que S. Ex. ignore como se procede ao alistamento eleitoral o como se praticam as eleições no proprio Estado em que S. Ex. fez vida politica. No seu programma inicial promettemos, senão essa aparatosa fórma de votar — palavras com que occultou seu pensamento contra o systema de voto secreto — prometteu-nos, entretanto, uma lei garantidora da verdade do alistamento eleitoral e do processo eleitoral, pela criação do juizo da cidadania.

Na sua primeira mensagem fez referencia ao juizo da cidadania; na segunda, exhorta o Congresso a que cuide do assumpto; "silencio calmo", completo, na terceira. Não é licito, entretanto, admittir-se que S. Ex. ignore o justo anseio de todos aquelles que militam em politica, ainda, mais, daquelles que se interessam de verdade pelos negocios publicos do paiz, a respeito da modificação da lei actual sobre o alistamento eleitoral, que é feito, as mais das vezes, com documentos falsos e do processo eleitoral por um outro garantidor do direito das minorias, direito que é um dos canones constitucionaes da Republica Brasileira.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Muito bem.

O SR. MARREY JUNIOR — Não ha uma palavra na sua mensagem sobre o juizo da cidadania. Preoccupou-se S. Ex. com o problema financeiro, e não occulto meu pensamento dizendo que só poderiam ter palavras de applausos para sua attitude de energia na compressão das despesas publicas, na melhor arrecadação da receita, manifestando-se, como sempre o considerei, um perfeito cidadão, honesto na gestão dos dinheiros publicos. Preoccupou-se S. Ex., todavia, por erro de visão, exclusivamente com esse problema.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — E esqueceu-se de incentivar, por processo indirecto ao menos, a producção.

O SR. MARREY JUNIOR — Já o disseram sufficientemente desta tribuna os Srs. Deputados Francisco Morato e Moraes Barros.

Por erro de visão, insisto. Não se comprehenderia que o Presidente da Republica afastasse de suas cogitações os problemas que costumam agitar a opinião política, mesmo porque todos elles se entrelaçam de tal fórma que a solução de um fica presa a dos demais. Para que serve cuidar da reforma financeira, sem levar a tranquillidade ao commercio, sem ordem publica que não é só a ausencia de motins, mas a perfeita confiança de todos em tudo? O *Jornal do Commercio* focalizou bem a mensagem sob esse ponto de vista. O Sr. Presidente da Republica satisfaz assim a uma verdadeira tendencia de seu espirito. No governo de São Paulo, cuidou só das rodovias, desmantelando a instrucção e a justiça; no governo da Republica, não se lembra das promessas do candidato.

Já está bem delineado o principal problema politico da actualidade — o da successão presidencial. Mas o Sr. Presidente da Republica, a exemplo do que fizera em São Paulo, resolveu fixar o tempo em que deva delle cogitar. Enquanto não decorre o prazo, é admiravel a attitude dos politicos de responsabilidade na Republica!

Ninguém se anima á discussão; os mais afoitos teem de calar... Espectaculo interessante: o povo interessado pela solução do problema e os representantes do povo inteiramente alheios a elle!...

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Peço licença para um aparte. Parece que este ponto está modificado. Hontem, pelo menos, um grande órgão desta Capital dava sciencia, ao publico, de uma palestra entre os *leaders* das bancadas paulista e mineira, e onde se dizia que o Sr. Presidente da Republica havia aberto a questão da successão presidencial. Seria interessante que o acatado chefe da maioria nos esclarecesse este ponto.

O SR. MARREY JUNIOR — E' verdade. A sensacional noticia não foi inteiramente desautorizada, pelos jornaes de hoje, e seria o bastante para que cada politico, cada congressista se restituisse á liberdade de agir consoante os dictames da sua consciencia e as determinações dos seus eleitores. Nada

disso, porém, se verifica. O Sr. Washington Luis ordenou silencio e este tem de ser feito.

A nós do Partido Democratico Nacional pouco interessará a solução do assumpto, tomada nos conchavos que se realizarem assim que o quizer o Chefe da Nação. O órgão competente do partido, que é o seu Congresso, dirá em tempo oportuno o que deveremos fazer. Somos, todavia, espectadores; somos interessados nas boas praticas republicanas e, por isso, não podemos nos desinteressar da solução esperada, no proprio seio dos politicos situacionistas. Sentimo-nos, portanto, na obrigação de intervir, seja ao menos para chamar á razão os que consciante ou inconscientemente pareçam alheiar-se do problema. Desde os primeiros tempos da Republica, com uma ou outra excepção em que é justo incluir-se o actual quadriennio, tem dominado o principio da escolha do presidente pelas forças politicas nacionaes, estranhas á influencia do presidente em exercicio. Ser-nos-hia agradabilissimo ver applicado no Brasil o pensamento de Saenz-Peña e de Euzebio Gomez, exteriorizado em um pacto de honra: — o governo do primeiro não influiria na escolha e na eleição do successor.

Era o pensamento de Joaquim Murinho, exposto anteriormente ao estadista argentino, quando se tratou aqui da successão do conselheiro Rodrigues Alves:

"Senhores, só uma dessas paixões partidarias que obliteram as intelligencias as mais lucidas poderia fazer ver os objectos por um prisma que inverte todas as posições.

Um Presidente da Republica julgando seus proprios actos, approvando e applaudindo sua propria politica, e impondo ao povo pelos meios poderosos de que dispõe a continuação dessa mesma politica! E a nação passando de juiz supremo e soberano a simples espectadora e executora de uma politica imposta por um presidente que se perpetua em seus successores escolhidos para esse fim!"

Ha sempre um argumento contra esse raciocinio. E é do Sr. Washington Luis, na fallada continuidade administrativa. O presidente que entra estará por isso obrigado a seguir a orientação do que sahe. Bem haverá quando siga os bons exemplos. A tendencia, porém, é para encampar os actos maus. O Sr. Washington Luis deu o exemplo, declarando aos que reclamavam, com razão, contra a illegalidade das nomeações para agentes fiscaes do imposto de consumo, de pessoas sem concurso, nos ultimos dias do Governo Bernardes, que o seu Governo se limitaria a não transgredir a lei... O crime deixaria de ser crime quando praticado por um amigo e compatriota. (*Muito bem.*)

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Apoiado. Outro caso é o relativo á legalização dos dispendios feitos sob a rubrica da chamada "divida fluctuante", de responsabilidade do Sr. Bernardes, que mandou effectuar pagamentos sem creditos ou os excedeu. O Sr. Washington Luis, entretanto, o amparou.

O SR. MARREY JUNIOR — Os exemplos são abundantes, confirmando a regra de que, até por comesinho principio de honestidade, não deve o presidente influir na escolha do seu successor.

Ha muito que observar e reflectir a proposito da successão presidencial. Si me fosse cabivel, diria aos collegas que enxergo á sua frente dous caminhos bem roteados: um leva á finalidade de um governo a vingar *por la razon o por la fuerza*; outro faz divizar no horizonte um coraçao nobre e activo.

O SR. BAPTISTA LUSARDO — Apoiado.

O SR. MARREY JUNIOR — Um bom presidente será o que, a exemplo de Marcello Alvear, exhortar os seus concidadãos ao respeito mutuo, dando um attestado de grande educação politica e de sentimento de responsabilidade do cargo. Será o que, como Calvin Coolidge, accentue a firmeza de convicção de estar na liberdade a condição essencial da vitalidade de uma nação, e garanta que não comprehende essa liberdade sem o respeito á liberdade alheia. Será, enfim, o que fizer de arma de governo o acatamento ao ponto de vista das minorias.

O professor Gaston Jéze, de Paris, fez algumas conferencias na Faculdade de Direito e de Sciencias Sociaes de Buenos Aires, sobre o direito constitucional argentino e em uma dellas deixou dito não conhecer nenhum outro paiz civilizado, excluidos os que estão sob dictadura, com um poder pessoal tão forte como o Poder Executivo da Argentina. O professor Jéze diria o mesmo, si viesse fallar na Universidade do Rio de Janeiro sobre o direito constitucional brasileiro. Aqui, como na Argentina, porém, o vigor do Poder Executivo não está bem na estrutura do direito constitucional. E' fructo de abuso de um e da inercia de outros. O professor Gonzalez Calderon é dessa opinião e affirma que essa característica do Poder Executivo depende do temperamento de quem o

exerça. Ora é ella aggravada, ora é attenuada. Pois bem, essa circumstancia, acrescenta o professor Calderon, deve ser tomada muito em conta pelo eleitorado, quando se tiver de renovar a presidencia, pela eleição. E' o que tambem vos direi agora.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Muito bem.

O Sr. MARREY JUNIOR — Os principios liberaes, queiram ou não queiram, hão de prevalecer no nosso tempo. (Apoiados.) A phrase, atirada ao ar, de que não ha mais logar, no mundo, para os liberaes, não corresponde á verdade historica. (Muito bem.) No começo do seculo passado, havia uma só republica na Europa; em 1914, cinco; e outras já se teem proclamado após a grande guerra. As dictaduras terão de ceder; as monarchias constituem uma ficção. Não ha, pois, razão para não se cogitar do problema da successão. A discussão aproveitará aos proprios candidatos, porque poderão aclimatar-se ás exigencias do povo brasileiro. O povo certamente discernirá entre o que conspurque o direito de voto de seus concidadãos, impossibilite a livre manifestação das urnas, faça ponto de programma o desaparecimento da opposição; e o que, ao contrario, respeite esse direito, garanta a autonomia do votante e o proprio voto.

Em S. Paulo, ainda é lembrada, com horror, a fraude eleitoral de outubro de 1928, que o Sr. Julio Prestes não soube, não pondeu ou não quiz impedir. O Partido Democratico, no uso dos recursos legais, esperava que a justiça não sancionasse a tremenda bacchanal. E a justiça não falhou; varias eleições foram annulladas, novas já se realizaram. Apenas, no mais importante dos recursos, o da eleição de vereadores da Capital, ella pendeu por uma questão de formula, mantendo assim os actos indecorosos, que tanto prejudicaram o renome do Estado. Mas para alguma cousa serviu a nossa infatigavel avancada contra as falsificações. Em Jacarehy, devido á influencia do nobre Deputado Sr. Villaboim, já se fez um processo eleitoral sem violencias, sem fraude.

O Sr. MANOEL VILLABOIM — Essa foi a pratica constante do Partido Republicano Paulista.

O Sr. MORAES BARROS — Dou o testemunho pessoal de que a eleição correu bem devido á intervenção do nobre leader.

O Sr. MARREY JUNIOR — Pratica constante? A prova do contrario está em que a eleição, que achamos boa, foi realizada por ter sido annullada a primeira, durante a qual houve manifesta recusa de fiscaes e intervenção indebita da força publica. Ahí está em que dá a pratica constante... Piracicaba, outras cidades do interior, o celebre Bom Retiro, na capital, são os exemplos dessa pratica constantes.

O Sr. MORAES BARROS — São os factos trazidos á tribuna da Camara por mais de uma vez.

O Sr. BAPTISTA LUSARDO — Pratica que pouco recommenda a politica de S. Paulo foi a de outubro, a que eu assisti.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — E, tambem, a relativa ás eleições estaduais em Taubaté.

O Sr. MANOEL VILLABOIM — Houve muitos casos em que os tribunales não deram razão aos nossos adversarios.

O Sr. MARREY JUNIOR — Os recursos dos democraticos foram todos providos, até o dia em que uma preliminar derubou o mais importante: — Santa Cecilia, Jacarehy, São Joaquim, Campinas, São José dos Campos, Santos, São Manoel, Bury, etc.

O Sr. MANOEL VILLABOIM — Não foi só esse recurso; foram diversos.

O Sr. MARREY JUNIOR — Os outros nós ganhamos.

O Sr. MANOEL VILLABOIM — Então, V. Ex. não tem razão de se queixar dos tribunales.

O Sr. MARREY JUNIOR — Não me queixei. Das minhas palavras não é licito deduzir queixa.

O Sr. BAPTISTA LUSARDO — Com isso se demonstra que as eleições em S. Paulo dependem sempre de uma segunda instancia.

O Sr. MANOEL VILLABOIM — E no Rio Grande do Sul não dependem tambem?

O Sr. FRANCISCO MORATO — No Rio Grande, ha um pouco mais de respeito a esses direitos. Lá não se faz o que se fez em Piracicaba e em S. Paulo.

O Sr. MARREY JUNIOR — Os politicos de São Paulo não querem ouvir fallar em voto secreto, embora já o tivessem aceito no programma do conselheiro Ruy Barbosa, por occasião do civilismo.

Os politicos de São Paulo acabam de desferir um profundo golpe na autonomia do municipio da capital, retirando aos seus habitantes o direito de eleger o Prefeito. Não me compete fazer comparações nem discutir personalidades. Collocando a questão dentro dos principios republicanos, que desejamos manter a todo o custo, mesmo com sacrificio pessoal; deixando mesmo de lado as pessoas, porque, em verdade, estou acostumado á versatilidade dos politicos situacionistas e, mais do que isso, á propositada confusão de palavras e de attitu-

des em nome de tão apregoada disciplina partidaria — repito, todavia, a existencia bem nitida de duas correntes dentro do situacionismo. A curiosidade popular é manifesta. Qual dellas vingará? Eis a grande interrogação, que não podereis satisfazer sem que vos lembreis de que "as nações se renovam pela base e não pelo cume; a vitalidade e o crescimento da arvore democratica veem de baixo e se estendem pelos ramos, flores e frutos. Essa arvore não póde viver, porém, em um sólo esteril; o povo culturalmente considerado é um producto da obra e do esforço dos seus cultivadores; as massas não poderão jámais desenvolver virtudes superiores sem a inspiração dos grandes leaders que lhes mostrem novas e melhores visões dos deveres e idéas humanos".

Esse grande leader é que desejo exista entre nós. Com elle, poderemos, nós democraticas, commungar no altar da Patria, para o seu progresso moral, para o seu grande destino! (Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.)

Durante o discurso do Sr. Marrey Junior o Sr. Plinio Marques, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada, successivamente, pelos Srs. Rego Barros, Presidente, e Baptista Bittencourt, 3º Secretario.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Baptista Lusardo.

O Sr. Baptista Lusardo — Sr. Presidente, desisto da palavra e peço a V. Ex. mantenha minha inscripção para a sessão proxima.

O Sr. Presidente — V. Ex. será attendido.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Hugo Napoleão.

O Sr. Hugo Napoleão — Sr. Presidente, devido ao adiantado da hora desisto da palavra e peço a V. Ex. o obsequio de manter-me inscripto para a sessão seguinte.

O Sr. Presidente — V. Ex. será attendido. Nomeio o Sr. Ariosto Pinto para substituir o Sr. Flores da Cunha, durante seu impedimento, na Commissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Presidente — Está finda a hora destinada ao expediente.

Vae-se passar á ordem do dia. (Pausa.)

Comparecem mais os Srs.:

Hermenegildo Firmeza.
Jorge de Moraes.
Decodoro de Mendonça.
Arthur Lemos.
Clodomir Cardoso.
Humberto de Campos.
Viriato Corrêa.
Joaquim Pires.
Alvaro de Vasconcellos.
Manoelito Moreira.
Nelson Catunda.
Manoel Theophilo.
Raphael Fernandes.
Eloy de Souza.
Daniel Carneiro.
João Elysio.
Costa Ribeiro.
Solano da Cunha.
Austregesilo.
Clementino do Monte.
Rocha Cavalcanti.
Wanderley Pinho.
Pacheco Mendes.
Fiel Fontes.
Simões Filho.
Salomão Dantas.
Berbert de Castro.
Francisco Rocha.
Homero Pires.
Sá Filho.
Geraldo Vianna.
Pinheiro Junior.
Abner Mourão.
Henrique Dodsworth.
Machado Coelho.
Candido Pessoa.
Azevedo Lima.
Adolpho Bergamini.

Salles Filho.
 Alberico de Moraes.
 Norival de Freitas.
 Galdino Filho.
 Horacio Magalhães.
 Faria Souto.
 Thiers Cardoso.
 Belisario de Souza.
 Joaquim de Salles.
 Sandoval de Azevedo.
 Francisco Valladares.
 Ribeiro Junqueira.
 Augusto Gloria.
 Eugenio Mello.
 Emilio Jardim.
 Theodomiro Santiago.
 José Braz.
 Carneiro de Rezende.
 Waldomiro Magalhães.
 Fidelis Reis.
 Alair Prata.
 Nelson de Senna.
 Honorato Alves.
 Auto de Sá.
 Cesar Vergueiro.
 Carvalho Filho.
 Eloy Chaves.
 Joviano de Castro.
 João Villasboas.
 Lindolpho Pessoa.
 Luz Pinto.
 Fulvio Aducci.
 Vidal Ramos.
 Lindolfo Collor.
 Carlos Pennafiel.
 Ariosto Pinto.
 João Neves.
 Sergio de Oliveira.
 Augusto Pestana.
 Domingos Mascarenhas.
 Barbosa Gonçalves.
 Simões Lopes (80).

Deixam de comparecer os senhores:

Caiaado de Castro.
 Lincoln Prates.
 Paulo Maranhão.
 Pedro Borges.
 M. da Rocha.
 Moreira da Rocha.
 Manoel Satyro.
 Tertuliano Potyguara.
 Dioclecio Duarte.
 Agamemnon Magalhães.
 Annibal Freire.
 Octavio Tavares.
 Sergio Loreto.
 Eurico Chaves.
 Mario Domingues.
 Pessoa de Queiroz.
 José Maria Bello.
 Souza Filho.
 Samuel Hardmann.
 Araujo Góes.
 Freitas Melro.
 Adriano Gordilho.
 Paes de Oliveira.
 João Santos.
 Alfredo Roy.
 Theodoro Sampaio.
 Antonio Calmon.
 Afranio Peixoto.
 Braz do Amaral.
 Pereira Moacyr.
 Americo Barretto.
 Nogueira Penido.
 Flavio da Silveira.
 Mario Piragibe.
 Julio Santos.
 Paulino de Souza.
 Mauricio de Medeiros.
 José de Moraes.
 Daniel de Carvalho.
 Albertino Drummond.
 Lauro Jacques.
 Mario Mattos.
 Vaz de Mello.
 José Bonifacio.
 João Penido.

Odilon Braga.
 Augusto de Lima.
 Basilio de Magalhães.
 Bruno Brandão Filho.
 Eduardo do Amaral.
 Mello Franco.
 Garibaldi Mello.
 Elpidio Cannabrava.
 Camillo Prates.
 Sylvio de Campos.
 Ataliba Leonel.
 Altino Arantes.
 Roberlo Moreira.
 João de Faria.
 Valois de Castro.
 Pereira de Rezende.
 Ayres da Silva.
 Annibal de Toledo.
 Paes de Oliveira.
 Moreira Garcez.
 Abelardo Luz.
 Alvaro Baptista.
 Flores da Cunha.
 Joaquim Osorio (69).

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 142 Srs. Deputados.

Vou submeter a votos a materia constante da ordem do dia.

O Sr. Ajuricaba de Menezes (pela ordem) requer e obtém dispensa de impressão das redações finais dos projectos-números 78, 79, 80, 81 e 82, de 1929, afim de serem immediatamente votadas.

REDACÇÕES

N. 78 — 1929

Redacção final do projecto n. 380, de 1928, que autoriza a ceder, por venda, ao Estado do Pará, a Estrada de Ferro de Bragança

(Finanças n. 422, de 1928)

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir por venda, ao Estado do Pará, a Estrada de Ferro de Bragança, de propriedade da União Federal, naquella Estado, a qual, actualmente, está arrendada ao mesmo Estado, venda que será effectuada nas mesmas condições de preço e modo de pagamento, sendo tambem as mesmas as especies de moeda e titulos nos quaes foi aquella estrada adquirida pela União quando de propriedade do Estado; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 20 de junho de 1929. — *Emilio Jardim.* — *Hugo Napoleão.* — *Viriato Corrêa.*

N. 79 — 1929

Redacção final do projecto n. 379, de 1928, que approva o acto do Poder Executivo ordenando registro da despesa de réis 7.000\$000, relativa á ajuda de custo concedida a Benjamin Garay.

(T. de Contas 16, de 1928)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica approvado o acto do Poder Executivo que ordenou o registro da despesa de 7.000\$000 (sete contos de réis), relativa á ajuda de custo que foi concedida a Benjamin Garay, pelo desempenho de uma commissão de propaganda de Brasil na Republica Argentina; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 20 de junho de 1929. — *Emilio Jardim.* — *Hugo Napoleão.* — *Viriato Corrêa.*

N. 80 — 1929

Redacção final do projecto n. 136 C, de 1928, que autoriza a passar para o dominio do Estado do Rio Grande do Sul a proprio nacional de Porto Alegre, occupado pelo quartel do 1.º batalhão de esquadras.

(Finanças 166, de 1928)

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a passar para o dominio do Estado do Rio Grande do Sul a proprio nacional

em Porto Alegre, ora occupado pelo quartel do 7º batalhão de caçadores, mediante indemnização, após a respectiva avaliação, ou a construção pelo Estado, para a União, em terreno desta, também naquella capital, um quartel destinado á referida força federal, de accordo com a planta que fôr approvada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das Commissions, 20 de junho de 1929. — *Emilio Jardim.* — *Hugo Napoleão.* — *Viriato Corrêa.*

N. 81 — 1929

Redacção final do projecto n. 390, de 1928, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de réis 63:455\$757, para pagamento de diversas despesas do mesmo ministerio.

(Finanças 415, de 1928)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autoriza a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial, na importancia de 63:455\$757, afim de occorrer á liquidação de despesas que excederam os creditos votados para o exercicio de 1927, por conta das seguintes verbas: 10ª sub-consignação 3ª; 44 e 48 da verba 13ª; 7ª e 21 da verba 15ª; 10ª e 16ª da verba 17ª; 15ª da verba 18ª; 4ª da verba 25ª; 11ª e 53ª da verba 27ª; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 20 de junho de 1929. — *Emilio Jardim.* — *Hugo Napoleão.* — *Viriato Corrêa.*

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer a verificação da votação da redacção final do projecto n. 81, de 1929.

O Sr. Rego Barros, Presidente, deixa a cadeira da presidencia; que é occupada pelo Sr. Baptista Bittencourt, 3º Secretario.

Procedendo-se á verificação de votação, reconhece-se terem votado a favor 112 Srs. Deputados e contra 1; total, 113.

O Sr. Presidente — A redacção final foi approvada.

E' lida e, sem observações approvada, a seguinte

REDAÇÃO

N. 82 — 1929

Redacção final do projecto n. 384 A, de 1928, que autoriza a baixar novo regulamento para a Commissão Central dos Criadores do Cavallo Puro Sangue

(Finanças 423 e Agricultura 23, de 1928)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a baixar novo regulamento para a Commissão Central dos Criadores do Cavallo Puro Sangue, instituida pela lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, fazendo as seguintes modificações:

a) o Governo auxiliará a criação do cavallo puro sangue por intermedio das sociedades de corridas hippicas da Capital da Republica e dos Estados criadores, legalmente constituídas, cujos fins sejam o desenvolvimento da criação nacional da raça cavallar, incumbindo a Commissão Central dos Criadores do Cavallo Puro Sangue, de fiscalizar a distribuição e applicação desse auxilio (1);

b) só poderão distribuir os premios officiaes, instituidos na Capital da Republica, as sociedades que organizarem provas classicas ou grandes premios destinados a animais nacionaes de puro sangue, com a dotação total minima de 60 contos de réis aos vencedores em primeiro lugar, mantendo nos programmas de todas as suas reuniões ordinarias ou extraordinarias, pelo menos quatro pareos destinados a animais nacionaes, independentemente das provas classicas ou grandes premios constantes dos mesmos programmas (2);

c) para terem direito á distribuição desses premios officiaes, não será permitido tomar parte, no anno de 1931, nas reuniões das sociedades de corridas, os animais estrangeiros de 2 annos; e, igualmente, não será permitido, nos annos subsequentes, successivamente, as inscrições de animais estrangeiros de 3, 4, 5, 6 e mais annos;

d) a partir de 1932, com o fim de provocar a entrada no paiz de reproductores de fina estirpe para aperfeicoar o desenvolvimento da raça, as sociedades de corridas poderão fazer disputar em cada reunião uma prova, no maximo, em que possam correr animais de 3 annos e mais, de proceden-

cia estrangeira. Essas provas, cuja realização será previamente annunciada, serão facultativas e classificadas como "Internacionaes", não podendo as respectivas dotações ser inferiores a 10:000\$000 no Districto Federal e Capital do Estado de São Paulo e a 3:000\$ nos demais Estados da União; metade dessas provas será destinada exclusivamente ás eguas;

e) a sociedade que infringir o disposto nos artigos acima, será excluida da excepção constante do art. 369, do Código Penal e como tal terá o seu funcionamento cassado pelo Governo Federal, pelo seu orgão competente;

f) serão reservados aos animais nacionaes de puro sangue, da turma de duos annos, seis premios denominados "Provas eliminatorias "CRIAÇÃO NACIONAL", com a dotação de sete contos de réis, na distancia de 1.000 metros, sendo successivamente eliminados da inscrição os vencedores em primeiro lugar em qualquer dos prados da Capital (3);

g) ao criador do animal vencedor nessas provas officiaes "CRIAÇÃO NACIONAL", será destinado um premio de duos contos de réis (4);

h) as inscrições dessas provas, e de um modo geral de todas as provas custeadas pela União, serão arbitradas pela COMMISSÃO CENTRAL DOS CRIADORES DO CAVALLO PURO SANGUE, e por estas inscrições serão custeados os premios de 2º e 3º logares, ao arbitrio da COMMISSÃO (5);

i) um grande premio de 20 contos, denominado "TAÇA DOS PRODUCTOS", na distancia de mil e seiscentos metros, será disputado pelos animais collocados em primeiro, segundo e terceiro logares nas provas eliminatorias "CRIAÇÃO NACIONAL" acima referidas (6);

j) um grande premio de 20 contos, denominado "PRESIDENTE DA REPUBLICA", na distancia de 3.000 metros, será destinado aos animais nacionaes de puro sangue, que tiverem tres annos e mais de idade, no primeiro semestre de cada anno. O vencedor dessa prova em anno anterior, terá a sobrecarga de 5 kilos (7);

k) fica instituido, em substituição ao premio "IMPORTAÇÃO", constante do art. 106 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, um premio de dezcontos de réis, denominado "REPRODUCTORAS", na distancia de mil e seiscentos metros, que será reservado ás eguas de puro sangue, nacionaes e estrangeiras, de 4 annos de idade e mais. Este premio será disputado depois de todas as provas instituidas por lei e os pesos serão por idade, devendo as eguas nacionaes ter a descarga de 3 kilos nas respectivas idades. A vencedora dessa prova será excluida no anno seguinte (8);

l) compete á COMMISSÃO CENTRAL DOS CRIADORES DO CAVALLO PURO SANGUE, que funcionará graciosamente, manter e fiscalizar o STUD BOOK BRASILEIRO (9);

m) o Poder Executivo conferirá ás sociedades de corridas dos Estados criadores, que distribuirem annualmente com os proprios recursos, tres premios, pelo menos, de tres contos de réis, cada um, para animais nacionaes de puro sangue, duos premios denominados "TAÇA DOS PRODUCTOS" e "TAÇA NACIONAL", cujas dotações serão arbitradas pela COMMISSÃO CENTRAL DOS CRIADORES DO CAVALLO PURO SANGUE, de accordo com o progresso da criação nacional em cada Estado (10);

n) ao criador do animal vencedor da prova official "TAÇA DOS PRODUCTOS", disputada nos Estados, será conferido um premio de duos contos de réis;

o) os pesos e as distancias de todas as provas officiaes, deverão ser determinados pela COMMISSÃO CENTRAL DOS CRIADORES, que poderá fazer as alterações ou modificações que julgar necessarias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das Commissions, 20 de junho de 1929. — *Emilio Jardim.* — *Hugo Napoleão.* — *Viriato Corrêa.*

O Sr. Presidente — Os projectos cujas redações finaes acabam de ser approvadas, vão ser enviados ao Senado.

Passa-se á votação da materia constante da ordem do dia

6

Votação do projecto n. 256 A, de 1928, do Senado, autorizando a incrementar o cultivo do trigo no Estado de Goyaz (3ª discussão).

Approvado o seguinte

PROJECTO

(Do Senado)

N. 256 A — 1928

O Congresso Nacional resolve:
Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commer-

do, incrementar o cultivo do trigo nos Estados do Brasil, que se prestarem a essa cultura.

Art. 2.º O Poder Executivo, para o fim do artigo anterior, poderá estabelecer premios, em dinheiro, até á quantia de cem contos de réis (100.000\$000), que serão conferidos aos agricultores ou grupos de agricultores, reunidos sob forma cooperativa, que, no minimo, colherem, annualmente, 10.000 toneladas desse cereal.

Art. 3.º Dado o caso do estabelecimento de premios, os lavradores ou cooperativas, para fazerem jus a elles, além do limite minimo de 10.000 toneladas, ficarão obrigados, por si ou por terceiros, á montagem de moinhos com capacidade para produzirem a farinha correspondente a essa tonelagem.

Paragrapho unico. O Governo incluirá annualmente na proposta orçamentarias do Ministerio da Agricultura a verba necessaria para o pagamento dos premios de que trata o artigo 1.º

Art. 4.º A esses premios ou a quaesquer outros favores que forem estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, concorrerão todos quantos, dentre os agricultores desses Estados, disponham de terras em condições de produzir trigo, reputado de boa qualidade, a juizo do representante do Governo Federal, que fôr incumbido desse exame.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Sr. Presidente — A emenda approvada em 2.ª discussão vai á Commissão de Redacção.

Votação do projecto n. 428, de 1928, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 9:379\$921, para pagar ao vice-almirante José Pinto da Motta Porto (3.ª discussão).

O Sr. Adolpho Bergamini (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, relanceando o olhar nas ordens do dia ultimas, encontramos para mais de 40 mil contos de creditos, solicitados do Congresso, afim de fazer face a pagamentos de compromissos certos e liquidos, que oneram o erario federal.

Sentimo-nos, Sr. Presidente, obrigados a chamar a attenção da Camara para essa circumstancia, da mais alta valia, de vez que porfia o Sr. Presidente da Republica em dizer promissora a situação financeira actual, chegando a accentuar que registámos um *superavit* de cerca de 200.000:000\$, quando, positivamente, isso não representa a verdade.

Na critica ligeira que fiz da mensagem de 3 de maio, procurei demonstrar, Sr. Presidente, quanto facil foi chegar á conclusão exposta pelo Chefe do Executivo Nacional. E' que adoptada a lei, como muito propositadamente se obteve, extinguindo o periodo adicional do exercicio financeiro, basta deixar de satisfazer a compromissos certos, a dividas com os particulares, com os fornecedores, ou com aquelles que hajam aforado suas causas no Poder Judiciario e vencido, para se urdirem resultados ficticios, dando á nação a idéa de que, em virtude de certo programma financeiro, chega-se a ter engavetada nas arcas do Thesouro vultosa importancia. O effeito não é outro sinão illudir a opinião publica. Vou, dia a dia, mostrando quaõ importantes são os compromissos do Governo, desfazendo, assim, por completo, a impressão inexacta, inveridica deixada pelo documento de 3 de maio; vou cada vez mais me persuadindo, Sr. Presidente, de que o Congresso funciona justamente para estudar e decidir sobre projectos dessa natureza. Não ha ordem do dia em que não figurem varios pedidos de credito. Muitos dizem respeito a despesas diversas, effectuadas nos Ministerios, além das dotações orçamentarias; alguns — posso informar á Camara — referem-se a rubricas votadas com a certeza de serem insufficientes, e não fortalecidas para facilitar o equilibrio orçamentario de papel; outros, já o accentuei, resultam de gastos effectuados por verbas orçamentarias que, vetadas pelo Presidente da Republica, foram reduzidas, o que vem pôr de manifesto que o veto não teve outro objectivo sinão dar a impressão de equilibrio. Tanto é assim que, conforme muito bem adduzia ha pouco, da tribuna, o nobre collega e presado amigo, Sr. Deputado Marrey Junior, até a presente data — segunda metade de mez de junho de 1929 — O Congresso ainda se não manifestou acerca das razões do veto governamental opposto ao orçamento do anno passado. A preocupação do Governo foi a de, insinueramente, illaquear, convencer, de que as despesas seriam comprimidas, reduzidas ás possibilidades orçamentarias. E, ensaiando o veto parcial, foi muito além do que lhe era facultado, por isso que chegou ao extremo de diminuir alguns, quando a tanto não attinge a utilidade desse instituto.

Encontro tambem, é verdade, Sr. Presidente, na ordem do dia, projecto, ha pouco votado com a minha acquiescencia,

(*) Não foi revisto pelo orador.

dos raros que não tratam de creditos especiaes ou extraordinarios, o qual tem por fim incrementar o cultivo do trigo no Estado de Goyaz. Pobre do Estado de Goyaz, si tiver de esperar por seu desenvolvimento á sombra desse projecto! Mesmo que venha a ser convertida em lei, tal proposição, Goyaz, que tem sido tratado pela União da peor maneira possível que não tem logrado parcelas insignificantes para desobstrucção de seus rios, para facilitação de sua rede de transporte, para o desenvolvimento dos meios de communicacão, continuará esquecido.

Não podemos, acceitar que haja sinceridade na acção governamental, pois o Congresso se encontra inteiramente esterilizado, qualquer dos membros de uma ou outra Casa do Legislativo Nacional verá as suas iniciativas estancadas, porquanto só tem andamento os projectos ou proposições sujeitas ao beneplacito do Executivo ou que recebam a palavra sacramental do Cattete.

Sou favoravel ao projecto n. 428, cuja votação estou encaminhando, mas desejo accentuar bem que a propria confecção das nossas ordens do dia constituem um desmentido formal á mensagem de 3 de maio do anno corrente, segundo a qual estaríamos em uma situação financeira rosea e folgada, o que, infelizmente, contrasta com a realidade dos factos. (Muito bem; muito bem.)

Durante o discurso do Sr. Adolpho Bergamini o Sr. Rego Barros, Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Baptista Bittencourt, 3.º Secretario.

Em seguida é approvado o seguinte

PROJECTO

N. 428 — 1928

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a pelo M. da Marinha abrir um credito especial de 9:379\$921 para pagamento ao vice-almirante José Pinto da Motta Porto das gratificacões additionaes e que tem direito, revogadas as disposições em contrario.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer a verificacão da votação.

O Sr. Baptista Bittencourt, 3.º Secretario, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo senhor Rego Barros, Presidente.

Procedendo-se á verificacão de votação, reconhece-se terem votado a favor 115 Srs. Deputados e contra nenhum; total 115.

O Sr. Presidente — O projecto foi approvado e vai á Commissão de Redacção.

Votação do projecto n. 431, de 1928, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 147:259\$291, para pagamento de diversas despesas (3.ª discussão).

O Sr. Adolpho Bergamini (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, diz-se, neste projecto, que o credito solicitado, de 147:259\$291, é destinado ao pagamento de diversas despesas realizadas no Ministerio da Justiça.

A Camara váe votar a proposição sem que, pela sua sumula, conheça da natureza de taes compromissos, os quaes deveriam estar relacionados.

Nós, que temos a funcção de tomar as contas ao Executivo, deveríamos estar informado si os gastos feitos são orçamentarios ou não; si para elles havia dotação e, em caso affirmativo, si excederara ao *quantum* fixado, bem como si foram despesas extraordinarias ou ordinarias.

Nada disso se encontra, Sr. Presidente, no avulso, capaz de esclarecer a consciencia dos Srs. Deputados e guial-os no voto que vão proferir, dentro em pouco.

Não é impertinencia do humilde orador solicitar esclarecimentos acerca de taes assumptos, de vez que a mentalidade governamental levou seus decessos correligionarios a proscreverem das commissões os membros da minoria parlamentar. Tivessemos nós companheiros nas commissões e poderíamos exercer fiscalizacão directamente, em tempo oppórtuno, ficando forçados ao dever de fazel-o em plenário.

Sabemos todos que na vida commum da administração muitos abusos se praticam, e, lealmente, confesso que da mór

(*) Não foi revisto pelo orador.

parte delles talvez não tenha conhecimento o Chefe de Estado. Hoje, ainda, em-me trazida informação segura de que alguns individuos protegidos recebiam, em certo Ministerio, gordas e folpudas gratificações, sem que os proprios funcionarios da Contabilidade pudessem explicar de onde sahia o dinheiro com que esses nepotes da situação eram favorecidos. Ha sempre processos excusos, formas sinuosas que permitem contemplar e recompensar a amigos do Governo cu dos ministros e seus secretarios, *camouflando-se*, depois, uma escripturação, de modo a deixar a impressão de que tudo correu dentro da mais perfeita regularidade.

Si assim é, Sr. Presidente, em face de normas administrativas severamente apoiadas em nossas leis, notadamente no Código de Contabilidade; si todas as precauções e cautelas constantes dessas mesmas leis são tão facilmente burladas, com maioria de razão a mim assiste o direito de pedir explicações acerca desse credito que não é dos menores, pois excede de 100 contos de réis, de solicitar informações sobre as despesas a que o mesmo se refere.

Não ha esclarecimento á Camara. Diz-se apenas, singelamente, quasi em estylo telegraphico, que os 147 contos que a Camara vai votar se destinam ao pagamento de *diversas despesas* feitas pelo Ministerio da Justiça. Que despesas são essas? Havia para ellas dotação orçamentaria? Foi essa verba insufficiente? Tudo deve ser explicado devidamente á Camara, para que ella, então, em sã consciencia emitta voto. Não acredito, porém, que tal aconteça.

Não haverá reclamação alguma, Sr. Presidente, de vez que a solução de todos os casos é collocada no terreno da solidariedade partidaria. O Congresso não vota com pleno conhecimento de causa e com independencia de attitudes, mas o faz unica e exclusivamente obedecendo ás instruções, se não ás ordens, emanadas daquelle que se encontra no poder, daquelle que detém o cargo maximo de Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Ahi ficam, todavia, as minhas restricções e, com ellas, a ressalva de minha responsabilidade. Não posso, Sr. Presidente, contribuir com meu voto para a approvação desse projecto. O plenário não está sufficientemente informado, não ha explicação cabal e convincente de que se trata de despeza que deva ser realmente satisfeita e para a qual se torne necessaria a abertura de credito.

Eram as considerações que tinha a fazer para justificar o meu voto contrario á proposição. (*Muito bem; muito bem.*)

Em seguida é approvedo o seguinte

PROJECTO

N. 431 — 1928

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 147:259\$291, afim de attender á liquidação de despesas effectuadas no exercicio financeiro de 1927, com serviços relativos ás verbas 25^a e 31^a do art. 2^o da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, de conformidade com as disposições do art. 46 do Código de Contabilidade; revogadas as disposições em contrario.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer a verificação da votação.

Procedendo-se á verificação de votação, reconhece-se terem votado a favor 115 Srs. Deputados e contra 1; total, 116.

O Sr. Presidente — O projecto foi approvedo e vai á Comissão de Redacção.

7

Votação do projecto n. 432, de 1928, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 220\$654, para pagar ao Sr. Francisco de Paula e Souza (3^a discussão).

Approvedo e enviado á Comissão de Redacção o seguinte

PROJECTO

N. 432 — 1928

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito es-

pecial de duzentos e vinte e mil seiscentos e cincoenta e quatro réis (220\$654), para integrar o pagamento da gratificação adicional de 33 %, a que tem direito o professor do Instituto Benjamin Constant, Francisco de Paula e Souza, no anno de 1928; revogadas as disposições em contrario.

Votação do projecto n. 20, de 1929, concedendo o credito especial de 151:301\$554, pelo Ministerio da Fazenda, para pagar aos Drs. Jorge Guimarães de Sant'Anna e Arnaldo de Moraes, em virtude de sentença judiciaria (3^a discussão).

Sr. Adolpho Bergamini (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, este credito de 151:301\$554, destina-se ao pagamento de alguns medicos que foram victimas de um acto de prepotencia do Governo. Debalte, em occasião oportuna, reclamaram; não obtiveram provimento as suas justas reclamações; viram-se, assim, na contingencia de bater ás portas dos tribunales, enfrentando todas as difficuldades de uma acção judiciaria; proposta esta, venceram-na afinal.

A promessa de justica rapida e barata não passou de um sonho dos nossos maiores que instituiram o regimen vigente. Muitas e vultosas despesas tiveram de realizar aquelles que desejavam o resarcimento do damno que um acto illegal e arbitrario lhes produzira. Pleiteam agora a approvação deste projecto, a favor do qual dou o meu voto, desejando, entretanto, consignar que nem por serem reiteradas, repetidas, infracções analogas, se não identicas, o Governo se corrige da pratica de exonerar illegalmente.

Ainda ha poucos dias vimos que, pela vez primeira, em virtude de zelo e da energia do procurador Hugo Simas, foi intentada acção regressiva contra funcionario que dera causa a uma lesão de direito mandada reparar pelo Poder Judiciario.

Ao mesmo passo em que se entovavam elogios á acção desse procurador, deparavam-se, ante os nossos olhos outros factos semelhantes, quaes os das demissões effectuadas por este Governo que ali está, uma do Sr. André de Faria Pereira, procurador geral do Districto Federal, exoneração a que não precedeu o processo instituido na lei, e, outra a do illustre jurista Dr. José Viriato Saboia de Medeiros, violentamente destituído do cargo de promotor publico da justiça local desta cidade.

Com relação a qualquer delles, não se apontam factos que coonestem o acto governamental.

O primeiro era vigilante, com o intuito de evitar ou conter, pelo menos, os abusos praticados pela policia do Districto Federal. Isso desgostou aos prepostos do Sr. Washington Luis, e fez S. Ex., em um golpe de força, demittir o alto funcionario, supremo representante do Ministerio Publico na Capital da Republica.

O outro, não obstante contar um quarto de seculo de serviços á causa publica, só porque, como jurista, publicára um artigo doutrinario acerca do direito de greve, sem forma nem figura de processo, sem uma investigação ou inquerito administrativo, sem nada disso, o Presidente da Republica o exonerou, no mesmo dia em que baixava decreto mandando abrir credito necessario para pagamento a outro jurista que, em governo anterior, fôra tambem demittido do cargo de promotor publico, e que tivera os direitos resguardados pelos tribunales.

Urge, Sr. Presidente, que a acção regressiva se torne uma regra inflexivel; que todos aquelles que tenham dado causa a prejuizos ao erario nacional, respondam por elles de maneira efficiente e cabal, com seus bens particulares. Tal pratica não terá sómente o effeito punitivo contra os que tiverem violado disposições de lei, mas, tambem, o da exemplaridade que servirá para conter os abusos e as violencias dos outros, que se encontrem eventualmente no poder.

Dou meu voto ao projecto, mas consignando que se torna imprescindivel essa acção regressiva, que responsabilise o funcionario que, no caso, deu logar á lesão dos direitos dos petionarios, Drs. Jorge Guimarães de Sant'Anna e Arnaldo de Moraes.

Eram essas as considerações que tinha a fazer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Henrique Dodsworth (pela ordem) — Sr. Presidente, si estiver sobre a mesa a redacção final do projecto n. 20 de 1929, que acaba de ser votado, requero dispensa dispensa de impressão para a mesma, afim de ser immediatamente votada.

O Sr. Presidente — Informo ao nobre Deputado que não se acha sobre a mesa a redacção final a que S. Ex. se refere.

Durante o discurso do Sr. Adolpho Bergamini o Sr. Rego Barros, Presidente, deixa a cadeira.

(*) Não foi revisto pelo orador.

presidencia, que é occupada pelo Sr. Baptista Bitencourt, 3º Secretário e novamente pelo Sr. Rego Barros, Presidente.

Em seguida, é approvedo e enviado á Commissão de Redacção o seguinte

PROJECTO

N. 20 — 1929

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' concedido ao Poder Executivo pelo Ministerio da Fazenda um credito especial de cento e cincoenta e um contos trescentos e um mil, quinhentos e cincoenta e quatro réis (151:301\$554) para pagamento aos Drs. Jorge Guimarães de Sant'Anna e Arnaldo de Moraes, importancia que lhes deve a Fazenda Nacional em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Votação do projecto n. 31, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.553:627\$474, para pagar dividas relacionadas do Ministerio da Viação (3ª discussão).

O Sr. Adolpho Bergamini (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, o credito a que se reporta o projecto n. 31 é da importancia de 1.553:627\$474, para pagar dividas, relacionadas pelo Ministerio da Viação.

Como V. Ex. verifica, a emenda não nos esclarece devidamente, e por isso, vejo-me forçado a perpassar os olhos pelo succinto parecer da Commissão de Finanças.

Diz essa Commissão que, em mensagem de 13 de março do corrente anno, o Presidente da Republica solicitou autorização para abertura de credito afim de attender ao pagamento de dividas de exercicios findos de 1922 a 1925.

E prosegue:

“Além dos creditos votados para esses exercicios o Ministerio da Viação e Obras Publicas assumiu outras obrigações, na importancia de 1.553:627\$474, conforme consta dos documentos que acompanham a mensagem.

Nos termos do art. 78 do Codigo de Contabilidade essas dividas foram relacionadas e enviadas ao Tribunal de Contas para os effeitos legais.

O Tribunal de Contas, tendo verificado a procedencia dessas dividas, devolveu o processo ao Ministerio da Fazenda, afim de ser, de accordo com o disposto no § 4º do citado art. 78, solicitado do Congresso o necessario credito.

A Commissão de Finanças, considerando que foram observadas todas as disposições legais, é de parecer que seja approvedo o projecto...”

Como vê V. Ex., Sr. Presidente, em synthese, as dividas que vão ser satisfeitas originaram-se de compromissos cahidos em exercicios findos de 1922 a 1925. Por essa época havia ainda o periodo adicional; não obstante, sete annos depois, o Congresso é chamado a votar projectos de lei tendentes a solucionar obrigações daquella natureza. Avalie V. Ex. o que não succederá relativamente á administração deste quadriennio, depois de supprimido o periodo adicional. Tornar-se-ha, por certo, impossivel o conhecimento, mesmo approximado, á época em que é enviada ao Congresso a mensagem annual de 3 de maio, do vulto dos compromissos sem solução, daquelles, cujas contas não tenham podido ainda ser processadas, dos balanços que das diversas repartições fiscaes de todo o Brasil, na sua vasta extensão territorial, devam ser remetidos e que não chegam a tempo de permitir um computo completo, exacto e preciso das suas informações.

Não tenho motivo, Sr. Presidente, para impugnar o projecto n. 31. Dar-lhe-hei meu voto, e me prevaleço da oppor-tunidade para louvar o Tribunal de Contas, por haver-se pronunciado a respeito do caso. Sua decisão influe para nos trazer a convicção de que as despesas foram legalmente feitas, os compromissos legitimamente assumidos. Deploro que o Tribunal de Contas não seja respeitado em todas as suas decisões. Ainda na sessão de ante-hontem da Camara, auctente eu como já declarei, por me encontrar no Supremo Tribunal Federal em exercicio da actividade professional de ad-

Não foi revisto pelo orador.

vogado, foi approvedo o projecto relativo á vultosa importancia de 24.000:000\$000, mandada pagar ao Lloyd Brasileiro, acerca da qual o Tribunal de Contas se pronunciara contrariamente. A sua decisão, infelizmente, não prevaleceu.

Folgo em verificar que, ao caso vertente, arrima-se a Commissão de Finanças á opinião expendida por aquelle Tribunal, quanto á legalidade e legitimidade da despeza.

Assim, Sr. Presidente, dando meu voto ao projecto, insisto em chamar a attenção da Camara para a precariedade dos algarismos da mensagem presidencial de 3 de maio, por isso que, agora, em 1929, estamos trabalhando para mandar pagar dividas de exercicios findos a partir de 1922, isto é, de ha sete annos, sendo que naquella época ainda existia o periodo adicional. Que não nos é permittido prever venha a acontecer com relação a exercicio financeiro, do qual foi retirado o periodo adicional que figurava na nossa legislação até ha bem poucos annos?

Dou meu voto ao projecto, após estas considerações que entendi de meu dever adduzir da tribuna. (*Muito bem; muito bem.*)

Em seguida, é approvedo o projecto n. 31, de 1929.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer a verificação da votação.

Procedendo-se á verificação de votação, reconhece-se terem votado a favor 90 Srs. Deputados e contra nenhum; total 90.

O Sr. Presidente — Não ha numero.

Estando a Mesa informada de que diversos Srs. Deputados já se retiraram, deixo de mandar proceder á chamada.

8

O Sr. Adolpho Bergamini (*) (pela ordem) — Sr. Presidente, figura na ordem do dia o projecto n. 59. Lemos, nesse projecto, no art. 1º, letra b):

“Os officiaes dos extinctos corpos de intendentes (decreto n. 14.385, de 1 de outubro de 1920).”

Na letra d) dos officiaes da 2ª classe da reserva (decretos ns. 15.179, 15.185 e 15.231, respectivamente, de 15, 24 e 31 de dezembro de 1921), e assim successivamente.

Na letra e) vêm citados, tambem, os decretos ns. 15.230, de 31 de dezembro de 1921 e lei n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928.

Ha, como V. Ex. verifica, Sr. Presidente, neste projecto, varias leis citadas, sem que nenhuma dellas se encontre transcriptas no avulso, como expressamente obriga o Regimento Interno da Casa.

Tenho tido a ventura de ver providas varias questões de ordem da mesma natureza, por mim levantadas, e, estou, assim, certo de que, presidindo o mesmo espirito de justiça, V. Ex. fará por bem deferir o pedido que ora faço, de transcrição das leis citadas no avulso, afim de que seja facilitado o estudo dos Srs. Deputados. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Na realidade, dispõe o Regimento que, quando qualquer projecto cite disposições de lei, decreto ou regulamento, deverá trazer transcriptos os textos a que se refere.

Diversas vezes tem a Mesa attendido a reclamações em tal sentido, feitas principalmente pelo nobre Deputado.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — E' exacto.

O SR. PRESIDENTE — O projecto de fixação de forças figurou, entretanto, na ordem do dia, sem que essa formalidade houvesse sido preenchida, pelas razões que passo a dar.

Primeiramente, tal exigencia nem sepre, ou jámais, foi satisfeita, desde que se trate de projectos de orçamento ou de fixação de forças, que tantas ligações tem com as leis orçamentarias, e isso pelo simples motivo de que todas as autorizações contidas em taes leis, são consequentes de leis anteriores. A transcrição, pois, no caso, seria demasiadamente extensa.

Outra razão que determina deixo de ser feita a transcrição é a urgencia dos projectos de lei de que se trata, que tem prazo fatal para serem submettidos á Camara.

A terceira razão — por que não dizel-o á Casa? — consiste no acrescimo de despeza que a transcrição, pelo seu vulto, acarretaria.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Desde, porém, que o nobre Deputado mantenha a sua reclamação, a Mesa, coerente com o que tem resolvido até hoje, mandará transcrever toda a legislação citada.

Desejava, apenas, explicar porque foi collocado em ordem do dia o projecto, sem o preenchimento dessa formalidade. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Adolpho Bergamini (*) (pela ordem) — Agradeço, Sr. Presidente, a explicação que V. Ex. acaba de dar e, constringido embora, solicitaria a V. Ex. venia para manter o meu pedido, por isso que se me afigura que a providencia que reclamo facilitará o estudo do projecto aos Srs. Deputados, que, acredito, querem dar um voto de consciencia.

Accresce, Sr. Presidente, que algumas dessas leis só poderiam ser manuseadas na Bibliotheca da Camara, o que obrigaria a ausencia dos Srs. Legisladores do recinto, onde devem estar para dar numero nas votações e discutir as materias. Tanto mais é necessaria a presença aqui desses collegas que alguns existem que vivem constantemente arredios dos nossos trabalhos.

Constando a transcripção das leis do proprio avulso, o estudo da materia pôde ser realizado, embora perfunctoria e rapidamente, mesmo da tribuna.

Por esses motivos, vejo-me forçado a insistir no meu pedido, ficando summamente penhorado pelo seu deferimento.

O Sr. PRESIDENTE — A Mesa, como havia declarado previamente, uma vez que o nobre Deputado insiste no pedido, mandará, de accordo com o Regimento, fazer a transcripção.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Agradeço a V. Ex. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Rego Barros, Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Domingos Barbosa, 2º Vice-Presidente.

O Sr. Presidente — Passa-se á materia em discussão.

2ª discussão do projecto n. 60, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 329:557\$266, para pagar ao doutor Alexandre Boavista Moscoso e outros, em virtude de sentença judicial.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando adiada a votação.

1ª discussão do projecto n. 57, de 1929, augmentando o quadro dos quartos escripturarios do Arsenal de Guerra; com parecer contrario da Comissão de Finanças.

O Sr. Presidente — Entra em discussão o projecto.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer e obtém permissão para fallar da bancada.

O Sr. Adolpho Bergamini — Sr. Presidente, poucas palavras proferirei em defesa do projecto n. 57, deste anno.

É elle da autoria do nosso brilhante collega, Sr. Deputado Souza Filho, que se não encontra no recinto. Por essa razão, Sr. Presidente, é que me permitto a liberdade, não, propriamente, de substituí-lo, mas de, na sua ausencia, dizer alguma cousa a favor do projecto.

A honrada Comissão de Finanças lhe interpoz parecer contrario, baseada em informações prestadas pelo Sr. Ministro da Guerra. E acrescenta:

"Effectivamente, não só o quadro do referido Arsenal é composto de funcionarios de escripta em numero sufficiente, como, estando o Governo autorizado a revêr, no anno corrente, a organização do mencionado Arsenal, perde o projecto a principal razão que o inspirou.

Sob outro aspecto, não é menos certo que a tendencia do Ministerio da Guerra é substituir os funcionarios civis de escripta por sargentos do quadro especial de auxiliares de escripta. Ora, essa pratica diminuirá, naturalmente, a despeza daquella repartição, sem nenhum prejuizo para o serviço publico." Não colhe a argumentação adduzida no parecer.

Antes do mais, Sr. Presidente, não se me afigura curial que a Camara transfira sua competencia ao Poder Executivo, deixando a elle que, em regulamento novo, regulamento para o qual não está autorizado de maneira expressa, faça o au-

(*) Não foi revisto pelo orador.

gumento do quadro dos quartos escripturarios do Arsenal de Guerra ou de outra repartição publica qualquer.

A nobre Comissão de Finanças olvidou, certamente, o dispositivo constitucional que veda a creação de logares, si não por meio de lei ordinaria especial.

No reorganização do Arsenal da Guerra, a que allude o parecer, não se poderá augmentar o quadro dos quartos escripturarios. Não é tambem exacto que o numero de funcionarios de escripta seja sufficiente; esse serviço só tem podido ser satisfeito e atendido porque empregados que percebem por outras verbas, e em alguns casos, vencem estipendios como se fossem operarios, desempenham, na realidade, a tarefa auxiliar de Secretaria, supprindo as deficiencias do quadro dos quartos escripturarios. Foi, naturalmente, collimando o objectivo de dotar a Secretaria de tantos escripturarios quantos realmente precisos, que o nobre representante por Pernambuco elaborou o projecto que incidiu na condemnação da Comissão de Finanças.

Penso, assim, Sr. Presidente, que, ao menos em primeiro turno, deveria o projecto ser approvedo, para que em phase subsequente melhor o estudasse a propria Comissão de Finanças, e sobre elle, si necessario, emittisse parecer a de Justiça, o que contribuiria para esclarecer o plenário, de modo a elevá-lo a deliberar conscienciosamente.

A condemnação da medida em primeiro turno vedará que, sobre a materia, nos possamos pronunciar com maior conhecimento de causa.

Deixo, Sr. Presidente, de desenvolver outras considerações acerca da fallada revisão dos quadros dos servidores publicos, porque, em breves palavras, se pôde pôr em relevo a insinceridade do argumento.

A Camara, o anno passado, logo no começo de seus trabalhos, já tinha prompto um esboço de projecto, tanto quanto possivel completo, elaborado por uma comissão, e revisto pelo Sr. Deputado Mauricio de Medeiros, com o beneplacito do proprio Presidente da Republica. A revisão dos quadros fôra feita meticulosamente e, no entanto, os esforços dessa comissão e do referido Deputado resultaram inuteis.

Não acredito mais, que seja pensamento leal do Governo proceder á revisão dos quadros do funcionalismo publico. Si fosse intuito da administração modificar os quadros dos servidores do paiz, bastaria mandar pôr sobre a mesa o trabalho, que já vai recebendo a consagração do ovido, e abrir os debates em torno da questão, pela qual tanto anseiam os funcionarios publicos.

Eram as observações que, não propriamente, como disse, em substituição do nobre Deputado autor do projecto, mas na sua ausencia, e em defesa de sua idéa, entendi de adduzir. (Muito bem; muito bem.)

Em seguida, é encerrada a discussão do projecto n. 57, de 1929, ficando adiada a votação.

2ª discussão do projecto n. 58, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:000\$, para pagar a D. Marianna Fares de Freitas, em virtude de sentença judicial.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando adiada a votação.

2ª discussão do projecto n. 61, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 4:576\$, para pagar ao Dr. Luiz Estevão de Oliveira, juiz federal no Pará.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando adiada a votação.

2ª discussão do projecto n. 247 A, de 1928, estabelecendo condições para que os artigos de produção nacional sejam considerados similares dos mesmos artigos importados do estrangeiro; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

Encerrada, successivamente, a discussão dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ficando adiada a votação.

2ª discussão do projecto n. 199 A, de 1928, dispondo sobre matricula de professores de ensino secundario nas faculdades de ensino superior; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Instrução.

Encerrada, successivamente, a discussão dos arts. 1º e 2º, ficando adiada a votação.

2ª discussão do projecto n. 388, de 1928, autorizando a annexar o Laboratorio de Chimica do Museu Nacional á Secção de Mineralogia, Geologia

e Paleontologia; com parecer da Comissão de Finanças, concordando com o da de Instrução.

Encerrada, successivamente, a discussão dos arts. 1º e 2º, ficando adiada a votação.

2ª discussão do projecto n. 369, de 1928, augmentando de tres fieis do thesoureiro do sello e de um dactylographo o quadro do pessoal da Recebedoria do Districto Federal.

Encerrada a discussão do artigo unico, ficando adiada a votação.

9

O Sr. Presidente — Esgotada a materia em discussão, vou levantar a sessão, designando para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação do projecto n. 31, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.553:627\$474, para pagar dividas relacionadas do Ministerio da Viação (3ª discussão).

Votação do projecto n. 32, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 478:650\$000, para pagamento do premio devido á Companhia Nacional de Navegação Costeira pela construcção do navio *Itaquatiá* (3ª discussão);

Votação do projecto n. 60, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 329:557\$266, para pagar ao Dr. Alexandre Boavista Moscoso e outros, em virtude de sentença judiciaria (2ª discussão);

Votação do projecto n. 57, de 1929, augmentando o quadro dos quartos escripturarios do Arsenal de Guerra; com parecer contrario da Comissão de Finanças (1ª discussão);

Votação do projecto n. 58, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:000\$, para pagar a D. Marianna Farani de Freitas, em virtude de sentença judiciaria (2ª discussão).

Votação do projecto n. 61, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 4:576\$, para pagar ao Dr. Luiz Estevão de Oliveira, juiz federal no Pará (2ª discussão).

Votação do projecto n. 217 A, de 1928, estabelecendo condições para que os artigos de producção nacional sejam considerados similares dos mesmos artigos importados do estrangeiro; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças (2ª discussão);

Votação do projecto n. 199 A, de 1928, dispondo sobre matricula de professores de ensino secundario nas faculdades de ensino superior; tendo parecer, como substitutivo, da Comissão de Instrução (2ª discussão);

Votação do projecto n. 388, de 1928, autorizando a annexar o Laboratorio de Chimica do Museu Nacional á Secção de Mineralogia, Geologia e Paleontologia; com parecer da Comissão de Finanças, concordando com o da de Instrução (2ª discussão);

Votação do projecto n. 369, de 1928, augmentando de tres fieis do thesoureiro do sello e de um dactylographo o quadro do pessoal da Recebedoria do Districto Federal (2ª discussão);

2ª discussão do projecto n. 75, de 1928, fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica para o periodo de 1930 a 1934.

2ª discussão do projecto n. 76, de 1928, fixando o subsidio dos congressistas para a legislatura de 1930 a 1932.

2ª discussão do projecto n. 64, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 10:618\$650, para pagar a João Barbosa de Lima.

2ª discussão do projecto n. 65, de 1929, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de réis 3:600\$000, para pagar a D. Catharina Costa de Oliveira Antunes, viuva do guarda civil Abel Antunes.

2ª discussão do projecto n. 406, de 1928, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito de 1.166:328\$468, complementar a diversas verbas do orçamento do Ministerio da Justiça.

1ª discussão do projecto n. 10 A, de 1929, autorizando a auxiliar com a quantia de 150:000\$000 a comissão organizadora do 3º Congresso Odontologico Latino-Americano; com parecer favoravel da Comissão de Finanças.

1ª discussão do projecto n. 267 A, de 1928, dispensando de provas vestibulares os professores do ensino secundario; tendo parecer da Comissão de Instrução, opinando pelo archivamento do projecto.

3ª discussão do projecto n. 426, de 1928, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de réis 3.436:928\$326, para completar o emprestimo autorizado pelo art. 99, n. 20, da lei n. 4.555, de 1922, em favor da Companhia Industrial de Algodão e Oleos.

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 40 minutos.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

Está sobre a mesa, durante cinco dias uteis, recebendo emendas de 2ª discussão, o projecto n. 29, de 1929, fixando a despeza do Ministerio da Viação para o exercicio de 1930 (*terceiro dia*).

ORÇAMENTO DA GUERRA

Está sobre a mesa, durante cinco dias uteis, recebendo emendas de 2ª discussão, o projecto n. 27, de 1929, fixando a despeza da Guerra para o exercicio de 1930 (*terceiro dia*).

ORÇAMENTO DA MARINHA

Está sobre a mesa, durante cinco dias uteis, recebendo emendas de 2ª discussão, o projecto n. 46, de 1929, fixando a despeza da Marinha para o exercicio de 1930 (*segundo dia*).

Adriano Pacheco; agravados, Deolindo Ribeiro e sua mulher, e D. Anna Fernandes. — Não se tomou conhecimento, por não ser caso de agravo, unanimemente.

N. 4.490 — Relator, o Sr. desembargador Ovidio Romeiro; agravante, Manoel Affonso Sistello; agravado, Carlos Coelho de Oliveira. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.491 — Relator, Sr. desembargador Armando de Alencar; agravantes, Reis & Companhia, Limitada; agravado, Banco Commercial de Minas Geraes. — Não se conheceu do agravo por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 4.502 — Relator, Sr. desembargador Ovidio Romeiro; agravante, Sociedade Anonyma "Longovica"; agravado, a massa fallida de J. Marques de Souza & Companhia. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.505 — Relator, Sr. desembargador Souza Gomes; agravante, Arlindo Miguel Rochai; agravada, D. Eliza Villar Maia. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.506 — Relator, Sr. desembargador Machado Guimarães; agravante, D. Emma Lippolis, inventariante do espólio de seu marido; agravados, o Dr. 1º curador do Orphãos e a Fazenda Municipal. — Tomou-se conhecimento do agravo e deu-se-lhe provimento, unanimemente.

N. 4.511 — Relator, Sr. desembargador Ovidio Romeiro; agravante, Tibureio Leontino Alves da Silva; agravado, Luiz Alves. — Não se tomou conhecimento da desistencia e deu-se provimento ao agravo para que o doutor juiz a quo julgue insubsistente a penhora, unanimemente.

N. 4.516 — Relator, Sr. desembargador Machado Guimarães; agravante, Manoel Bordenave; agravado, o espólio de Antonio Escarso Narciso Costa. — Conheceu-se do agravo e negou-se-lhe provimento, unanimemente.

N. 4.521 — Relator, Sr. desembargador Ovidio Romeiro; agravante, Cesar Arouco; agravantes, Justo Mendes & Companhia. — Não se tomou conhecimento do agravo por não ser caso desse recurso, unanimemente.

JULGAMENTOS

Aggravo de instrumento

N. 918.

Aggravo de petição

Ns. 4.456, 4.457, 4.471, 4.472, 4.483, 4.488 e 4.498.

Carta testemunhavel

N. 922.

EXPEDIENTE DA SEGUNDA CAMARA

Serão julgados na proxima sessão da Segunda Camara, que terá lugar no dia 25 do corrente, os feitos seguintes:

Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães:

Aggravos de petição

Ns. 4.508 e 4.524.

Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello:

Aggravos de petição

Ns. 4.501, 4.509, 4.517 e 4.526.

Desistencia

N. 4.507.

Relator, o Sr. desembargador Ovidio Romeiro:

Aggravos de petição

Ns. 4.510 e 4.528.

Relator, o Sr. desembargador Eusebio de Andrade:

Aggravos de petição

Ns. 4.512, 4.514 e 4.519.

Carta testemunhavel

N. 919.

Relator, o Sr. desembargador Armando de Alencar:

Aggravos de petição

Ns. 4.485, 4.494, 4.504 e 4.513.

Relator, o Sr. desembargador Souza Gomes:

Aggravos de petição

Ns. 4.480 e 4.522.

Aggravos de instrumento

N. 924.

Secretaria da Corte de Appellação, em 31 de junho de 1929. — O official, Oscar Daltro.

TERCEIRA CAMARA

SESSÃO PLENA, EM 21 DE JUNHO DE 1929

Presidencia do senhor desembargador Nabuco de Abreu — Secretario, o chefe de secção interino, Dr. Clovis José Baptista

Compareceram os senhores desembargadores Montenegro, Sá Pereira, Saraiva Junior, Alfredo Russell, Collares Moreira, Sampaio Vianna e Auto Fortes.

JULGAMENTOS

Embargos de nullidades

N. 8.313 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; embargante, Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico; embargado, Axel Albin Elfströd. — Desprezaram os embargos, contra os votos dos Srs. desembargadores relator e Montenegro. Ausente o Sr. desembargador Sá Pereira. Pelo embargado, fallou a Dra. Orminda Bastos.

N. 8.400 — Relator, o Sr. desembargador Sá Pereira; embargante, Carlos Coelho de Souza; embargado, Manoel Antonio Abrunhosa. — Desprezaram os embargos, unanimemente.

N. 9.488 — Relator, o Sr. desembargador, Sá Pereira; embargante, a Fazenda Municipal, representada pelo 2º procurador; embargado, Dr. José Xavier Carvalho de Mendonça. — Não vencidas as preliminares, desprezaram os embargos contra o voto do desembargador Auto Fortes.

Pelo embargado, fallou o Dr. Antonio José Fernandes Junior.

N. 9.968 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; embargante, Maria Bernardina de Mello Mattos; embargado, Antonio Pereira de Mattos. — Não tomaram conhecimento dos embargos, unanimemente.

N. 9.992 — Relator, o Sr. desembargador Alfredo Russell; embargante, Dr. Arthur Soares Rodrigues; embargados, Paulino de Oliveira Gomes Junior e outros. — Receberam os embargos para mandar que a terceira Camara, por sua respectiva turma julgue "de meritis", unanimemente. Pelo embargante fallou o Dr. Enéas Ferreira da Silva.

DISTRIBUIÇÃO

Embargos de nullidade

N. 30 — Ao Sr. desembargador, Alfredo Russell.

N. 96 — Ao Sr. desembargador, Sampaio Vianna.

N. 129 — Ao Sr. desembargador, Collares Moreira.

N. 172 — Ao Sr. desembargador, Saraiva Junior.

N. 340 — Ao Sr. desembargador, Sá Pereira.

N. 9.787 — Ao Sr. desembargador, Sampaio Vianna.

N. 26 — Ao Sr. desembargador, Saraiva Junior.

N. 9.793 — Ao Sr. desembargador, Auto Fortes.

N. 9.864 — Ao Sr. desembargador, Sá Pereira.

Acção rescisoria

N. 52 — Ao Sr. desembargador, Sampaio Vianna.

NOVA DISTRIBUIÇÃO

Embargos de nullidade

N. 1.379 — Ao Sr. desembargador, Montenegro.

N. 4.648 — Ao Sr. desembargador, Montenegro.

N. 9.476 — Ao Sr. desembargador, Montenegro.

COM DIA

Embargos de nullidade

N. 6.196, 9.121, 9.440, 9.538, 9.561, 9.682 e 9.918.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

DESPACHOS

Appellação civil

N. 118 — Primeiros embargantes, Pedro Montel e sua mulher; segundo embargante, Dr. Raul Machado Bitencourt, advogados, respectivamente, Drs. José Amysio de Aguiar Campello e Oscar Saraiva. — Admitto os embargos. Prosiga-se.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929. — Alfredo Russell.

Aggravo de petição

N. 4.398 — Primeiro embargante, Arnaldo Rebello Amaral; segunda embargante, massa fallida de C. S. Freitas, advogados, respectivamente, Drs. Antonio Egidio de Barros Campello e Milcides José Gonçalves. — Recabo os embargos de fls. 140 e 146. Prosiga-se.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929. — Elviro Carrilho.

Autos com vista correndo prazo

Ao Dr. Henrique Ernesto Dias, os autos n. 547 — Appellante, Carmino Romano; appellados, Bezerra & Comp.

Ao Dr. Oswaldo Goulart, os autos numero 227 — Appellantes, Virginia Augusta dos Santos e outro; appellada, Maria Gil Gonzalez.

Ao Dr. Octavio de Souza Santos Moreira, os autos n. 569 — Appellante, Archimedes Gomes; appellada, Laura da Costa Lima.

Ao Dr. Oswaldo Goulart, os autos numero 563 — Appellante, José Joaquim Affonso de Oliveira; appellado, Vicente Giffoni.

Ao Dr. Antenor Teixeira de Carvalho, os autos n. 534 — Appellante, Jacintho Carvalho dos Santos; appellada, Blandina da Conceição Nunes.

Ao Dr. Octaviano du Pin Galvão, os autos n. 551 — Appellante, Antonio Porciuncula; appellados, José Constante & Comp.

Ao Dr. José Leal de Mascarenhas, os autos n. 523 — Appellante, Fernando Cerqueira Dias; appellada, Sociedade Finlandeza Ltd.

Ao Dr. Francisco de Paula Leite e Oiticica Filho, os autos n. 312 — Appellantes, Guaraçaba Pereira da Silva e outro; appellados, Rodrigo Leal Costa e outro.

Ao Dr. Gaston Luiz do Rego, os autos n. 564 — Appellantes, Walter Schmidt & Comp.; appellados, H. Lemos de Castro e outros.

Ao Dr. Emilio Augusto Tavares de Macedo, os autos n. 554 — Appellantes, Manoela de Faria Carneiro e outros; appellados, Schilling Hillier & Comp. Ltd.

Ao Dr. Antenor Coelho, os autos numero 9.722 — Appellante, Francisco Pinto da Fonseca Telles; appellados, José Romão Baptista e outros.

Ao Dr. José Ferrão de Gusmão Lima, os autos n. 264 — Embargante, Antonio Felix de Almeida; embargados, Benigno Fernandes e outros.

Ao Dr. João José de Moraes, os autos n. 520 — Appellante, Antonio Bernardino Ennes; appellado, Alberto Kogut.

Ao Dr. Domingos Antonio da Silva, os autos n. 9.426 — Embargante, Eduardo Parucker; embargado, Gastão Rodrigues.

Ao Dr. Jorge Claudino de Oliveira Cruz, os autos n. 9.940 — Embargante, Miguel Sorte; embargados, Joaquim Bernardo Monteiro e outro.

Ao Dr. Tancredo Guanabara, os autos n. 4.261 — Embargante, Wadih Kfuri; embargada, The Yorksline Insurance Co Ltd.

Ao Dr. Antonio Pedro da Silveira, os autos n. 9.766 — Embargante, Otto Errell; embargados, Coelho Bastos & Comp.

Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

SEGUNDO OFFICIO

JUIZ, DR. PONTES DE MIRANDA — ESCRIVÃO, DR. A. MALA

Expediente de 20 de junho de 1929

Permuta — Requerente, Polybio de Mattos Ferreira. — Digam os interessados.

Dia 21 de junho de 1929

Inventarios — Fallecida, Thereza Duarte Belfort Cerqueira. — Digam os interessados. Fallecido, José Pereira da Costa Motta. — Folhas 110 e seguintes. A. em appenso. — A' commissão.

Requerimento — Espolio de Manoel Marques de G. Alvim. — Expeçam-se editaes de praza.

Audiencia de 21 de junho de 1929

Foram publicadas as sentenças seguintes:

Inventarios — Fallecidos, Alfredo Moutinho, José Gonçalves da Silva Junior e Dr. Francisco Alvaro Bueno de Paiva. — Julgados os calculos de adjudicação. Fallecida, Rosa Soares Barbosa. — Julgada a partilha.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

SEGUNDO OFFICIO

JUIZ, DR. NELSON HUNGRIA — ESCRIVÃO, DR. RENATO CAMPOS

Expediente de 21 de junho de 1929

Inventarios — Maria Clara dos Santos Carreira. — Sellados e preparados, á conclusão. Manoel Joaquim Teixeira Pinto Costa. — Baixo á cartorio para ser junta uma petição por um despacho hoje. Adelino de Almeida Cruz. — Em face das justas ponderações a fls. 488, declaro sem effeito o despacho de folhas 486 v. e mando seja lançada a partilha. Maria Felismina Ortigão de Sampaio. — Cumpra-se o venerando accórdam. Henrique Schmukler. — Na forma do officio retro. José de Assis Longuinho. — Prosga-se. José Pereira de Azevedo. — Sellados e preparados, á conclusão. Mauricio Azouz. — Na forma do officio do Dr. curador de Orphãos, nomeando para perito, por parte do Juizo o Dr. Oswaldo Prospero. Candida Luiza Borges Curvello. — Em face do despacho a fls. 250 v., que deferi a cota do Dr. curador de Orphãos a fls. 250 o esboço da partilha tem de ser reformado, para o fim de ser attendido o pedido de fls. 246, o que determino se faça. Pedro Evangelista de Castro. — Ratifique-se. Mathilde Esperança. — Defiro a petição a fls. 129 e nomeio para o cargo de inventariante o herdeiro Salvador Esperança, que deverá prestar o compromisso legal.

Avulsos:

Requerentes, D. Norma da Silva Boa e D. Evangelina da Silva Boa. — Cumpra-se o venerando accórdam.

Honorarios — Dr. Jorge Gouveia. — Defiro o pedido de fls. 2 e mando seja opportunamente feito o pagamento solicitado.

Reclamação de divida — D. Corina Lima Alvarés Pereira. — Defiro o pedido de fls. 2 com a restricção do parecer a fls. 48, 48 v. e mando seja feito opportunamente o pagamento solicitado. Herondina e Dulcilina. — Na forma do officio retro, indefiro a petição de folhas 47.

Busca e apprehensão — Menor, Marilho. — Na forma do officio do doutor curador de Orphãos.

Inventario — Francisca Alves Correia. — Ratifique-se.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

PRIMEIRO OFFICIO

JUIZ, DR. CANDIDO LOBO — ESCRIVÃO, F. MOSS

Expediente de 21 de junho de 1929

Sentenças publicadas: José Leite da Silva. — Julgado a partilha.

Alzira Feijó Reis. — Julgando o calculo.

Henri Auroux. — Idem.

Despachos:

Dr. José B. Pinto Peixoto. — Defiro o pedido.

Clara Pereira da Silva. — Na forma da promoção.

Dr. Pedro Joaquim da Silva Fontes. — Idem.

Alvaro Bandeira da Silva. — Idem. Octaviano da Costa Moreira Americano. — A' conclusão.

Aurelia Pereira Brandão. — Na forma da promoção.

Ramiro Lopes Heleno. — Digam os interessados.

Felicidade da Conceição Boucinho. — Na forma da promoção.

Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho. — A' conclusão.

Maria do Carmo Martins Castello Branco, reclamação; supplicantes, José Aeylino de Lima e outros. — A questão levantada na reclamação autuada neste appenso versa sobre "obrigação de conferir bens", e não pôde ser resolvida unicamente com os elementos probatorios constantes dos autos, manifestamente insufficientes para uma decisão justa. São, portanto, necessarias outras provas e mais larga discussão. Por isto, de accórdo com o final do parecer do Dr. curador de Orphãos a folhas 47 e na conformidade do disposto no artigo 766 doCodigo do Processo, remetto as partes para o juizo contencioso, observando-se o dispositivo legal citado, em relação á entrega dos quinhões hereditarios dos successores sujeitos á collação e á caução ou fiança para receber-os.

Levantamento de dinheiro — Augusto Ficher de Gouvêa. — Na forma da promoção.

SEGUNDO OFFICIO DE ORPHAOS

ESCRIVÃO, GUILHERME BARBOSA

Expediente de 21 de junho de 1929

Sentenças publicadas em audiencia:

Inventarios — Fallecidos, Martinho Virgilio Lopes e Alcina Ribeiro Lopes. — Julgada a partilha de fls. 53. Fallecido, Antonio Scarso. — Julgada a partilha de fls. 455 a 474. Fallecidos, Emmanuel Borges da Costa e outros. — Julgada a partilha de fls. 188 a 191.

Fallecido, José Antonio Guimarães Coutinho. — Julgada a partilha de folhas 89 a 95. Fallecido, desembargador Felisberto Elysis Bezerra Montenegro. — Julgado o calculo de imposto. Fallecido, Dr. Getulio Florentino dos Santos. — Julgado o calculo de fls. 58.

Reclamação de divida — Requerente, João de Moraes Martins; requerido, o espolio de Euripedes Coelho de Magalhães. — Deferido o pedido afim de ser attendido opportunamente.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

JUIZ, DR. FREDERICO SUSSEKIND — ESCRIVÃO, BARTLETT JAMES

Expediente de 21 de junho de 1929

Executivo hypothecario — Alberto de Castro Amorim, Dr. Tancredo Barroso e sua mulher. — Officie-se no Dr. juiz da

Terceira Vara Cível, solicitando informar a data da decretação da fallencia do executado.

Prestação de contas — Daniel Bordemave e José Maria Fernandes Vieira. — A Egregia segunda Camara. — Mantem a decisão agravada.

Precatoria — Juizo de Direito da Comarca de Parahyba do Sul e Augusto Arbex. A Egregia 2ª Camara. — Mantem a decisão agravada.

Sentenças publicadas em audiencia:

Ordinaria — Pinto Lima, Monzon & Comp. e Companhia Nacional de Explosivos de Confiança. — Julgada improcedente a acção condemnados os autores nas custas.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

JUIZ, DR. SABOIA LIMA — ESCRIVÃO, CRUZ GALVÃO

Expediente de 21 de junho de 1929

Autos com vista:

Ao Dr. Rivadavia C. Meyer:

Impugnação — Ao credito de Thomaz Vieira Gonçalves na fallencia de M. Gonçalves & Nunes.

Ao Dr. Augusto Cezar Boisson:

Immissão de posse — Eluisa dos Santos Tavares e Manoel dos Santos.

Ao Dr. Adamastor de Oliveira Lima:

Despejo — Baroneza de Monte Castello e Romão Garcia.

Ao Dr. Omar Dutra:

Inventario — Marina Nazareth e Dr. Iberé Nazareth.

Ao Dr. Guilherme Gomes de Mattos:

Aggravo de fallencia — Accacio Jayme Leitão.

Ao Dr. Haroldo Valadão:

Divida liquidação — De Manoel Almerbaz da Silveira Bittencourt e R. Botelho & Comp.

Ao Dr. Alberto Cruz Santos:

Aggravo de instrumento — D. Beatriz de Souza Pimentel Teixeira Pinto e Manoel C. de Carvalho & Comp.

Concordata — M. Ferreira Dias & Comp. — Ao curador das massas.

Fallencia — M. Luz & Ribeiro — Decretada a fallencia, assembléa para o dia 20 de julho proximo futuro.

Despachos:

Interdicto prohibitorio — Confederação Geral dos Pescadores do Brasil e Iluminense Yacht Club. — Deferido o pedido de fls. 69, fazendo-se a citação por cartas, nos termos dos arts. 65 números 1 e 70 do Código do Processo.

Reintegração de posse — Irmãos Vianna & Comp. e Manoel Roque de A. Coelho. — Deferido o pedido de fls. 23. Prosiga-se.

Concordatas — Elias Calil — Designado o dia 5 de julho, para a assembléa. Bernardes Corrêa & Comp. — Nomeado commissario Macario Briz Garcia. Porto d'Ave & Comp. — Homologada a concordata.

Fallencias — Raul Florido. — Decretada a fallencia, assembléa para o dia 27

de julho de 1929. N. Vervié. — Decretada a fallencia designado o dia 29 de julho para a assembléa e nomeado syndico o Dr. Luciano Rossiman.

Inventario — Simbaldo F. Vianna — Homologada a partilha.

Prestação de contas — Na fallencia de Carlos Ferreira e Soares Bastos & Comp. — Julgadas boas e bem prestadas.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

JUIZ, DR. GALDINO SIQUEIRA — ESCRIVÃO, DR. EDISON MENDES DE OLIVEIRA

Expediente de 21 de junho de 1929

Fallencia — João Bento Gonçalves. — Ao Dr. curador das Massas para dizer sobre o requerido a fls. 75.

Concordata — S. Kazan & Comp. — Junte a carta de notificação, voltem conclusos.

Reivindicações — John H. Graham & Comp. Inc. e Landers Frary & Clark; massa fallida de José Lino & Comp. — Deferido o requerido a fls. 28; E. A. P. & A. Triefus; massa fallida de Manoel Rebello. — Prosiga-se.

Inventario — Carolina da Rocha Balthazar. — Julgado por sentença o calculo de fls. 39; Emilia da Veiga Weinschenck. — Julgado por sentença o calculo de fls. 53 e, em consequencia adjudicado ao Dr. Oscar Weinschenck os bens nelle descriptos; Francisco Paracampo. — Julgado por sentença o calculo de fls. 39.

Ordinaria — Autora, Josephina Barbosa Antunes; réo, Luiz Vassalos Caruso. — Julgada por sentença a desistencia tomada por termo a fls. 51.

Despejo — Autora, Antonijeta Prado Guillobel; réo, José Ferreira Ruas. — Julgada procedente a acção.

Eccutiva — Fernando Joaquim Ferreira e J. Castro Filho. — Cumpra-se o accordão.

Eccutivo hypothecario — João Alves de Magalhães e Isaias Antonio Salles e sua mulher. — Julgado subsistente a penhora de fls. 16.

Deposito — Moreira Barbosa & Companhia e Joaquim da Silva e Sá. — Cumpra-se o accordão.

Demarcação — Maria Amalia Ribeiro e Antonio Carmo e outros. — Diga a autora sobre a segunda parte do requerido a fls. 383.

Autos com vista:

Ordinaria — Antonio Ferreira e Custodio Leite e Anna Maria Ferreira. — Vista ao Dr. Francisco Menezes Pimentel Junior.

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

JUIZ, DR. J. A. NOGUEIRA — ESCRIVÃO, TENENTE-CORONEL JOÃO DE SOUZA PINTO JUNIOR

Expediente de 21 de junho de 1929

Despachos:

Precatoria intimatoria — Juizo de Direito de Magé. — Devolva-se.

Remissão — José Polay. Espolio de Sebastião José de Oliveira e outros. — Julgada a justificação feita e determinado se expeçam os editaes, com o prazo de 30 dias.

Concordata preventiva — Almeida & Lopes. — Nomeados commissarios os credores Benito Luiz Garcia, J. S. Ribas e Francisco F. Pinto. Designado o dia 10 do proximo futuro mez de julho para a assembléa.

Ordinaria — Alexandrina Maria de Queiroz, Banco Nacional Ultramarino. — Recebida a appellação em ambos os effeitos, subam os autos.

Desquite — Custodio José Corrêa e Marcial Celeste Corrêa. — Cumpra-se.

Concordata preventiva — Abdo Naef & Irmãos. — Nomeados commissarios os credores Carlos Bochen & Comp., Carlos Parelo & Comp. e Arp. Com. Designado o dia 20 do proximo futuro mez de julho para a assembléa.

Despejo — Hermengarda Helena Valentim Ruy Barbosa e Gastão de Oliveira (petição por linha). — J. ao appenso, para constar.

Concordata preventiva — Guia Ferreira & Athayde. — Na fórma da promoção retro.

Liquidação — Manoel Pereira & Ribeiro. — Na fórma da promoção, prosiga-se.

Precatoria para avaliação — Juizo de Direito da Comarca de Juiz de Fóra. — Devolva-se depois do pagamento a que se refere a informação. Responda-se em officio explicando o que occorre.

Inventarios — Francisca Maria de Lacerda Braga. — Diga a inventariante sobre o pedido retro. Deolinda Alves de Menezes. — Ao calculo.

Embargos de obra nova — Ferdinand Ervin Constantin e José Ferreira de Castro Araujo. — Julgada por sentença a desistencia de fls. para os fins de direito.

Sentenças publicadas em audiencia de hoje:

Excussão de penhor — Salomão Flor e Jorge David. — Julgado o accordo e desistencia.

Eccutivo hypothecario — Bank of London & South America Ltd., espolio do Dr. Custodio José Coleno de Almeida. — Julgados não provados os embargos, procedente o pedido e subsistente a penhora para os effeitos de direito. Prosiga-se na fórma da lei. Custas como de direito.

Audiencia de 21 de junho de 1929

O doutor Ary Franco por parte da D. Julieta Ribeiro Benito, accusou a citação feita a J. Martins & Fonseca para no prazo de cinco dias para despejar o prédio da rua Barão de São Felix numero 181 e offerecer embargos que tiverem, sob pena de ser feito o despejo judicial a sua custa, tudo nos termos da petição inicial que offereceu, o que requer sob pregão, ficando assignado o prazo. Foi deferido.

O solicitador Manoel Ferreira Brant por parte de D. Maria do Carmo do Amaral e accusou a citação feita a Adelio do Amaral, para nesta audiencia ver-se-lhe propor uma acção ordinaria de despejo nos termos da inicial que ora exhibe acompanhada de fé de citação e mais documentos, devidamente cumprida e requeria que sob pregão, se houvesse a citação por feita e accusada e a acção por proposta ficando assignado ao réo o prazo legal para a contestação, sob pena de revelia. O que foi deferido.

Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal

PRIMEIRO OFFICIO

JUIZ, DR. EDGARD COSTA — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DOUTOR MURILLO FONTAINHA — ESCRIVÃO, ANTONIO CICERO GALVÃO

Expediente de 21 de junho de 1929

Autora, a Justiça; réo, Leonardo de Oliveira Porto. (Art. 294, § 1º do Código Penal). — Intimem-se os peritos para que informem, no prazo de 48 horas, as razões da demora na conclusão e apresentação do laudo do exame de que foram incumbidos, attendendo ao lapso de tempo já decorrido e á circunstancia de só ter sido o réo transferido para o Manicomio Judiciario em 19 de abril (fls. 118), quando dito exame foi ordenado em outubro do anno passado, dando causa essa demora ás reclamações constantes das petições de fls. 114 e 116.

Autora, a Justiça; réo, João da Costa Rezende. (Art. 294, § 2º, do Código Penal). — Deferindo o requerido a fls. 67 v., nos termos do art. 168, 2ª alinea, do decreto n. 16.273, de 1923, nomeio para procederem ao exame de sanidade mental do réo, o medico psychiatra da Assistencia a Psychopathas, Dr. Adauto Junqueira Botelho, e o medico legista, Dr. Raul Santiago Bergallo. Notifiquem-se os peritos e officie-se ao director da Casa de Detenção para que seja o réo posto á disposição da junta medica. Cumpra-se.

Autora, a Justiça; réo, João Gomes de Araujo. (Arts. 294, § 1º e 377, do Código Penal.) — D., á conclusão.

Juízo da Primeira Pretoria Civil

JUIZ, DR. SOUZA SANTOS — PROMOTOR, DR. SMITH DE LIMA — ESCRIVÃO, DOUTOR FERNANDO LYRA

Expediente de 21 de junho de 1929

Requerimentos em audiencia:

Reintegração de posse — O Dr. José Luiz da Silva Guimarães, por parte de Compani & Camin, accusa a reintegração de posse feita de uma vitrola modelo "Consorel", em poder do Dr. José Pessoa, nos termos do mandado cumprido que offerece e requer sob prégão que se haja a reintegração por feita e accusada, ficando assignado ao réo o prazo para apresentar defesa e pena de revelia.

Apregoado, não respondeu e o Dr. juiz deferiu.

Executivos — O Dr. Leoncio Ribas Marinho, por parte de seu constituinte Arthur Lino, accusa a penhora feita em bens de Antonio Barbosa, nos termos do mandado cumprido que offerece e requer sob prégão se haja a penhora por feita e accusada, ficando assignado ao réo o prazo legal para embargos.

Apregoado, não respondeu e o Dr. juiz deferiu.

O doutor Leoncio Ribas Marinho, por parte de Polydectes de Azevedo accusa a penhora feita em bens de José Teixeira Soares, nos termos do mandado cumprido que offerece e requer, sob prégão se haja a penhora por feita e

accusada, ficando assignado ao réo o prazo legal para embargos.

Apregoado, não respondeu e o Dr. juiz deferiu.

Despachos:

Ordinaria — Autor, o Centro Alagoano; réo, Manoel José de Souza Moraes. — Sim, em termos.

Notificação — Supplicante, D. Margherita Pesaro Dossani; supplicado, Edgard Bastos. — Entregue-se á parte, independente de traslado.

Justificações — Supplicante, Fulma Ferreira da Silva. — Sim, designado o escrivão dia e hora. Supplicante, Manoel do Nascimento Lima. — D. A., justifique-se.

Esecutivo — Autor, Arides de Oliveira Tavares; réo, Egydio José da Cruz. — J., arbitro em 60\$ os salarios devidos a cada um dos Srs. avaliadores.

Consignações em pagamento — Supplicante, Octacilio Candido Alves; supplicado, José Machado Rodrigues da Rocha. D. A., como requer, designando o escrivão dia e hora. Supplicante, Antonio Castro Blanco; supplicado, João de Oliveira. — Defiro a petição de fls. de vez que ainda não foi accusada a intimação em audiencia.

Sentença:

Justificação de idade — Justificante, Hygino Augusto de Siqueira; justificado, Sylvio Henriques de Siqueira. — Vistos, etc. Julgo por sentença a presente justificação, affirm de que produza os devidos e legaos efeitos. Faça-se o registro na fórma legal.

Juízo da Segunda Pretoria Civil

JUIZ, DR. OPTATO NEHEMIAS EUSTACHIO CARAJURÚ — ESCRIVÃO, DR. CARLOS JOEVIN

Expediente de 20 de junho de 1929

Protosto — Supplicantes, Waldemar Matta Bastos & Comp.; supplicados, International Business Machinery Company of Delaware. — Entregue-se á parte, independente de traslado, para seu documento, pagas as respectivas costas.

Deposito em pagamento — Autor, Profetino Gonçalves; ré, Therez. Castro Cavalho. — A vista da concordancia do representante legal do autor, defiro a petição de fls. 40, e, em consequencia, exerce o officio á Caixa Economica, para liquidação da caderneta e recebimento do saldo a que tiver direito.

Inventário — Fallecido, Antonio Francisco Gomes Junior; inventariante, Octavio de Araujo Gomes. — Ao Dr. 1º procurador fiscal, que designo para funcionar no feito. Rio, 20 6-929. — O. Carajurú.

Expediente de 21 de junho de 1929

Rectificação no registro civil — Requerente, Farid Mannuri. — Pela certidão á fls., vê-se que foi Salim Calil quem fez as declarações para o registro de nascimento de seu filio Farid e a si nou apenas aquelles dous nomes. Não competia ao filio vir agora pretenher alterar o nome do seu pae, por este espontaneamente declarado na occasião da uelle registro. Attendendo, porém, á petição de fls., em que Salim declara a sua ignorancia do uo o nosso paiz; e tambem a que o nome dos seus paes é Tanuri, como já consta ao dito registro; — por equidade, defiro a petição de Salim para

que se lhe adicione o nome Tanuri e se corrija a graphia do seu prenome Ka.íl, Rio, 20 6-929. — O. Carajurú.

Justificação — Justificante, Luiz Candido de Figueiredo. — Julgo a justificação de fls., para que surta os effectos devidos. Custas como é de lei. Reistre-se, publique-se e entreuem-se os autos ao recesso. Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929. — Optato N. Eustachio Carajurú.

Ação executiva — Autor, Banco Economico do Brasil S. A.; réos, os: Hortencio Bastos e outros. — Prosiga-se na órma da lei, em relação aos embargos de 3º, oppositos á fls. 17, por Daniel Teixeira.

Juízo da Terceira Pretoria Civil

JUIZ, DR. MARIO ZEPHERINO BARROSO — ESCRIVÃO, BA DEIRA DE MELLO

Expediente de 21 de junho de 1929

Ordinaria — Autora, Anita Frizer; réos, Lorner & Comp. — Arbitrada em 15\$ para cada merito e mais 15\$ para condução a cada um.

Deposito — Autor, Alfredo Friedmann; réo, Samuel Meirelles. — Julgado por sentença a justificação produzi a.

Despejo — Autores, Joaquim Nunes da Costa e sua mulher; réo, Francisco de Souza Pinto. — Julga a pro ede ite.

Executivo — Autores, A. Pereira Souza & Comp. — Réo, Custodio Lyra. — Deferida a petição de fls.

Despejo — Autores, Manoel C. Campos Amaral e outro; ré, Dolores A. éas. — Recebidos os embargos.

Inventário — Inventariante, Joaquim Fodrigues Neves; fallecido, Antonio Augusto da Fonseca. — Proceda-se ao calculo.

Despejo — Autor, Angelo Dias Leite; réo, José Guedes. — Diga o autor sobre o pedido e fls.

Executivo — Autores, Miguel Pubins & Comp.; réo, Joaquim Antonio de Magalhães. — Julgado por sentença e substitente a penhora de fls.

Inventários — Inventariante, Dante de Andrea; fallecida, Matilde Curvelo d'Avila. — Promova o inventariante a qualidade de herdeiro. Proceda-se ao calculo. Inventariante, Joaquim Cavalante Pires Ferreira; fallecido, Felisbella Fibeiro Pires Ferreira. — Diga os interessados.

Executivo — Autora D. H. Soares de Alvarenga; réos, Rezende & Vasconcellos. — Julgada por sentença, improcedentes e não provyados os embargos de fls.

ESCRIVÃO INTERINO, HOTYLIO NUNES

Expediente de 21 de junho de 1929

Sentenças publicadas:

Ação summaria — Autor, Miguel de Souza; réo, José de Souza. — Julgada procedente a ação.

Despejo — Autora, Clara de Freitas; réo, Gabriel F. Marinha. — Julgada procedente a ação.

Rectificação de obito — Supplicante, Maria José Napoleão Marinho. — Julgado por sentença e ordenada a rectificação do obito.

Depacho:

Ação de depósito — Autor, Wilson Lopes; réo, Philemon C. Nunes. — Diga o autor.

Notificação — Notificante, Elias Novoa; notificado, Vicente Durante. — Entregue-se a parte.

Réos, Joaquim Nestor Rodrigues e outro, art. 303.—Idem.
 Réos, Romualdo Ferreira da Trindade e outros, art. 303 § 4º.—Idem.
 Réo, Emilio Micelli, art. 306.—Idem.
 Réo, Jeronymo José Moreira, art. 306.—Idem.
 Réo, Antonio Correia, art. 303.—Idem.
 Réo, Paulo Schmidt Mendes, art. 303.—Idem.
 Réo, Antonio Monteiro, art. 330 § 4º.—Idem.
 Réo, Aristides Figueira de Souza Filho, art. 303.—Idem.
 Réo, Eduardo Ferreira, art. 184.—Idem.
 Réos, José Moura e outro, art. 303.—Idem.
 Réos, João Ferreira Franco e outro, artigo 303.—Idem.
 Réo, Francisco de Barros, art. 303.—Idem.
 Réo, Manoel de Almeida, art. 303.—Idem.
 Réo, Maria Leonor e outra, art. 330 § 2º.—Idem.
 Réo, Manoel de Souza Ferreira, art. 303.—Idem.
 Réo, Manoel Ferrão, art. 303.—Idem.
 Réo, Custodio da Costa Magalhães, artigo 306.—Idem.
 Réo, Horacio Benevenuto, art. 303.—Idem.
 Réo, Manoel Gonçalves, art. 306.—Idem.
 Réos, Paulo Vellez e outro, art. 303.—Idem.
 Réo, Cacules Dias, art. 303.—Idem.
 Réo, Euênio Manoel de Magalhães Couto, art. 303.—Idem.
 Réo, Jeremias Lopes, art. 303.—Idem.
 Réo, João Barbosa, art. 303.—Idem.
 Réo, Elvísio Costa, art. 330 § 1º.—Idem.
 Réo, Manoel Gomes, art. 330 § 4º.—Idem.
 Réo, Doralicio José dos Santos, art. 303.—Idem.
 Réo, José Ramos, art. 303.—Idem.
 Réo, Manoel de Carvalho, art. 31 da lei n. 2.321 de 1910.—Idem.
 Réo, Eurico Virginio da Silva, art. 306.—Idem.
 Réo, Maria Bergami, art. 303.—Idem.
 Réo, Ventura Borges, art. 306.—Idem.
 Réo, Marçal Alvaro Pinheiro, art. 303.—Idem.
 Réo, José Ferreira, art. 306.—Idem.
 Réo, Aluvino Corrêa, art. 377.—Idem.
 Réos, Antonio Joaquim dos Santos e outro, art. 330 § 4º.—Idem.
 Réo, Antonio Teixeira, art. 303.—Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal

JUIZ, DR. CARLOS ROBILLARD DE MARIGNY — PROMOTOR, DR. ANANIAS DE SERPA — ESCRIVÃO, RACHAUEL OSWALD MACHADO

Expediente de 21 de junho de 1929

Art. 399 — José Alvares Ribeiro. — Ao Dr. promotor adjunto.
 Lei n. 2.321 — Octavio Orlando. — Ao Dr. promotor adjunto.
 Lei n. 2.321 — Anna Gomes da Fonseca. — Ao Dr. promotor adjunto.
 Art. 304 — Balbino de Almeida. — Ao Dr. promotor adjunto.
 Art. 303 — Paulo Thomaz de Aquino Corrêa. — Na forma da promoção retro.
 Lei n. 4.294 — Osear Domingos Diamantino. — Ao Dr. promotor adjunto para dizer sobre o auto de fls. 19.
 Art. 306 — Waldemar Bernardo da Silveira e José Augusto dos Santos. — Expedi-se a citação.

Lei n. 2.321 — Orlando Molinaro. — Prosiga-se.
 Lei n. 2.321 — Antonio Seraphim. — Prosiga-se.

Juizo da Sexta Pretoria Criminal

JUIZ, DR. ALVARO MOUTINHO RIBEIRO DA COSTA — PROMOTOR ADJUNTO, DR. LOUREIRO BERNARDES — ESCRIVÃO, E. FONSECA

Expediente de 21 de junho de 1929

Despachos:

Lei n. 2.321 de 30 de dezembro de 1910 — Telemao Avila de Assumpção. — Ao Ministério Público.
 Idem — Antonio de Carvalho e Manoel Francisco Alves. — Ao Ministério Público.
 Idem — Gerado Ozorio. — Ao Ministério Público.
 Art. 303 — Mario de Souza Victorino Alvaro Cardozo. — Vista ás partes para allegações.
 Art. 306 — Offendido, Dino Pastura Filho. — Archive-se.
 Art. 303 — Alexandre Santiago e outro. — Archive-se, é á vista dos termos do auto de exame de sanidade mental o accusa o folhas 15-v, mando que se requisite a 4ª Delegacia Auxiliar a sua captura para que o réo seja incontinenti recolhido ao Manicômio Judiciario onde d verá ser submettido ao tratamento adequado e recommendado no referido laudo, por se tratar de individuo incapaz de imputação, portador que é de enfermidade mental constituida.
 Art. 303 § 1º — Guido de Almeida e Joaquim Moreira. — De accôrdo com o a biramento do laudo rétro, e sendo inferior a pena de multa applicada ao réo, da quantia de 1\$49, deixo de converter a mesma em prisão celular.
 Art. 303 — Albino de Souza. — Vista ás partes para allegações.
 Art. 304 § unico — Florentino de Oliveira Braga Junior. — Como requer o Ministério Público.
 Art. 305 — João Antonio Teixeira. — Inquirição das testemunhas de defesa no primeiro dia desimpedido.
 Art. 309 — Dimas Estanisláo de Leis. — Expeça-se precatório.
 Art. 306 — Abino Mourino Lago. — Inquirição das testemunhas de defesa no primeiro dia desimpedido.
 Art. 303 — José Severiano de Andrade. — Vista ás partes para requererem diligencias.
 Art. 304 — José Luiz Cerqueira. — Como requer o Ministério Público.
 Art. 306 — João Ferreira de Oliveira. — Vista ás partes para requererem diligencias.
 Art. 303 — Manoel Lima Campos. — Expeça-se a precatória observada a promoção rétro.
 Art. 306 — Josino Duarte. — Como requer o Ministério Público.
 Art. 303 — Norberto José Cardoso, João Baptista, Onofre Ferreira de Alvares e outro. — Como requer o Ministério Público.
 Art. 306 — Dario Garcia e outro. — Archive-se.
 Art. 304 § unico — Messias Casado de Faria Lima, João Paiva e Luiz de Sant'Anna. — Ao Ministério Público.
 Art. 377 — Francisco Muniz Cerqueira de Magalhães. — Como requer o Ministério Público.
 Art. 306 — Antonio Motta. — Expeça-se precatória observada a promoção retro.
 Art. 303 — Zacharias Kauffman. — Expeça-se o precatório.
 Art. 377 — Basilio Medina. — Como requer o Ministério Público.

Art. 399 — Antenor Alvaro Ramos. — Aguarde-se.

Art. 294 § 1º — Dominos Neves Soares. — Como requer o Ministério Público.

Art. 306 — Pedro Francisco Pinto. — Vista ás partes para allegações.

Art. 294 § 2º — João Bezerra Cava'canti. — Daja baixa na distribuição, emittendo se os autos ao Juizo da 6ª Vara Criminal, a cuja disposição passará o Réo na prisão onde se acha.

Art. 306 — Lyrio da Coneição Dias. — Vista ás partes para diligencias

Sentenças:

Art. 303 — Anonio Soutello. — Julgada prescripta a condemnação de 15 dias de prisão celular.

Art. 303 — Henrique Justini no de Souza. — Julgada prescripta a condemnação de tres mezes de prisão celular.

Idem — Luiz de ta. — Julgada prescripta a condemnação de tres mezes de prisão celular.

Art. 306 — José Seixas. — Absolvido.

Art. 303 — Miguel Archanjo Ferreira. — Absolvido.

Art. 305 — Honorio Ferreira de Lima Pires. — Condemnação.

Cartorio do Primeiro Officio de Protesto de Letras e Titulos

OFFICIAL INTERINO, ARMINDO GOMES GUIA

Expediente de 21 de junho de 1929

Promissoria de 1:000\$000 — Portador, Jonas Coelho; emittente, Geo Bryers.

Duplicata de 270\$000 (saldo) — Portador, Jacob Schneider; devedor, E. J. Mageulas.

Duplicata de 720\$000 — Portadora, Me. Millen, Goulart S. A.; avalista, Felinto de Bastos Coimbra.

Duplicata de 167\$000 — Portador, o Banco Nacional Ultramarino, mandatario; devedor, Irió Silva.

Duplicata de 120\$000 — Portador, o Banco Nacional Ultramarino, mandatario; devedores, Urbano Roiz & Martins.

EDITAES E AVISOS

CORTE DE APPELLAÇÃO

SESSÃO PLENA DA TERCEIRA CAMARA

Faço publico que os julgamentos dos embargos de nulidades numeros: 6.196, relator, o Sr. desembargador Virgilio de Sá Pereira; embargante, José Pereira Leite Bastos; embargado, o Dr. Vasco Ortigão de Sampaio; 9.121, relator, o Sr. desembargador Montenegro; embargante, Jacob Ettedqui; embargados, Joaquim Leal da Motta, Dr. curador de Ausentes e a Fazenda Municipal; 9.440, relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; embargantes, José de Britto & Companhia; embargados, Siqueira Salgado & Comp.; 9.538, relator, o senhor desembargador Virgilio de Sá Pereira;

embargante, Antonio Joaquim de Oliveira Martins; embargada, D. Rosa Olinda de Araujo; 9.561, relator, o Sr. desembargador Virgilio de Sá Pereira; embargante, Abilio Augusto Alvares; embargada, Amelia Martins Alvares; 9.682, relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; embargante, Jayme Muniz Barreto de Aragão; embargado, o Dr. Aurelio de Figueiredo Rimes; 9.918, relator, o Sr. desembargador Collares Moreira; primeiros embargantes, The North British and Mercantile Insurance Company Limited e outros; segunda embargante, a Sociedade Anonyma de Seguros "Lloyd Atlantico"; embargado, Mario d'Almeida, serão effectuados na proxima sessão plena da Terceira Camara, que se realizará no dia 28 de junho corrente, ás 12 horas, ou nas seguintes. Secretaria da Corte de Appellação, 21 de junho de 1929. — O secretario, Celso Vieira de Mello Pereira.

CÔRTE DE APPELLAÇÃO

PRIMEIRA CAMARA

Faço publico que, os julgamentos das appellações criminaes ns.: 673, appellant, José Zaponne, appellada, a Justiça; 655, appellant, Luiz Figueira da Costa, appellada, a Justiça; 659, appellant, Antonio Manoel de Carvalho, appellada, a Justiça; 690, appellant, Antenor Teixeira, appellada, a Justiça; 686, appellantes João Pereira Vianna e Zeferino Alves, appellada, a Justiça; 681, appellant, Manoel Pedro Orsilio, appellada, a Justiça; 676, appellantes, Alberto Rodrigues dos Santos e Anisio de Moraes Pereira, appellada, a Justiça; 641, appellant, José Castro Vasques, appellada, a Justiça; 656, appellant, Armando Felipe, appellada, a Justiça; 654, appellant, Arthur Rubens, appellada, a Justiça; 570, appellant, a Justiça, appellado, Daniel Lopes de Carvalho; 568, appellant, a Justiça, appellados, Jeronymo Lopes, Luciano Ferreira e Antonio Ferreira; 594, appellant, Antonio Bernardo, appellada, a Justiça; 544, appellant, Alfredo Jesus do Nascimento, appellada, a Justiça; 544, appellant, Manoel Severino da Silva, appellada, a Fazenda Municipal; 556, appellant, Bernardino Martins de Luna, appellada, a Justiça; 541, appellant, a Justiça, appellado, Benjamin Constant Gomes de Castro; 534, appellant, Luiz Moreira da Costa, appellada, a Justiça; 554, appellant, Hermes Lopes de Souza, appellada, a Justiça; 669, appellant, a Justiça, appellado, Alcebiades Rosa Nogueira; 635, appellant, Egydio Washington Nunes da Silva, appellada, a Justiça; 577, appellant, Ivo Rodrigues dos Santos, appellada, a Justiça; 675, appellant, Antenor Teixeira Massoleni, appellada, a Justiça; 642, appellant, Raymundo Ferreira Lima, appellada, a Justiça; 694, appellant, Ary Saavedra Durão, appellada, a Justiça; 683, appellant, Antonio Pedro da Costa, appellada, a Justiça; 687, appellant, Abelardo Lacerda, appellada, a Justiça; 671, appellant, Claudio da Costa, appellada, a Fazenda Municipal, serão effectuados na proxima sessão da Primeira Camara, que se realizará no dia 25 do corrente, terça-feira, ás 12 horas, ou nas seguintes. Secretaria da Corte de Appellação, em 24 de junho de 1929. — O secretario, Celso Vieira de Mello Pereira.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem, que por este juizo foi procedida a arrecadação dos bens de Carmen Gomes, que falleceu intestada, e sem herdeiros presentes. E, de conformidade com a lei, cita e chama todos os interessados a, no prazo de 180 dias, virem a juizo requerer o que for de direito. Aos 24 de maio de 1929. — O juiz de direito, Arthur da Silva Castro. — O escrivão, interino, Roberto Mury.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De convocação dos credores da Companhia Brasileira de Material Rodante, na forma abaixo:

O Dr. Frederico Süsskind, juiz de direito da Primeira Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, se processam os autos de concordata, em que é supplicante a Companhia Brasileira de Material Rodante, nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a convocação de seus credores para se reunirem e deliberarem sobre a proposta que lhes faz, afim de pagar 50 % do saldo de seus creditos, sendo 10 % dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da homologação, 20 %, dentro de um anno, e contar da mesma data e mais duas prestações de 10 % cada uma, respectivamente, dentro de um anno e meio e dois annos da data da homologação. Sendo deferida essa petição, passou-se o presente edital, pelo teor do qual convocam-se os credores da Companhia Brasileira de Material Rodante, para se reunirem na sala das assembleas, no palacio da Justiça, no dia 14 de junho, ás 13 horas, para o fim de accitarem ou não a alludida proposta, sob pena de, a revelia, se proceder como de direito, scientes de que foram nomeados commissarios os credores J. Adonias de Araujo, Teixeira Borges & Comp. e Custodio de Almeida Magalhães. E, para constar, passaram-se estes e outros de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de maio de 1929. Eu, Bartlett James, escrivão, subscrevi. — Frederico Süsskind. Está conforme. Pelo escrivão, Alcibiades de Carvalho. (5.315)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de M. Soares da Silva

Aviso aos credores

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de M. Soares da Silva, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1906, os quaes são do teor seguintes: § 5º, durante esse prazo de

cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação; § 6º, a impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 24 de junho de 1929. — O escrivão, Bartlett James. (5.324)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Aviso aos credores da concordata da Companhia Brasileira de Material Rodante.

O escrivão da Primeira Vara Civil avisa aos credores da concordata da Companhia Brasileira de Material Rodante que a assembléa terá logar no dia 28 do corrente, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1929 — Pelo escrivão, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação, com o prazo de dez dias, na forma abaixo

O doutor Frederico Süsskind, juiz de direito da Primeira Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento que, por este Juizo e cartorio, se processa uma acção executiva, requerida por Jayme Martins de Araujo contra Antonio José Corrêa, e tendo a penhora recebido em dinheiro (alugueres de predios pertencentes ao executado), mandei passar o presente edital, com o prazo de dez dias, nos termos do artigo mil e cincoenta e um do Codigo do Processo Civil e Commercial, pelo teor do qual cito os credores incertos e ao exequente Jayme Martins de Araujo para, dentro daquelle prazo, requererem a sua preferencia, sob pena de expedirse mandado de levantamento da quantia penhorada, nos termos da lei. E, para constar, mandei passar o presente edital e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez de junho de mil novecentos e vinte e nove. Eu, Bartlett James, escrivão, subscrevi. — Frederico Süsskind. Está conforme. Rio, 40 de junho de 1929. — O escrivão, Bartlett James. (4.999)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de M. G. Gonçalves & Comp.

Aviso aos credores

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes M. G. Gonçalves & Comp., estabelecidos á praça Eugenio Noyó n. 38 na forma abaixo:

O Dr. Frederico Süsskind, juiz de direito da Primeira Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento dos mesmos devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi

declarada aberta a fallencia do negociante M. G. Gonçalves & Comp., por sentença deste juizo de 15 do corrente, ás horas, fixando o seu termo para os effectos legais de 2 de maio de 1929. Foi nomeado syndico o credor F. M. Magalhães, residente á rua General Camara n. 78, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico, a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos, e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 15 de julho de 1929, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel numero 31, tudo nos termos dos artigos 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1928.

Dado e passado nesta cidade.

Rio de Janeiro, aos 17 de julho de 1929. Eu, Bartlett James, escrivão, o escrevi. — *Frederico Sussekind*. Está conforme. — O escrivão, *B. James*. (5.258)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Convocação dos credores de *Hans Walter Gladosch*, na fórma abaixo. O Dr. *Frederico Sussekind*, juiz de direito da Primeira Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, se processam os autos de concordata em que é supplicante *Hans Walter Gladosch*, nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a convocação de seus credores para se reunirem e deliberarem sobre a proposta que lhes faz, afim de pagar 70 % por saldo de seus creditos, sendo 15 % a seis mezes, 15 % a doze mezes, 20 % a 18 mezes e 20 % a 24 mezes, a contar da data da homologação. Sendo deferida essa petição, passou-se o presente edital, pelo teor do qual, se convocam os credores de *Hans Walter Gladosch*, para se reunirem na sala das assembléas, no Palacio da Justiça, no dia 22 de junho proximo, ás 13 horas, para o fim de aceitarem ou não a alludida proposta, sob pena de, á revelia, se proceder como de direito. Scientes de que foram nomeados commissarios os credores *R. Fernandes Magalhães & Comp.*, *Rocha Irmão & Comp.* e *Sylvio Vasconcellos & Comp.* E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de maio de 1929. Eu, *Bartlett James*, escrivão, o subscrevi. — *Frederico Sussekind*. Está conforme. — Pelo escrivão, *José da Silva Lisboa*. (4.495)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de A. da Cruz Salvador

Aviso aos credores

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante A. da Cruz Salvador, na fórma abaixo

O doutor *Frederico Sussekind*, juiz de direito da 1ª Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital vem, que a requerimento do mesmo, de-

vidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante A. da Cruz Salvador, por sentença deste juizo, de 17 do corrente, fixando o seu termo para os effectos legais de 4 de maio de 1929. Foram nomeados syndicos os credores *Araujo Marques & Comp.*, residentes á rua Ledo numero 65, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia das audiencias, no Palacio da Justiça, á 17 de julho de 1929, ás 13 horas, na sala rua D. Manoel, 31, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1928. Dado e passado nesta cidade, Rio de Janeiro, aos 20 de junho de 1929. Eu, *Frederico Sussekind*. Está conforme. *Bartlett James*, escrivão, subscrevi. — *Pio*, 20/6/1929. — Pelo escrivão, *Alcibiades de Carvalho*. (5.274)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Aviso aos interessados da fallencia de M. F. de Oliveira

Gerson dos Reis, escrivão, interino, comunica aos interessados da fallencia de M. F. de Oliveira que a assembléa de credores foi adiada para o dia 26 de junho do corrente anno, ás 13 1/2 horas a requerimento do syndico. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1929. — O escrivão, interino, *Gerson dos Reis*.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Aviso aos interessados da fallencia de R. Figueiredo

O escrivão interino *Gerson dos Reis* comunica aos credores da fallencia de R. Figueiredo que se acham em cartorio, durante cinco dias, os creditos de *Galvani Maigre Trindade*, *Luiz Lopes Beltrão*, *Antonio Verde* e *José Firmino da Silva* e o credito de *Trindade & Nelson*, apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os paragraphos quinto e sexto do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1928, os quaes são do teor seguinte: Paragrapho quinto — Durante esse prazo de cinco dias os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. Paragrapho sexto — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1929. — O escrivão interino, *Gerson dos Reis*.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de R. Figueiredo

Aviso aos interessados

Gerson dos Reis, escrivão interino da Segunda Vara Civil, comunica aos interessados da fallencia de R. Figueiredo

que a assembléa de credores foi adiada para o dia dois de julho vindouro, ás treze e meia horas.

Rio de Janeiro, vinte de junho de mil novecentos e vinte e nove. — O escrivão interino, *Gerson dos Reis*.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Aviso aos interessados da fallencia de Souza & Gonçalves

Gerson dos Reis, escrivão interino, communica aos interessados na fallencia de Souza & Gonçalves que a assembléa foi adiada para o dia 26 de junho corrente, ás 13 1/2 horas, a requerimento dos syndicos.

Rio, 14 de junho de 1929. — O escrivão interino, *Gerson dos Reis*.

(5.293)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de Francisco Amaral

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Francisco Amaral, estabelecido á rua Francisco Octaviano numero 37, nesta cidade, na fórma abaixo

O Dr. Augusto Saboia da Silva Lima, juiz de direito da 3ª Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de *Cezar Silva & Comp.*, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Francisco Amaral, estabelecido á rua Francisco Octaviano numero 37, nesta cidade, por sentença deste juizo, de 24 de maio de 1929, ás 13 horas, fixando o seu termo, para effectos legais, de 9 de abril de 1929. Foram nomeados syndicos os credores *Cezar Silva & Comp.*, rua Lavradio n. 98, ficando os credores da dita firma fallida notificados, pelo presente, para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 22 de junho de 1929, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, tudo nos termos dos artigos 17, 18, 80 e 82, e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1928. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de maio de 1929. Eu, *João Baptista Rêllo*, escrevente juramentado, o escrevi, no impedimento ocasional do escrivão. — *Augusto Saboia da Silva Lima*. (5.326)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Concordata preventiva de João Issa & Comp.

Aviso aos credores da dita concordata preventiva de João Issa & Comp. que a assembléa ficou adiada para o dia 27 do corrente, ás 13 horas. Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929. — Pelo escrivão, *João Baptista Rêllo*.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

De citação dos credores de M. Ferreira Dias & Comp., estabelecidos nesta praça com comissões e consignações, á rua Theophilo Ottoni n. 21, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelos mesmos, para que possam fazer quaesquer reclamações, ficando desde logo convocados para a assembléa que terá logar no dia 5 de junho de 1929, ás 13 horas, no "Forum", afim de deliberarem sobre o mesmo pedido de concordata preventiva.

O Dr. Augusto Saboia da Silva Lima, juiz de direito da Terceira Vara Cível, neste Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por elle citam-se os credores dos negociantes M. Ferreira Dias & Companhia, estabelecidos nesta praça, com comissões e consignações, á rua Theophilo Ottoni n. 21, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de concordata feita pelos referidos negociantes, para que possam reclamar o que fór a bem de seus creditos e interesses, em cuja proposta constante de sua petição, propõem os devedores impetrantes, pagar aos seus credores vinte e um por cento de seus creditos, em tres prestações, a 8, 16 e 24 mezes, offerecendo como garantia o activo, e, bem assim, para sciencia da nomeação dos commissarios Pinto Bastos & Comp., A. Netto & Comp. e José Pereira Fernandes Dias, suspensas as execuções contra os devedores por creditos sujeitos aos efeitos da concordata. Outrosim, pelo presente, convocam-se os credores dos ditos impetrantes e a quem interessar possa para a assembléa que terá logar no "Forum", na sala das audiencias, no dia 5 de julho de 1929, ás 13 horas, afim de proceder-se o pedido de homologação da referida concordata, sob pena de, á revelia, se proceder como fór de direito, tudo na fórma da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E, para que chegue á noticia a todos, mandei passar este e mais dous de igual teor, que serão publicados pela imprensa, e um delles affixado no logar publico de costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1929. Eu, Domingos Medeiros, escrevente juramentado, o escrevi, no impedimento ocasional do escrivão. — *Augusto Saboia da Silva Lima*. — Está conforme, *Domingos Medeiros*. (5.323)

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

De citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Augusto Saboia da Silva Lima, juiz de direito da Terceira Vara Cível neste Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que este edital de citação com o prazo de 30 dias virem, ou delle conhecimento tenham, que correndo neste Juizo uma acção executiva por notas promissórias na importância de 120:000\$000, entre partes como autor o capitão Antonio de Souza Santos e como réos Antonio Albino Lopes e sua mulher D. Rosalina Pereira Lopes, por parte do autor me foi dirigida a

petição do teor seguinte: "Ilmo. senhor doutor juiz de direito da Terceira Vara Cível. Antonio de Souza Santos, nos autos de acção executiva por notas promissórias que move a Antonio Albino Lopes e sua mulher D. Rosalina Pereira Lopes, vem requerer a V. Ex. por seu advogado se digne de mandar publicar edital para se proceder á citação de D. Rosalina Pereira Lopes, afim de lhe ser dada sciencia do sequestro feito em bens do casal e, bem assim, para ver o mesmo sequestro ser convertido em penhora nos termos do artigo 341 do Código do Processo Civil e Commercial, visto occultar-se a mesma supplicada e ser allegado pelos parentes com quem ella convive, á rua Senador Euzebio n. 82, que se acha ella em São Paulo em logar incerto e não sabido, assim procedendo com o visível intuito de procrastinar o andamento do feito. P. deferimento. Rio, 11 de junho de 1929. — Norberto Lucio Bittencourt." Em cuja petição dei o despacho do teor seguinte: "Justificada a ausencia, á conclusão. Rio, 11-6-929. — A. Saboia Lima." E tendo o supplicante justificado com testemunhas a ausencia da supplicada D. Rosalina Pereira Lopes, por este a intimo, com o prazo de trinta dias, para sciencia do sequestro feito nos seguintes bens de seu casal: predios e terrenos á rua S. Luiz Gonzaga ns. 116, 118 e 120, á rua General Caldwell ns. 158 e 160, rua Presidente Barroso ns. 28 e 30, rua D. Julia n. 47, rua Benedicto Hyppolito n. 41, rua D. Emilia Guimarães n. 64, e cito e chamo a dita supplicada para a primeira audiencia deste Juizo, depois de findo aquelle prazo, vir ver converter em penhora o dito sequestro e assignar-se-lhe e a seu marido o prazo legal para embargos, sob pena de revelia, ficando desde já citada e intimada para todos os demais termos e actos a acção executiva até sentença e final liquidação, sob a mesma pena; e sciente de que as audiencias deste Juizo são ás segundas e quintas-feiras, ás treze horas, no "Forum", á rua Dom Manoel (Palacio da Justica), sendo no primeiro dia util immediato, ás mesmas horas e local, sempre que qualquer daquelles dias fór feriado. Os referidos immoveis são todos sitos nesta cidade. E para que chegue a noticia á dita supplicada ou a alguém que por ella se interessar, mandei passar este, que será publicado pela imprensa, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1929. — Eu, Emmanuel Estanislau da Cruz Galvão, escrivão, o escrevi. — *Augusto Saboia da Silva Lima*.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Santos Fontes & Comp.

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Santos Fontes & Comp., estabelecidos á rua Pharoux n. 14, nesta cidade, na fórma abaixo

O Dr. Augusto Saboia da Silva Lima, juiz de direito da Terceira Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento dos mesmos, devidamente instruidos e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negocian-

tes Santos Fontes & Comp., estabelecidos á rua Pharoux n. 14, nesta cidade, por sentença deste Juizo, de 23 de maio de 1929, ás 12 horas, fixando o seu termo, para efeitos legais, de 1 de fevereiro de 1929. Foram nomeados syndicos os credores Seixas & Irmãos, estabelecidos á praça Tiradentes n. 14, ficando os credores da dita firma fallido notificados pelo presente para, dentro do prazo marcado, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 22 de junho de 1929, ás 13 horas, na sala das audiencias, no "Forum" desta cidade, tudo nos termos dos artigos 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de maio de 1929. Eu, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado, no impedimento ocasional do escrivão, o subscrevi. — O juiz, *Augusto Saboia da Silva Lima*. Está conforme.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Mario Fortes & Comp.

Aviso aos credores da dita fallencia, que a assembléa ficou adiada para o dia 22 do corrente, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1929. — Pelo escrivão, *João Baptista Rêllo*.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Da citação dos credores de Salim Calil Nahsid, estabelecido nesta praça com armario e fazendas, á avenida Thomé de Souza n. 113 A, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelo mesmo, para que possam fazer quaesquer reclamações, ficando desde logo convocados para a assembléa que terá logar no dia 24 de junho de 1929, ás 13 horas, no "Forum", á rua Dom Manoel, afim de deliberarem sobre o mesmo pedido de concordata preventiva

O Dr. Augusto Saboia da Silva Lima, juiz de direito da Terceira Vara Cível, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que por elle se citam os credores do negociante Salim Calil Nahsid, estabelecido nesta praça com armario e fazendas, á avenida Thomé de Souza n. 113 A, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de concordata feita pelo referido negociante, para que possam reclamar o que for a bem de seus creditos e interesses, em cuja proposta, constante de sua petição inicial, propõe o devedor impetrante pagar aos seus credores 21 por cento por saldo de seus creditos, a 6, 9, 12 e 18 mezes da homologação da proposta, offerecendo como garantia o activo e bem assim para sciencia da nomeação dos commissarios Mendes Bezerra & Comp., João Issa & Comp. e Companhia Fiação e Tecidos Alliança e, suspensas as execuções contra os devedores por creditos sujeitos aos efeitos da concordata. Outrosim, pelo presente convocam-se os credores do dito

ampetrante, e a quem interessar possa, para a assemblea que terá lugar no "Forum", á rua Dom Manoel, na sala das audiencias, no dia 24 de junho de 1929, ás 13 horas, afim de proceder-se sobre o pedido de homologação da referida concordata, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito, tudo na forma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E, para que chegue a noticia a todos, mandei passar este e mais dous de igual teor, que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no lugar publico do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1929. E eu, Manoel Estandão da Cruz Galvão, escrevivo, escrevi. — *Augusto Saboia da Silva Lima.* (5.298)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Aviso aos credores da fallencia de Santos Fontes & Comp.

O escrevivo Cruz Galvão communica aos credores da fallencia de Santos Fontes & Comp., que acham-se em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os paragraphos 5.º e 6.º do art. 83 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação. § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1929. — Pelo escrevivo, *Medeiros.* (5.289)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Aviso

Concordata preventiva de Naccache Nasser & Comp.

Aviso que a assemblea de credores foi adiada para o dia 10 de julho p. l., ás 13 horas, no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel.

Rio, 18 de junho de 1929. — O escrevivo, *Cruz Galvão.* (5.287)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de Elias David Abud

Aviso aos credores

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Elias David Abud, estabelecido á rua Felipe Cardoso numero 45, nesta cidade, na forma abaixo

O Dr. Augusto Saboia da Silva Lima, juiz de direito da Terceira Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de J. J. Avelar, irmão & Comp., devidamente instruído e depois de preenchidas as

formalidades legais foi declarada aberta a fallencia do negociante Elias David Abud, estabelecido á rua Felipe Cardoso numero 75, nesta cidade, por sentença deste juizo de 14 de junho de 1929, ás 13 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais de 30 de abril de 1929. Foram nomeados syndicos os credores J. J. Avelar, Irmão & Comp., residente á rua da Alfandega n. 380, ficando os credores da dita firma fallida notificados pela presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assemblea da presente fallencia que será realizada no dia 22 de julho de 1929, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Palacio da Justiça, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei 2.024 de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de junho de 1929. Eu, João Baptista Rêlo, escrevente juramentado, o escrevivo no impedimento ocasional do escrevivo. — O juiz, *Augusto Saboia da Silva Lima.* Está conforme. (5.284)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Aviso

Concordata preventiva de L. Siqueira & Comp.

Aviso que a assemblea de credores foi adiada para o dia 25 do corrente, ás 13 horas, no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel.

Rio, 18 de junho de 1929. — O escrevivo, *Cruz Galvão.* (5.286)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

De primeira praça, com o prazo de vinte (20) dias, para venda e arrematação de trinta e seis alqueires de terras na fazenda da Manga Larga de Baixo, suas dependencias, bem como dos bens moveis, penhorados a João Antonio Teixeira Barroso e sua mulher, a requerimento de Arnaldo Pedro Corrêa Maduro, na forma abaixo:

O Dr. Renato de Carvalho Tavares, juiz de direito da Quinta Vara Civil do Districto Federal, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber a quem o presente edital de primeira praça, com o prazo de vinte dias vir ou delle conhecimento tiver que no dia 5 de julho do corrente anno, logo após a audiência ordinaria deste juizo, que tem lugar ás tres e meia (3 1/2) horas, na sede deste juizo, no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel, nesta cidade, o porteiro dos auditórios deste juizo terá a publico praça de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance, offerecer acima da avaliação de oitenta contos trescentos e cinquenta e um mil e seiscentos réis (80:351\$600), trinta e seis alqueires de terras, na Fazenda da Manga Larga de Baixo, suas dependencias, bem como dos bens moveis, descriptos e avaliados

pelo seguinte laudo: Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos da ortava circumscripção, de conformidade com o mandado expedido pelo Exmo. Sr. Dr. João de Salles Pinheiro, M. M. juiz de direito da comarca de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, este a requerimento de Arnaldo Pedro Corrêa Maduro e sua mulher dona Noemia Alberto Corrêa Maduro, fomos ao segundo districto deste municipio e aqui, em virtude de carta precatoria expedida pelo doutor juiz de direito da Quarta Vara Civil do Districto Federal, avaliamos os bens penhorados aos executados João Antonio Teixeira Barroso e sua mulher dona Francisca Adelia Coulomb Barroso, constantes de trinta e seis alqueires de terras na fazenda denominada Manga Larga de Baixo, apresentados pelo depositario Waldemar de Mello Gomes da maneira seguinte: Uma casa assohradada, coberta de telhas com quatro janellas, uma porta e escadaria na frente, com duas salas, tres quartos assoalhados e forrados, banheiro de ferro esmaltado, reservada; cozinha e mais dependencias em quinze contos de réis — Quinze contos de réis — Uma casa typo chalet coberta de telhas com duas janellas, uma porta com escada na frente, tendo saleta de entrada, banheiro e dous comedios em seis contos de réis — Seis contos de réis — Um paiol coberto com tres portas de frente, assoalhado, em dous contos de réis — Dous contos de réis — Um correr de casas coberta de telhas, quartos para empregados, em um conto e duzentos mil réis — Um conto e duzentos mil réis — Uma ceva para porcos, em trescentos mil réis — Trescentos e cinquenta mil réis — trescentos e cinquenta mil réis — Uma casa coberta de telhas "salgadeira", em duzentos mil réis — duzentos mil réis — Um moinho coberto de telhas, para tubá, em quinhentos mil réis — Quinhentos mil réis — Um correr de casas cobertas de telhas com todos os seus pertences e installações, em dous contos e quinhentos mil réis — 2:500\$ — Uma sombra coberta de telhas, em cem mil réis — 100\$ — Uma casa coberta de telha, assoalhada, de pão a pigue bancada, em seiscentos mil réis — 600\$ — Um curral com medar, em quatrocentos mil réis — 400\$ — Uma casa coberta de zinco, em trescentos mil réis — 300\$ — Uma cobertura para porcos, em cento e oitenta mil réis — 180\$ — Uma coelheira, em cento e cinquenta mil réis — 150\$ — Uma coelheira coberta de telhas, quinhentos mil réis — 500\$ — Uma cobertura para patos, em cincoenta mil réis — 50\$ — Sete estatuetas para jardim, a trinta mil réis — 210\$ — Duas mesas de ferro, tres cadeiras, dous bancos — sessenta mil réis — 60\$ — Um balanço de duas cadeiras para jardim, em quarenta mil réis — 40\$ — Um pomar, em um conto de réis — 1:000\$ — Moveis — Um grupo estufado, em cento e vinte mil réis — 120\$ — Um sofá, duas cadeiras de braços com palhinha, em oitenta mil réis — 80\$ — Um centro estufado, em cem mil réis — 100\$ — Cíneo columnas, em cincoenta mil réis — 50\$ — Duas escarradeiras, em doze mil réis — 12\$ — Seis estatuetas, a quinze mil réis, noventa mil réis — 90\$ — Tres quadros a óleo, em trinta e seis mil réis — 36\$ — Uma mesa elastica, jantar, cento e vinte mil réis — 120\$ — Doze cadeiras usadas, em setenta e dous mil réis — 72\$ — Um etagér com pedra e esnelho.

em cento e oitenta mil réis — 180\$ — Duas cantoneiras, em vinte mil réis — 20\$ — Um filtro fiel, em mão estado, com mil réis — 100\$ — Quatro vasos para flores, quatro mil réis — 4\$ — Duas estatuetas, em vinte tres mil réis — 23\$ — Um etagér pequeno, em oitenta mil réis — 80\$ — Uma fructeira defeituosa, vinte e cinco mil réis — 25\$ — Um guarda-louça de canella, em duzentos e cincoenta mil réis — 250\$ — Conteudo do guarda-louça: nove pratos rasos, quatro mil e quinhentos réis — 4\$500 — Oito pratos fundos, em quatro mil réis — 4\$ — Tres pratos de vidro em tres mil réis — 3\$ — Dous pratos para doce, em dous mil réis — 2\$ — Trinta copos com pé, em doze mil réis — 12\$ — Tres chicaras para chá, em mil e quinhentos réis — 1\$500 — Doze chicaras para café com cinco pires, em dous mil réis — 2\$ — Tres bules, dous de metal, um de barro, nove mil réis — 9\$ — Um paliteiro, em quinhentos réis — \$500 — Dous objectos de fantasia de louça, em tres mil réis — 3\$ — Cinco garfos de metal, em cinco mil réis — 5\$ — Um espelho de parede, tres mil réis — 3\$ — Um quadro de Saint Gir, oito mil réis — 8\$ — Dous quadros pequenos, em quinze mil réis — 15\$ — Um despertador sem vidro, quatro mil réis — 4\$ — Uma cama para casal, com colchão, em cem mil réis — 100\$ — Duas columnas, em dezoito mil réis — 18\$ — Um cabide de pé, doze mil réis — 12\$ — Uma cadeira bidet, em vinte mil réis — 20\$ — Uma mesa de cabeceira defeituosa, em quinze mil réis — 15\$ — Dous cachepots de metal usado, em seis mil réis — 6\$ — Um lavatorio com pedra, em cento e trinta mil réis — 130\$ — Um lavatorio com pedra, em cento e trinta mil réis — 130\$ — Um guarda-roupa, em oitenta mil réis — 80\$ — Doze almofadas diversas, quatro mil réis, quarenta e oito mil réis — 48\$ — Dous quadros, em oito mil réis — 8\$ — Uma bacia, porta-escovas, uma saboneteira, dous bibelots, nove mil e quinhentos réis — 9\$500 — Uma cama para solteiro, com dous colchões e um travesseiro, vinte e cinco mil réis — 25\$ — Um cabide de pé, oito mil réis — 8\$ — Duas columnas, em quinze mil réis — 15\$ — Dous cachepots, sendo um de barro e outro de metal, em tres mil réis — 13\$ — Um lavatorio com pedra e espelho, oitenta mil réis — 80\$ — Uma bacia, um jarro, aparelho completo, em trinta mil réis — 30\$ — Um divan com defeito, vinte e cinco mil réis — 25\$ — Uma costureira, em quatorze mil réis — 14\$ — Uma commoda, em vinte e cinco mil réis — 25\$ — Uma cama para casal, com colchão e dous travesseiros, pertencentes ao chalet, em quarenta mil réis — 40\$ — Um guarda-vestidos desarmado, em vinte e cinco mil réis — 25\$ — Uma commoda, em trinta e cinco mil réis — 35\$ — Um cabide de pé, em oito mil réis — 8\$ — Duas mesas de cabeceira, em vinte e quatro mil réis — 24\$ — Um aparelho de louça com defeito, em quinze mil réis — 15\$ — Uma cama de ferro para solteiro, em doze mil réis — 12\$ — Duas escarradeiras de ferro esmaltado com defeito, mil réis — 1\$ — Uma mesinha de cabeceira com pedra, em quatorze mil réis — 14\$ — Uma mesa com duas gavetas, em seis mil réis — 6\$ — Um cabide com pé, 12\$000 — Quatro quadros, 8\$ — Uma jarra fantasia, 2\$ — Uma columna, 6\$ — Uma tábua de filtro, 5\$ — Uma louça tosea

2\$ — Uma banheira usada, 15\$ — Um lampeão belga e diversas miudezas, 12\$ — Um pilão (já defeituoso quasi sem valor), 1\$ — Um lampeão belga sem vidro, 10\$ — Uma frigideira, 2\$ — Um fogareiro de kerozene, estragado, 2\$ — Um caldeirão grande (defeituoso), 3\$ — Uma panella, 2\$500 — Uma frigideira, 1\$500 — Uma machina para moer carne, 12\$ — Uma mesa de escritorio com gaveta, 10\$ — Quatro cadeiras, 12\$ — Uma prensa com mesa, 5\$ — Uma columna em estatueta, 15\$ — Um armario com porta envidraçada, 13\$ — Uma estante em fórma de armario para livro, 30\$ — Uma cesta para papel, 4\$ — Um porta-cartão de metal, 30\$ — Sete quadros diversos, 10\$500 — Dous accumuladores, 40\$ — Uma prensa com seus pertences, 50\$ — Um tacho de cobre estragado, 30\$ — Duas latas de leite de 25 litros, 40\$ — Dous baldes, 30\$ — Um cuador para leite, 5\$ — Dous caixotes para conduzir garrafas, 2\$ — Uma caixa de ferro para agua, 15\$ — Diversos bicos usados, 10\$ — Uma cadeira de palhinha, 5\$ — Uma esteirinha para janella, 6\$ — Um manequim velho, 3\$ — Uma machina para matar formigas, 20\$ — Uma cesta com tres tulipas e dous vidros de lampeão, 5\$ — Uma armação para cortinado, 8\$ — Um armario de porta envernizado, 4\$ — Vinte e tres dozes de barra a \$200, 4\$600 — Tres armados de vasos de papelão, 20\$ — Tres molduras, 6\$ — Uma armação de ferro com 4 pés, 3\$ — Um balde de folha, 1\$ — Um conlete de madeira, 1\$500 — Tres malas velhas, 12\$ — Dous cachepots envernizados, 4\$ — Um carro de boi, 5\$ — Cinco enxadas usadas, 5\$ — Dous arminhos usados, 4\$ — Uma pá usada, 2\$ — Um machado, 5\$ — Um caixote com fios isoladores, clides, tubos, 20\$ — Um sino de bronze, 40\$ — Uma balança com os pesos, 50\$ — Um deposito para fubá, 12\$ — Uma mesa, 2\$ — Um banco de ferro para balança, 10\$ — Uma peneira de arame, 2\$ — Um banco para carpinteiro, 20\$ — Um lambary, 10\$ — Um rôlo de tela, 30\$ — Um armario toseco com diversas ferramentas, 20\$ — Um torrador de ferro, 15\$ — Duas luvas para carros, 6\$ — Tres concretos de ferro, 15\$ — Dez pedações de corrente, 10\$ — Tres camisas baixas para empregados, 30\$ — Tres cangas para bois a 15\$, 45\$ — Dous pilões a 40\$, 80\$ — Tres onças a 15\$, 45\$ — Um busto completo, usado, 80\$ — Dous espelhos em mão estado, 16\$ — Uma machina de picar carne, 100\$ — Dous arados usados a 20\$, 40\$ — Um debulhador de milho, 25\$ — Tres carroças com quatro rodas a 200\$, 600\$ — Um carro de bois em mão estado, 50\$ — Um carroção de carretão, 20\$ — Uma carroça de duas rodas, 200\$ — Dez postes inteiros a 10\$, 100\$ — Quatro meios postes a 40\$, 40\$ — Vinte e seis páos de fecho de veneziana a 6\$, 156\$ — Duas armações de carrinho de mão, 10\$ — Diversas peças de madeira, 20\$ — Tres bois, preto, vermelho e um claro, a 250\$, 750\$ — Um cavallo castanho, 300\$ — Trinta e seis alqueires de terras, mais ou menos em pastos, capim fino, a réis 1:200\$, 13:200\$000. Importa tudo em oitenta contos trescentos e cincoenta e um mil e seiscentos réis — 80:35\$600. — Henrique Krugger. — Antonio Pereira de Carvalho. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passaram-se o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na fórma da lei: fazendo sciente

de que a arrematação será feita a dinheiro á vista ou com fiador idoneo por tres dias. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos dez dias do mez de junho do anno de mil novecentos e vinte e nove. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o sub-screvo. — Renato de Carvalho Tavares. (5.310).

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

De primeira praça, com o prazo de vinte (20) dias, para venda e arrematação do sitio com a denominação Bonga, com nove e meio alqueires de terras, séde e todas as suas bemfeitorias, penhorados a João Antonio Teixeira Barroso e sua mulher, a requerimento do doutor Geraldo Rocha, na fórma abaixo:

O doutor Renato de Carvalho Tavares, juiz de direito da Quarta Vara Cível do Districto Federal, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber a quem o presente edital de primeira praça, com o prazo de vinte dias, vir ou delle conhecimento tiver que no dia 5 de julho do corrente anno, logo após a audiência ordinaria deste juizo, que tem logar ás tres e meia (3 1/2) horas, na séde deste juizo, no Palacio da Justiça, á rua Dom Manoel nesta cidade, o porteiro dos auditorios deste juizo trará a publico prégo de venda e arrematação, a quem mais dér e maior lance offerecer acima da avaliação de vinte e quatro contos quatrocentos e setenta mil réis (24:470\$) o sitio com a denominação de Bonga, com nove e meio alqueires de terras, séde e todas as suas bemfeitorias, descriptos e avaliados pelo seguinte laudo: Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos da Oitava Circumscripção, de conformidade com o mandado expedido pelo excellentissimo senhor doutor João de Salles Pinheiro, M. M. juiz de direito da comarca de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, etc., a requerimento do doutor Geraldo Rocha, fomos ao segundo districto deste municipio, Paty do Alferes, e ahi, em virtude da carta precatória expedida pelo doutor juiz de direito dos Feitos da Fazenda Municipal, no impedimento do juiz, interino, da Quarta Vara Cível do Districto Federal, avaliamos os bens penhorados aos executados João Antonio Teixeira Barroso e sua mulher, constantes de um sitio com a denominação de Bonga, apresetados pelo depositario Waldemar de Mello Gomes, da maneira seguinte: Casa de morada coberta de telhas com cinco janellas, uma porta na frente, dividida em duas salas, tres quartos e mais dependencias, em cinco contos de réis — Cinco contos de réis — Sete casas para colonos, a trescentos mil réis, em dous contos e cem mil réis — dous contos e cem mil réis — Trescentos pés de café a novecentos réis, em duzentos e setenta mil réis — duzentos e setenta mil réis — Nove alqueires e meio de terras em capim fino, cultura e occupados pela lavoura de café a um conto e oitocentos mil réis, em dezasete contos e cem mil réis — dezasete contos e cem mil réis. Importa tudo em vinte quatro contos quatrocentos e setenta mil réis — Vinte e quatro contos quatrocentos e setenta

mil réis. Vassouras, vinte e sete de maio de mil novecentos e vinte e nove. — Henrique Kruger, E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passaram-se o presente e mais dous de igual teor que serão affixados e publicados na fórma da lei; fazendo sciencia de que a arrematação será feita a dinheiro á vista ou com fiador idoneo por tres dias. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos dez dias do mez de junho de mil novecentos e vinte e nove. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevo. — *Renato de Carvalho Tavares.* (5.309)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Manoel Martins

De publicação de sentença que declarou reaberta a fallencia do negociante Manoel Martins, estabelecido com o negocio de restaurante, á rua Viuva Claudio n. 329, na fórma abaixo

O Dr. Guilherme Estellita, juiz em exercicio na Quarta Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que, a requerimento do Marques Ferreira & Comp., devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada reaberta a fallencia do negociante Manoel Martins, estabelecido com o negocio de restaurante, á rua Viuva Claudio n. 329, por sentença deste Juizo, hoje datada. Foram nomeados syndicos os credores Marques Ferreira & Comp., ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assemblea da presente fallencia, que será realizada no dia 4 de julho proximo, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Palacio da Justiça desta cidade, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragrafos, da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 de junho de 1929. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevi. — *Guilherme Estellita.* (5.318)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de P. Pereira Cavez

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante P. Pereira Cavez, estabelecido com botequim á Avenida dos Democraticos n. 1.357, na fórma abaixo

O Dr. Renato de Carvalho Tavares, juiz de Direito da Quarta Vara Cível, desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Almeida Chavez & Comp., devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante P. Pereira Chavez, estabelecido á Avenida dos Democraticos numero 1.357, por sentença deste Juizo hoje datada, ás 12 horas; fixando o seu termo, para effeitos legais, de 26 de janeiro de

1929. Foi nomeado syndico o credor, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico que fôr nomeado a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assemblea da presente fallencia que será realizada no dia 13 de julho de 1929, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Palacio da Justiça desta cidade, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragrafos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de junho de 1929. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevi. — *Renato de Carvalho Tavares.* (5.321).

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Concordata preventiva de Achcor, Irmão & Comp.

Communico aos credores da concordata preventiva impetrada por Achcor, Irmão & Comp., que a respectiva assemblea foi transferida para 2 de julho proximo, ás 13 ½ horas. Rio de Janeiro, 19 de junho de 1929. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (5.319)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Corrêa da Silva & Comp

Pelo presente, faço publico que se encontra em cartorio durante o prazo de cinco dias, dentro do qual poderão contestar a, a reivindicção que faz a Singer Sewing Machine Company, contra a massa fallida da referida fallencia.

Rio, 12 de junho de 1929. — O escrivão, *Manoel Gomes Cardim.* (5.325).

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de M. Pinho e Costa

Aviso aos credores

O escrivão Elmano Gomes Cardim comunica aos credores da fallencia de M. Pinto e Costa, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, que deverão offerecer suas impugnações, de accordo com os §§ 5 e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte; § 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações outras provas. Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.*

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de F. Coimbra & C. Ltda.

Pelo presente faço publico que se encontra em cartorio durante o prazo de cinco dias, dentro do qual poderão con-

testar a, a reivindicção que faz o Dr. Mario Kroeff contra a massa fallida da referida fallencia, em a qual pede a entrega de um automóvel Oldsmobile motor K-L. 185. Rio de Janeiro, 19 de junho de 1929. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (5.290)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

De primeira praça, com o prazo de vinte dias para venda e arrematação do predio e respectivo terreno, sito á rua General Polydoro numero duzentos e dous, freguezia da Lagóa, penhorados por Fernando Henrique da Silveira á dona Olivia de Oliveira Assumpção, na fórma abaixo:

O doutor Renato de Carvalho Tavares, juiz de direito da Quarta Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quem o presente edital de primeira praça com o prazo de vinte dias vir, ou delle conhecimento tiver, que no dia 2 de julho proximo futuro, logo após a audiencia ordinaria desse Juizo que tem lugar ás tres e meia horas, na sede deste Juizo, no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel, nesta cidade do Rio de Janeiro, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão, de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance offerecer acima da avaliação o predio e respectivo terreno penhorado por Fernando Henrique da Silveira á D. Olivia de Oliveira Assumpção no executivo hypothecario em que contendo por este Juizo os quaes forem descriptos e avaliados pelo laudo do teor seguinte. Laudo: — Laudo de avaliação dos bens penhorados por Fernando Henrique da Silveira á D. Olivia de Oliveira Assumpção na fórma abaixo: Predio, sito á rua General Polydoro numero 202 — Freguezia da Lagóa, edificado no alinhamento da rua, tendo na fachada dous mezzaninos, duas janellas de peitoril, embasamento e portadas de cantaria, platibanda e coberto de telhas francezas. — Entrada ao lado fechado por pilastras de cantaria e portão de ferro, seguindo escada de marmore, patamar ladrilhado com duas portas. Construção de vez de tijolo sobre baldrame, de pedra e cal, com a parede lateral direita em meiação, dividido em duas salas e um quarto forrados e assoalhados e cosinha ladrilhada, tanque, privada e caixa d'agua. — O predio mede de frente tres metros e setenta centimetros por dous metros e oitenta e sete centimetros onde alarga para o total de cinco metros e trinta centimetros tres metros e sessenta e cinco centimetros — segundo puxado com dous metros e cinquenta centimetros por quatro metros e trinta e cinco centimetros — O terreno pertencente ao predio mede de frente cinco metros e trinta centimetros por doze de extensão, fechado por muro a confrontar por um lado com o predio numero duzentos e pelo outro com o numero duzentos e quatro. A este terreno e predio damos no estado o valor de vinte e tres contos de réis. Rio de Janeiro, cinco de junho de mil novecentos e vinte e nove. — Tito Dias de Moraes. — Oscar Eusebio Rodrigues Roxo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passou-se o presente e mais dous de iguaes teores que serão publicados e affixados na fórma da lei, fazendo sciencia que a arrematação será feita a dinheiro á vista ou com fiador idoneo, por tres dias. Da-